

Bruxelas, 25 de janeiro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2016/0400 (COD)**

**5623/17
ADD 1**

CODEC 104	CHIMIE 10
INST 32	AGRILEG 21
JUR 40	IND 15
CLIMA 7	COMPET 43
TELECOM 16	MAP 2
DEVGEN 8	POLARM 1
EMPL 30	COARM 14
SOC 41	CSDP/PSDC 35
ENER 12	CFSP/PESC 56
ENV 63	CONSOM 24
STATIS 2	SAN 39
ECOFIN 37	JUSTCIV 13
DRS 3	AVIATION 14
EF 10	TRANS 21
MI 69	MAR 24
ENT 24	UD 9

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	14 de dezembro de 2016
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2016) 799 final - Anexo 1
Assunto:	ANEXO da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2016) 799 final - Anexo 1.

Anexo: COM(2016) 799 final - Anexo 1



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 14.12.2016
COM(2016) 799 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de
regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o
Funcionamento da União Europeia**

ANEXO

I. AÇÃO CLIMÁTICA

- 1. Diretiva 2009/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao armazenamento geológico de dióxido de carbono e que altera a Diretiva 85/337/CEE do Conselho, as Diretivas 2000/60/CE, 2001/80/CE, 2004/35/CE, 2006/12/CE e 2008/1/CE e o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹**

A fim de assegurar a célere adaptação técnica da Diretiva 2009/31/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito às alterações necessárias para adaptar os anexos da diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/31/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º-A a fim de alterar os anexos.»

- (2) É inserido o seguinte artigo 29.º-A:

«Artigo 29.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 29.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União*

¹ JO L 140 de 5.6.2009, p. 114.

Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 29.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 30.º.

2. Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020²

A fim de assegurar uma contabilização exata das operações realizadas ao abrigo da Decisão 406/2009/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar essa decisão com os requisitos aplicáveis aos registos dos Estados-Membros e ao administrador central no respeitante ao tratamento das operações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução da Decisão n.º 406/2009/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista à determinação das dotações anuais de emissões. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

² JO L 140 de 5.6.2009, p. 136.

A experiência demonstrou que não é necessária uma delegação de poderes no respeitante às modalidades de certas transferências.

Por conseguinte, a Decisão 406/2009/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, os quarto e quinto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Logo que os dados relativos às emissões, revistos e verificados, estejam disponíveis, a Comissão fixa as dotações anuais de emissões para o período de 2013 a 2020 em termos de toneladas de equivalente de dióxido de carbono por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.»;

b) É suprimido o n.º 6;

(2) No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A no que diz respeito à aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

«Artigo 12.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem

objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.»

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).».

3. Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono³

A fim de assegurar o cumprimento das obrigações da União enquanto parte no Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono e de garantir o correto funcionamento do comércio intra-União e externo de substâncias que empobrecem a camada de ozono, assim como de produtos e equipamentos que contenham essas substâncias ou delas dependam, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 para incluir determinadas substâncias no anexo II, partes A e B,
- alterar o regulamento para proceder às necessárias adaptações técnicas do anexo III e dos níveis máximos das substâncias regulamentadas,
- alterar o anexo V do regulamento para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo de Montreal,
- alterar o anexo VI do regulamento,
- alterar a lista dos dados a incluir nos pedidos de licença de importação ou exportação,
- alterar o anexo VII do regulamento a fim de ter em conta os novos avanços tecnológicos,
- alterar os requisitos de comunicação,
- completar o regulamento com uma lista de produtos e equipamentos relativamente aos quais se considera que a recuperação de substâncias regulamentadas ou a destruição sem recuperação prévia de substâncias regulamentadas é técnica e economicamente viável,
- completar o regulamento com um mecanismo para a atribuição de quotas aos produtores e importadores,
- completar o regulamento com regras sobre a forma e o conteúdo dos rótulos dos recipientes utilizados para determinadas substâncias regulamentadas,
- completar o regulamento no respeitante à vigilância do comércio ilícito,

³ JO L 286 de 31.10.2009, p. 1.

- completar o regulamento no respeitante à livre circulação na União de determinados produtos e equipamentos importados de Estados que não são partes no Protocolo,
- completar o regulamento com requisitos mínimos de qualificação,
- completar o regulamento com uma lista das tecnologias ou práticas a utilizar pelas empresas para evitar e minimizar as fugas e emissões de substâncias regulamentadas.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 7.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.»;

(2) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar, à luz de novas informações ou da evolução técnica ou de decisões aprovadas pelas partes:

a) O anexo III;

b) A quantidade máxima de substâncias regulamentadas que podem ser utilizadas como agentes de transformação ou emitidas pela utilização de agentes de transformação a que se referem os segundo e terceiro parágrafos do n.º 4.»;

(3) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à forma e ao conteúdo do rótulo a utilizar.

As substâncias regulamentadas a que se refere o primeiro parágrafo só podem ser colocadas no mercado e seguidamente distribuídas nas condições estabelecidas no anexo V.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de alterar o anexo V por forma a cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo.»;

b) No n.º 6, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito a um mecanismo para a atribuição de quotas aos produtores e importadores.»;

(4) No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à alteração do anexo VI no respeitante às modificações e calendários para a eliminação progressiva das utilizações críticas, por meio da definição de datas de interdição para as novas aplicações e datas-limite para as aplicações existentes, no caso de não existirem alternativas nem tecnologias técnica e economicamente viáveis que sejam aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde nos prazos fixados nesse anexo ou, se necessário, para garantir o cumprimento das obrigações internacionais.»;

(5) No artigo 18.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar a lista dos elementos referidos no n.º 3 do presente artigo e no anexo IV, por forma a cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo ou de facilitar a sua aplicação.»;

(6) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

Medidas de controlo do comércio ilegal

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito a medidas suplementares para o controlo das substâncias regulamentadas ou novas substâncias, bem como dos produtos e equipamentos que contenham substâncias regulamentadas ou delas dependam, colocados em regime de armazenamento temporário, entreposto aduaneiro ou zona franca ou em trânsito no território aduaneiro da União e subsequentemente reexportados, com base numa avaliação dos riscos potenciais de comércio ilegal ligados a essas operações de transporte, tendo em conta os benefícios ambientais e os impactos socioeconómicos de tais medidas.»;

(7) No artigo 20.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às regras, em conformidade com as decisões tomadas pelas Partes, aplicáveis à introdução em livre prática na União de produtos e equipamentos importados de Estados não partes no Protocolo em cuja produção entrem substâncias regulamentadas, mas que não contenham substâncias que possam ser inequivocamente identificadas como tal. A identificação desses produtos e equipamentos está sujeita a um parecer técnico periódico fornecido às Partes.»;

(8) O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar o anexo VII por forma a ter conta os novos avanços tecnológicos.»;

b) No n.º 4, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito a uma lista dos produtos e equipamentos, em conformidade com as decisões tomadas pelas Partes, em relação aos quais a recuperação de substâncias regulamentadas ou a destruição de produtos e equipamentos sem prévia recuperação das substâncias regulamentadas devem ser consideradas técnica e economicamente viáveis, especificando, se for caso disso, as tecnologias a aplicar.

Os projetos de atos delegados que estabeleçam tal lista devem ser acompanhados e apoiados por uma avaliação económica completa dos custos e benefícios, tomando em consideração as circunstâncias individuais de cada Estado-Membro.»;

c) No n.º 5, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão avalia as medidas tomadas pelos Estados-Membros e fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito aos requisitos mínimos de qualificação, em função dessa avaliação e de informações técnicas ou de outra natureza.»;

(9) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) no primeiro parágrafo, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Em função de uma avaliação destas medidas aprovadas pelos Estados-Membros e de informações técnicas ou de outra natureza, a Comissão

fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à harmonização dos referidos requisitos mínimos de qualificação.»;

ii) é suprimido o segundo parágrafo.

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A que estabeleçam uma lista das tecnologias ou práticas a utilizar pelas empresas para evitar e minimizar quaisquer fugas e emissões de substâncias regulamentadas.»;

(10) No artigo 24.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar a parte A do anexo II, por forma a incluir substâncias constantes da parte B do mesmo anexo que se destinem a ser exportadas, importadas, produzidas ou colocadas no mercado em quantidades consideráveis e que não sejam regulamentadas, mas que o Comité de Avaliação Científica previsto no Protocolo considere como tendo um significativo potencial de empobrecimento da camada de ozono, e determinar eventuais isenções ao disposto no n.º 1.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar a parte B do anexo II por forma a incluir quaisquer substâncias que não sejam substâncias regulamentadas mas que sejam consideradas pelo Comité de Avaliação Científica previsto no Protocolo ou por outra autoridade reconhecida de estatuto equivalente como tendo um potencial significativo de empobrecimento da camada de ozono, em função dos dados científicos relevantes.»;

(11) Após o título do capítulo VII, é inserido o seguinte artigo 24.º-A:

«Artigo 24.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 10.º, n.ºs 3 e 6, no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 9, no artigo 19.º, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, no artigo 23.º, n.ºs 4 e 7, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 10, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 10.º, n.ºs 3 e 6, no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 9, no artigo 19.º, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, no artigo 23.º, n.ºs 4 e 7, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 10, pode ser revogada em

qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 10.º, n.ºs 3 e 6, no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 9, no artigo 19.º, no artigo 20.º, n.º 2.º, no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, no artigo 23.º, n.ºs 4 e 7, no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 10, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(12) No artigo 25.º, é suprimido o n.º 3;

(13) No artigo 26.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar os requisitos de comunicação previstos no n.º 1 do presente artigo por forma a cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo ou de facilitar a sua aplicação.»;

(14) No artigo 27.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à alteração dos requisitos de comunicação previstos nos n.ºs 1 a 7 do presente artigo a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Protocolo ou de facilitar a sua aplicação.».

II. REDES DE COMUNICAÇÃO, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

4. Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas)⁴

A fim de garantir um nível equivalente de proteção dos direitos e liberdades fundamentais em relação ao tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas e de garantir a livre circulação desses dados e de equipamentos e serviços de comunicações eletrónicas na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar a Diretiva 2002/58/CE no que diz respeito às circunstâncias, ao formato e aos procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/58/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-B no que diz respeito às circunstâncias, ao formato e aos procedimentos aplicáveis aos requisitos de informação e notificação a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, após consulta da Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA), do Grupo de Proteção das Pessoas no que respeita ao Tratamento de Dados Pessoais, instituído nos termos do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.»;

(2) É suprimido o artigo 14.º-A;

(3) É inserido o seguinte artigo 14.º-B:

«Artigo 14.º-B
Exercício da delegação

⁴ JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

5. Regulamento (CE) n.º 733/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de abril de 2002, relativo à implementação do domínio de topo.eu⁵

A fim de estabelecer as condições para a implementação do domínio de topo com código de país (ccTLD) .eu, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 733/2002, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar esse regulamento com os critérios e o procedimento para a designação do registo e com regras de política de interesse geral relativas à implementação e às funções do TLD.eu e aos princípios de política de interesse geral em matéria de registo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional

⁵ JO L 113 de 30.4.2002, p. 1.

«Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 733/2002 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 5.º-A, a fim de estabelecer os critérios e o procedimento para a designação do registo.

Se, em caso de estabelecimento dos critérios e do procedimento para a designação do registo, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 5.º-B;»;

(2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Após consulta do registo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A que estabeleçam as regras de política de interesse geral relativas à implementação e às funções do TLD .eu e aos princípios de política de interesse geral em matéria de registo.»;

b) No n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No caso de, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação, um Estado-Membro ou a Comissão levantarem uma objeção a um ponto constante da lista notificada, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A para resolver a situação.»;

(3) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A e 5.º-B:

«Artigo 5.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da

sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 5.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 6.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

6. Decisão n.º 626/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2008, relativa à seleção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (Decisão MSS)⁶

A fim de assegurar condições uniformes de execução da Decisão n.º 626/2008/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão relativamente às formas adequadas

⁶ JO L 172 de 2.7.2008, p. 15.

de aplicação coordenada das normas de execução. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Decisão 626/2008/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução, medidas que definam os mecanismos adequados para a aplicação coordenada das normas de aplicação referidas no n.º 2 presente artigo, nomeadamente as relativas à suspensão ou retirada coordenada de autorizações por incumprimento das condições comuns previstas no artigo 7.º, n.º 2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 10.º, n.º 3.»;

(2) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 4.

III. AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

7. Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária⁷

Desde que o regulamento foi adotado em 1996, a Comissão nunca teve de adotar medidas pelo procedimento de regulamentação com controlo a fim de alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 1257/96. Tão-pouco se antevê essa necessidade no futuro. Por conseguinte, seria conveniente eliminar do Regulamento (CE) n.º 1257/96 a possibilidade de adotar medidas de execução pelo procedimento de regulamentação com controlo, sem que seja necessário conferir poderes à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1257/96 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 1;

(2) No artigo 17.º, é suprimido o n.º 4.

⁷ JO L 163 de 2.7.1996, p. 1.

IV. EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

8. Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho⁸

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 89/391/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 89/391/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo 16.º-A:

«Artigo 16.º-A **Alteração do anexo**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-B a fim de alterar, em termos técnicos, o anexo por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos.»;

(2) É suprimido o artigo 17.º;

(3) É inserido o seguinte artigo 17.º-B:

«Artigo 17.º-B **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º-A é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

⁸

JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

9. Diretiva 89/654/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)⁹

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção, fabrico e construção de partes de locais de trabalho, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos em matéria de locais de trabalho, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 89/654/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 89/654/CEE é alterada do seguinte modo:

⁹ JO L 393 de 30.12.1989, p. 1.

(1) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção, fabrico e construção de partes de locais de trabalho, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos em matéria de locais de trabalho.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 9.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 9.º-A e 9.º-B:

«Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 9.º-B
Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

10. Diretiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio do equipamento de proteção pessoal, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 89/656/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 89/656/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a ter em

¹⁰ JO L 393 de 30.12.1989, p. 18.

conta a harmonização e normalização técnica no domínio do equipamento de proteção pessoal, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos em matéria de equipamento de proteção pessoal.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 9.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 9.º-A e 9.º-B:

«Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 9.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento

Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

11. Diretiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta Diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹¹

A fim de ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio da movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, dos anexos da Diretiva 90/269/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 90/269/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar, em termos técnicos, os anexos por forma a ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio da movimentação manual de cargas.

¹¹ JO L 156 de 21.6.1990, p. 9.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 8.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 8.º-A e 8.º-B:

«Artigo 8.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 8.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 6. Nesse

caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

12. Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta Diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹²

A fim de ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio dos equipamentos dotados de visor, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 90/270/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 90/270/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º
Alteração do anexo

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar o anexo, em termos técnicos, por forma a ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio dos equipamentos dotados de visor.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 10.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹² JO L 156 de 21.6.1990, p. 14.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 10.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

13. Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios¹³

A fim de ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio da assistência médica a bordo dos navios, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 92/29/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 92/29/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio da assistência médica a bordo dos navios.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 8.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 8.º-A e 8.º-B:

«Artigo 8.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹³ JO L 113 de 30.4.1992, p. 19.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 8.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 8.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

14. Diretiva 92/57/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁴

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio dos estaleiros temporários ou móveis, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo IV da Diretiva 92/57/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 92/57/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º
Alteração do anexo IV

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar o anexo IV, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio dos estaleiros temporários ou móveis, bem como o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos em matéria de estaleiros temporários ou móveis.

Se, no caso de riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 13.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 13.º-A e 13.º-B:

«Artigo 13.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹⁴ JO L 245 de 26.8.1992, p. 6.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 13.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

15. Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁵

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio da sinalização de segurança e de saúde no trabalho, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, dos anexos da Diretiva 92/58/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 92/58/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção e do fabrico da sinalização ou dispositivos de segurança e de saúde no trabalho, bem como o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos em matéria de sinalização ou dispositivos de segurança e de saúde no trabalho.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 9.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 9.º-A e 9.º-B:

«Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹⁵

JO L 245 de 26.8.1992, p. 23.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 9.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

16. Diretiva 92/91/CEE do Conselho, de 3 de novembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração (décima primeira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁶

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio das indústrias extrativas por perfuração, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 92/91/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 92/91/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio das indústrias extrativas por perfuração, bem como o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos em matéria de indústrias extrativas por perfuração.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 11.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 11.º-A e 11.º-B:

«Artigo 11.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹⁶ JO L 348 de 28.11.1992, p. 9.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 11.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

17. Diretiva 92/104/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas (décima segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁷

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio das indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 92/104/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 92/104/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio das indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas, bem como o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos em matéria de indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 11.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 11.º-A e 11.º-B:

«Artigo 11.º-A
Exercício da delegação

¹⁷ JO L 404 de 31.12.1992, p. 10.

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 11.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

18. Diretiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (13.^a diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁸

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio da segurança e da saúde a bordo dos navios de pesca, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 93/103/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 93/103/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica de certos aspetos da segurança e da saúde a bordo dos navios de pesca, bem como o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos em matéria de segurança e de saúde a bordo dos navios de pesca.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 12.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 12.º-A e 12.º-B:

«Artigo 12.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹⁸

JO L 307 de 13.12.1993, p. 1.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 12.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

19. Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho¹⁹

A fim de obter uma proteção adequada dos jovens no trabalho e ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 94/33/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 94/33/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º **Alteração do anexo**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar o anexo, em termos técnicos, por forma a ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio da proteção adequada dos jovens no trabalho.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz

¹⁹ JO L 216 de 20.8.1994, p. 12.

efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

20. Diretiva 98/24/CE, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)²⁰

A fim de obter uma proteção adequada dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança e ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos em matéria de agentes químicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, dos anexos da Diretiva 98/24/CE e ao complemento dessa diretiva por meio da fixação ou da revisão de valores-limite de exposição profissional indicativos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 98/24/CE é alterada do seguinte modo:

20 JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

(1) No artigo 3.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A no que diz respeito à fixação ou revisão de valores-limite de exposição profissional indicativos, atendendo à existência de técnicas de medição.

Os Estados-membros informarão as organizações de trabalhadores e patronais dos valores-limite de exposição profissional indicativos, fixados a nível da União.

Se, no caso de riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 12.º-B.»

(2) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio dos agentes químicos, bem como o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos em matéria de agentes químicos.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 12.º-B.»;

(3) São inseridos os seguintes artigos 12.º-A e 12.º-B:

«Artigo 12º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 12.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

21. Diretiva 1999/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas (15.ª diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)²¹

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da proteção contra explosões, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio da prevenção e proteção contra as explosões, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, dos anexos da Diretiva 1999/92/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento

²¹ JO L 23 de 28.1.2000, p. 57.

Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 1999/92/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da proteção contra as explosões, o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos em matéria de prevenção e proteção contra as explosões.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 10.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 10.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º

2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

22. Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)²²

A fim de ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio da exposição a agentes biológicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 2000/54/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

²² JO L 262 de 17.10.2000, p. 21.

Por conseguinte, a Diretiva 2000/54/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a adaptá-los ao progresso técnico, à evolução das regulamentações e especificações internacionais e aos conhecimentos no domínio da exposição a agentes biológicos.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 19.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 19.º-A e 19.º-B:

«Artigo 19.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 19.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 19.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

23. Diretiva 2002/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações) (décima sexta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)²³

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção, construção, fabricação e realização de equipamentos e locais de trabalho, o progresso técnico, a evolução das normas ou especificações europeias harmonizadas e os novos conhecimentos em matéria de vibrações mecânicas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 2002/44/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/44/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Alteração dos anexos

²³ JO L 177 de 6.7.2002, p. 13.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção, construção, fabricação e realização de equipamentos e locais de trabalho, o progresso técnico, a evolução das normas ou especificações europeias harmonizadas e os novos conhecimentos em matéria de vibrações mecânicas.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 11.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 11.º-A e 11.º-B:

«Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 11.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 12.º.

24. Diretiva 2003/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de fevereiro de 2003, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído) (Décima sétima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)²⁴

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção, construção, fabricação e realização de equipamentos e locais de trabalho, o progresso técnico, a evolução das normas ou especificações europeias harmonizadas e os novos conhecimentos em matéria de ruído, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, da Diretiva 2003/10/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2003/10/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º
Alteração da diretiva

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar a presente diretiva, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção,

²⁴ JO L 42 de 15.2.2003, p. 38.

construção, fabricação e realização de equipamentos e locais de trabalho, o progresso técnico, a evolução das normas ou especificações europeias harmonizadas e os novos conhecimentos em matéria de ruído.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 12.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 12.º-A e 12.º-B:

«Artigo 12.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 12.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento

Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 12.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 13.º.

25. Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (sexta Diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE do Conselho)²⁵

A fim de ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio dos agentes cancerígenos ou mutagénicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo II da Diretiva 2004/37/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/37/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º
Alteração do anexo II

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A a fim de alterar o anexo II, em termos técnicos, por forma a ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos no domínio dos agentes cancerígenos ou mutagénicos.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 17.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 17.º-A e 17.º-B:

«Artigo 17.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

²⁵ JO L 158 de 30.4.2004, p. 50.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 17.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 17.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

26. Diretiva 2006/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (radiação ótica artificial) (19.^a diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)²⁶

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção, construção, fabricação e realização de equipamentos e locais de trabalho, o progresso técnico, a evolução das normas europeias harmonizadas e das especificações internacionais e os novos conhecimentos em matéria de exposição dos trabalhadores à radiação ótica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo da Diretiva 2006/25/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/25/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os anexos, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio da conceção, construção, fabricação e realização de equipamentos e locais de trabalho, o progresso técnico, a evolução das normas europeias harmonizadas e especificações internacionais e os novos conhecimentos em matéria de vibrações mecânicas.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 10.º-B.»

(2) São inseridos os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

«Artigo 10.º-A

Exercício da delegação

²⁶

JO L 114 de 27.4.2006, p. 38.

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 10.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 11.º.

27. Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)²⁷

A fim de ter em conta a harmonização e normalização técnica, o progresso técnico e a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos no domínio dos equipamentos de trabalho, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, dos anexos I e II da Diretiva 2009/104/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/104/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar os anexos I e II, em termos técnicos, por forma a ter em conta a harmonização e normalização técnica no domínio dos equipamentos de trabalho, bem como o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os conhecimentos em matéria de equipamentos de trabalho.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 11.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 11.º-A e 11.º-B:

«Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

²⁷ JO L 260 de 3.10.2009, p. 5.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 11.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

1.

28. Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho²⁸

A fim de ter em conta o progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo I da Diretiva 2009/148/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/148/CE é alterada do seguinte modo:

(1) É suprimido o artigo 9.º;

(2) No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Deve ser dada a todos os trabalhadores a possibilidade de obter um relatório sobre o seu estado de saúde anterior à exposição às poeiras do amianto ou dos materiais que contenham amianto.

Esta avaliação inclui um exame específico do tórax. O anexo I contém recomendações práticas a que os Estados-Membros se podem referir para a vigilância clínica dos trabalhadores. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar o anexo I, em termos técnicos, por forma a adaptá-lo ao progresso técnico.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a segurança e a saúde dos trabalhadores, decorrentes da exposição ao amianto durante o trabalho, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 18.º-B.

Uma nova avaliação deve ser facultada, pelo menos uma vez de três em três anos, durante todo o tempo que venha a durar a exposição.

É organizado, relativamente a cada trabalhador, um processo médico individual, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais.»;

(3) São inseridos os seguintes artigos 18.º-A e 18.º-B:

²⁸

JO L 330 de 16.12.2009, p. 28.

«Artigo 18.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 18.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 18.º-B

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

V. ENERGIA

29. Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE²⁹

A fim de garantir a existência de um mercado interno do gás natural, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar a Diretiva 2009/73/CE com as necessárias orientações que especifiquem um certo número de procedimentos relativos às regras aplicáveis ao mercado do gás. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/73/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A que estabeleçam orientações para a cooperação regional solidária.»;

(2) No artigo 11.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A que estabeleçam orientações que especifiquem o procedimento a adotar para efeitos da aplicação do presente artigo.»;

(3) No artigo 15.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A que estabeleçam orientações destinadas a assegurar o cumprimento integral e efetivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte e do operador da rede de armazenamento.»;

(4) No artigo 36.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A que estabeleçam orientações para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 3, 6, 8 e 9 do presente artigo.»;

²⁹ JO L 211 de 14.8.2009, p. 94.

(5) No artigo 42.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A que estabeleçam orientações sobre o alcance das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência.»;

(6) No artigo 43.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A que estabeleçam orientações que indiquem o procedimento a seguir pelas entidades reguladoras, pela Agência e pela Comissão no que se refere à conformidade das decisões tomadas pelas entidades reguladoras com as orientações referidas no presente artigo.»;

(7) No artigo 44.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A que estabeleçam orientações que especifiquem os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter.»;

(8) É inserido o seguinte artigo 50.º-A:

«Artigo 50.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 10, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 36.º, n.º 10, no artigo 42.º, n.º 5, no artigo 43.º, n.º 9, e no artigo 44, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 10, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 36.º, n.º 10, no artigo 42.º, n.º 5, no artigo 43.º, n.º 9, e no artigo 44.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 10, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 36.º, n.º 10, no artigo 42.º, n.º 5, no artigo 43.º, n.º 9, e no artigo 44.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(9) No artigo 51.º, é suprimido o n.º 3.

30. Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005³⁰

A fim de assegurar condições de acesso às redes de transporte de gás natural, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o Regulamento (CE) n.º 715/2009 com as necessárias orientações que estabelecem disposições processuais, medidas aplicáveis a acordos técnicos complexos e medidas que especifiquem os pormenores de certas disposições do referido regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 715/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A que estabeleçam orientações que especifiquem o procedimento a adotar para efeitos da aplicação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.»;

(2) No artigo 6.º, n.º 11, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que proponha a adoção de um código de rede por sua própria iniciativa, a Comissão deve consultar a Agência, a REORT para o Gás e todos os interessados sobre um projeto de código durante um período não inferior a dois meses. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A que adotem esses códigos de rede.»;

³⁰

JO L 211 de 14.8.2009, p. 36.

(3) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A que estabeleçam alterações de qualquer código de rede aprovado ao abrigo do artigo 6.º, tendo em conta a proposta da Agência.»;

(4) No artigo 12.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A fim de realizar os objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A que determinem a zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional, tendo em conta as atuais estruturas de cooperação regional. Para o efeito, a Comissão consulta a Agência e a REORT para o Gás.

Cada Estado-Membro é autorizado a promover a cooperação em mais do que uma zona geográfica.»;

(5) No artigo 23.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A que estabeleçam orientações relativas aos pontos referidos no n.º 1 do presente artigo e alterem as orientações referidas nas alíneas a), b) e c) do mesmo número.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

«Artigo 27.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 11, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 11, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 11, no artigo 12.º, n.º 3 e no artigo 23.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) É suprimido o artigo 28.º.

31. Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais³¹

A fim de proceder às necessárias adaptações técnicas do Regulamento (CE) n.º 1222/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos desse regulamento, para os adaptar ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Alterações e adaptação ao progresso técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar o presente regulamento no respeitante ao seguinte:

- (a) Introdução de requisitos em matéria de informação no que respeita à aderência em pavimento molhado para os pneus C2 e C3, desde que estejam disponíveis métodos de ensaio harmonizados adequados;
- (b) Adaptação, caso se justifique, da classificação da aderência às especificidades técnicas dos pneus concebidos com o principal objetivo de obterem, em condições de gelo e/ou neve, um desempenho melhor do que o dos pneus

³¹ JO L 342 de 22.12.2009, p. 46.

normais no que respeita à sua capacidade para iniciar, manter ou suspender a marcha do veículo;

(c) Adaptação dos anexos I a V ao progresso técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

«*Artigo 12.º-A*

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 13.º.

VI. AMBIENTE

32. Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas³²

A fim adaptar a Diretiva 91/271/CEE ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo I dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 91/271/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os sistemas coletores a que se refere o n.º 1 devem satisfazer os requisitos do ponto A do anexo I.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A no que diz respeito à alteração desses requisitos.»;

(2) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem satisfazer os requisitos constantes do ponto B do anexo I.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A no que diz respeito à alteração desses requisitos.»;

(3) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas a que se refere o n.º 2 devem satisfazer os requisitos constantes do ponto B do anexo I.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A no que diz respeito à alteração desses requisitos.»;

(4) No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

³² JO L 135 de 30.5.1991, p. 40.

«2. As regulamentações e autorizações específicas devem satisfazer os requisitos estabelecidos no ponto C do anexo I.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A no que diz respeito à alteração desses requisitos.»;

(5) No artigo 12.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As regulamentações e autorizações específicas das descargas de estações de tratamento de águas residuais urbanas efetuadas nos termos do n.º 2 em aglomerações com um e.p. situado entre 2 000 e 10 000, quanto a águas doces e estuários, e em aglomerações com um e.p. igual ou superior a 10 000, quanto a todas as descargas, devem incluir disposições que obedeçam aos requisitos estabelecidos no ponto B do anexo I.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A no que diz respeito à alteração desses requisitos.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 17.º-A:

«Artigo 17.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 18.º, é suprimido o n.º 3.

33. Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola³³

A fim adaptar a Diretiva 91/676/CEE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 91/676/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

³³

JO L 375 de 31.12.1991, p. 1.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 3.

34. Diretiva 94/63/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço³⁴

A fim de assegurar, sempre que necessário, a revisão das especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo constantes da Diretiva 94/63/CE e adaptar os anexos ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 94/63/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, n.º 1, o sexto parágrafo passa a ter a seguinte redação::

«Todos os terminais que disponham de instalações de carga para camiões-cisterna devem estar equipados com pelo menos um pórtico que satisfaça as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo constantes do anexo IV. A Comissão reapreciará periodicamente estas especificações e fica habilitada a adotar atos

³⁴ JO L 365 de 31.12.1994, p. 24.

delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o anexo IV à luz do resultado dessa reapreciação.»;

(2) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
Adaptação ao progresso técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso técnico, com exceção dos valores-limite fixados no ponto 2 do anexo II.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

«Artigo 7.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 7.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 7.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1. »;

(4) É suprimido o artigo 8.º.

35. Diretiva 96/59/CE do Conselho, de 16 de setembro de 1996, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e dos policlorotrifenilos (PCB/PCT)³⁵

A fim de estabelecer regras técnicas suplementares necessárias à eliminação dos PCB e PCT em conformidade com a Diretiva 96/59/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar esse regulamento:

- fixando os métodos de referência para a determinação do teor em PCB;
- determinando, para determinados fins, outros substitutos menos perigosos dos PCB;
- fixando, para determinados fins, normas técnicas para os outros métodos de eliminação de PCB.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 96/59/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-B a fim de:

- a) Fixar os métodos de referência para a determinação do teor em PCB dos materiais contaminados;
- b) Determinar, se necessário, e apenas para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas b) e c), outros substitutos menos perigosos dos PCB;
- c) Fixar normas técnica para os outros métodos de eliminação de PCB previstos na segunda frase do artigo 8.º, n.º 2.

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), as medições efetuadas antes da definição dos métodos de referência permanecem válidas.»;

(2) No artigo 10.º-A, é suprimido o n.º 3.

³⁵ JO L 243 de 24.9.1996, p. 31.

(3) É inserido o seguinte artigo 10.º-B:

«Artigo 10.º-B

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

36. Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano³⁶

A fim adaptar a Diretiva 98/83/CEE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos II e III dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os

³⁶ JO L 330 de 5.12.1998, p. 32.

respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A delegação de poderes estabelecida no anexo I, parte C, nota 10 para fixar as frequências e os métodos de controlo das substâncias radioativas tornou-se obsoleta devido à adoção da Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho³⁷.

No respeitante à delegação de poderes prevista no anexo III, parte A, segundo parágrafo, a possibilidade de alterar o anexo III por meio de atos delegados já está prevista no artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 98/83/CE.

Por conseguinte, a Diretiva 98/83/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar os anexos II e III, sempre que necessário, por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

³⁷

Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

(4) No anexo I, a parte C é alterada do seguinte modo:

(a) É suprimida a parte do quadro intitulada «Radioatividade»;

(b) São suprimidas as notas 8, 9 e 10;

(5) No anexo III, parte A, é suprimido o segundo parágrafo.

37. Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida³⁸

A fim de assegurar que a Diretiva 2000/53/CE se mantém atualizada e estabelecer medidas técnicas suplementares no respeitante aos veículos em fim de vida, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar os anexos da diretiva;
- completar a diretiva com requisitos mínimos relativos ao certificado de destruição;
- completar a diretiva com as regras necessárias para controlar o cumprimento, pelos Estados-Membros, dos objetivos e das normas de codificação de componentes e materiais.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2000/53/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A, que alterem o anexo II, numa base regular, a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico, por forma a:

³⁸

JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

- i) se necessário, estabelecer as concentrações máximas até às quais deve ser tolerada a presença das substâncias a que se refere a alínea a) em materiais e componentes específicos de veículos,
- ii) isentar da alínea a) certos materiais e componentes de veículos, se não for possível evitar a utilização dessas substâncias,
- iii) eliminar do anexo II materiais e componentes de veículos, se for possível evitar a utilização dessas substâncias,
- iv) designar, a título das subalíneas i) e ii), os materiais e componentes de veículos que podem ser removidos antes de se proceder a qualquer tratamento subsequente e exigir que estes sejam rotulados ou identificados de qualquer outro modo adequado; »;

(2) No artigo 5.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir o reconhecimento e a aceitação mútuos, por parte das autoridades competentes, dos certificados de destruição emitidos noutros Estados-Membros, nos termos do n.º 3.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis ao certificado de destruição.»;

(3) No artigo 6.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A, que alterem o anexo I a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico.»;

(4) No artigo 7.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às regras de execução necessárias para controlar o cumprimento, pelos Estados-Membros, dos objetivos fixados no primeiro parágrafo. Ao preparar essas regras, a Comissão deve ter em consideração todos os elementos pertinentes, nomeadamente a disponibilidade de informações e a evolução das exportações e importações de veículos em fim de vida.»;

(5) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A relativos às normas a que se refere o n.º 1. Ao preparar essas normas, a Comissão deve ter em consideração o trabalho em curso neste domínio nas instâncias internacionais e dar a contribuição adequada para este trabalho.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 3.

38. Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água³⁹

A fim adaptar a Diretiva 2000/60/CE ao progresso científico e técnico e estabelecer regras técnicas suplementares necessárias a uma ação por parte da União no domínio da política da água, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

³⁹ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

- alterar os anexos I e III e o ponto 1.3.6 do anexo V da diretiva,
- completar a diretiva com as especificações técnicas e os métodos normalizados de análise e controlo do estado da água,
- completar a diretiva, apresentando os resultados do exercício de intercalibração e estabelecendo os valores para a atribuição de classificações com base nos sistemas de monitorização dos Estados-Membros.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2000/60/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A que estabeleçam as especificações técnicas e os métodos normalizados de análise e controlo do estado da água.»;

(2) No artigo 20.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A a fim de alterar os anexos I e III e o ponto 1.3.6 do anexo V por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico, tendo em conta os prazos para avaliação e atualização dos planos de gestão das bacias hidrográficas referidos no artigo 13.º.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 20.º-A:

«Artigo 20.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo e no anexo V, ponto 1.4.1, alínea ix), é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e no anexo V, ponto 1.4.1, alínea ix), pode ser revogada em

qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ou do anexo V, ponto 1.4.1, alínea ix), só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1. »;

(4) No artigo 21.º, é suprimido o n.º 3.

(5) No anexo V, o ponto 1.4.1, alínea ix), passa a ter a seguinte redação:

«ix) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A, que apresentem os resultados do exercício de intercalibração e estabeleçam os valores para as classificações a atribuir no âmbito do sistema de monitorização dos Estados-Membros nos termos das subalíneas i) a viii). Os atos são publicados no prazo de seis meses a contar da conclusão do exercício de intercalibração.».

39. Diretiva 2002/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente⁴⁰

A fim de adaptar a Diretiva 2002/49/CE ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de

⁴⁰ JO L 189 de 18.7.2002, p. 12.

participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/49/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar o anexo II por forma a estabelecer métodos comuns de avaliação para a determinação de *Lden* e *Lnight*.»;

b) Ao n.º 3, é aditado o segundo parágrafo seguinte:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar o anexo III para estabelecer métodos comuns de avaliação por forma a determinar os efeitos prejudiciais.»;

(2) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 12.º*

Adaptação ao progresso técnico e científico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar o ponto 3 do anexo I e os anexos II e III por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

«*Artigo 12º-A*

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 12.º, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 13.º, é suprimido o n.º 3;

(5) No anexo III, o prómio passa a ter a seguinte redação:

«As relações dose-efeito introduzidas por futuras revisões do presente anexo referir-se-ão nomeadamente:».

40. Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos e que altera a Diretiva 1999/13/CE⁴¹

A fim de garantir que sejam utilizados métodos de análise atualizados para determinar a observância dos teores máximos de compostos orgânicos voláteis, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita a alteração do anexo III da Diretiva 2004/42/CE para o adaptar ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/42/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

⁴¹ JO L 143 de 30.4.2004, p. 87.

Adaptação ao progresso técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo III por forma a adaptá-lo ao progresso técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

41. Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente⁴²

⁴² JO L 23 de 26.1.2005, p. 3.

A fim de atender à evolução científica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração da Diretiva 2004/107/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/107/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, o n.º 15 passa a ter a seguinte redação:

«15. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A a fim de alterar o presente artigo, a secção II dos anexos II, III, IV e V, respetivamente, assim como a secção V do anexo V, por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico.

Contudo, as alterações não podem implicar qualquer alteração direta ou indireta dos valores-alvo.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 15, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 15, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 15, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 6.º, é suprimido o n.º 3;

(4) No anexo V, a secção 5 passa a ter a seguinte redação:

«As técnicas de modelização de referência da qualidade do ar não podem ser atualmente especificadas.».

42. Diretiva 2006/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares e que revoga a Diretiva 76/160/CEE⁴³

A fim de adaptar a Diretiva 2006/7/CE ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o anexo I da diretiva no que se refere aos métodos de análise dos parâmetros definidos nesse anexo,
- alterar o anexo V da diretiva,
- completar a diretiva, especificando a norma EN/ISO sobre a equivalência de métodos microbiológicos.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/7/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A que:

- a) Especifiquem a norma EN/ISO sobre a equivalência de métodos microbiológicos para efeitos do artigo 3.º, n.º 9;
- b) Alterem o anexo I, se necessário à luz do progresso científico e técnico, no que respeita aos métodos de análise dos parâmetros definidos nesse anexo;
- c) Alterem o anexo V, sempre que necessário, à luz do progresso científico e técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de

⁴³

JO L 64 de 4.3.2006, p. 37.

revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 16.º, é suprimido o n.º 3.

43. Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE⁴⁴

A fim de aprofundar as disposições técnicas da Diretiva 2006/21/CE e adaptá-las ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar os anexos da diretiva a fim de os adaptar ao progresso científico e técnico,
- completar a diretiva com requisitos técnicos para efeitos do artigo 13.º, n.º 6,
- completar a diretiva a fim de completar os requisitos técnicos relativos à caracterização dos resíduos que constam do anexo II, por forma a introduzir na diretiva uma interpretação da definição do artigo 3.º, ponto 3,
- completar a diretiva com critérios de classificação das instalações de resíduos de acordo com o anexo III,
- completar a diretiva com normas harmonizadas em matéria de amostragem e métodos de análise.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade

⁴⁴ JO L 102 de 11.4.2006, p. 15.

de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/21/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 22.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 22.º-A no que diz respeito ao seguinte:

- a) Elaboração dos requisitos técnicos para efeitos do artigo 13.º, n.º 6, incluindo os requisitos técnicos respeitantes à definição e ao método de medição dos cianetos dissociáveis por ácidos fracos;
- b) Complemento dos requisitos técnicos do anexo II, relativos à caracterização dos resíduos;
- c) Interpretação da definição constante do artigo 3.º, ponto 3;
- d) Definição dos critérios de classificação das instalações de resíduos de acordo com o anexo III;
- e) Fixação de normas de amostragem e de métodos de análise harmonizados que sejam necessários à aplicação técnica da presente diretiva.

No exercício da delegação de poderes prevista no primeiro parágrafo, a Comissão deve dar prioridade às atividades referidas nas alíneas b), c) e d).

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 22.º-A a fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico. Essas alterações têm por finalidade atingir um elevado nível de proteção ambiental.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 22.º-A:

«Artigo 22.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de

revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 23.º, é suprimido o n.º 3.

44. Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração⁴⁵

A fim de adaptar a Diretiva 2006/118/CE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos II, III e IV da referida diretiva e para poder acrescentar novos poluentes ou indicadores. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/118/CE é alterada do seguinte modo:

⁴⁵ JO L 372 de 27.12.2006, p. 19.

(1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Adaptações técnicas

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A, a fim de alterar as partes A e C do anexo II e os anexos III e IV por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico, tendo em conta os prazos para a revisão e a atualização dos planos de gestão das bacias hidrográficas, previstos no artigo 13.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar a parte B do anexo II por forma a acrescentar novos poluentes ou indicadores.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 9.º.

45. Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes e que altera as Diretivas 91/689/CEE e 96/61/CE do Conselho⁴⁶

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 166/2006 ao progresso técnico e à evolução do direito internacional e assegurar uma melhor comunicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos II e III desse regulamento por forma a ter em conta o progresso científico e técnico ou a aprovação, pela reunião das Partes no Protocolo, de qualquer alteração dos anexos do Protocolo da UNECE sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes, bem como a completá-lo para que comecem a ser comunicadas as emissões de poluentes provenientes de uma ou várias fontes difusas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 166/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Caso considere que não existem dados sobre emissões de fontes difusas, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A para que comecem a ser comunicadas as emissões de poluentes provenientes de uma ou várias fontes difusas, utilizando, se for caso disso, metodologias aprovadas ao nível internacional.»;

(2) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração dos anexos II e III para os fins seguintes:

a) Adaptá-los ao progresso científico e técnico;

⁴⁶

JO L 33 de 4.2.2006, p. 1.

b) Adaptá-los na sequência da aprovação, pela reunião das Partes no Protocolo, de qualquer alteração dos anexos do protocolo.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 18.º-A:

«Artigo 18.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 18.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 18.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 18.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 19.º, é suprimido o n.º 3.

46. Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire)⁴⁷

A fim de atualizar e continuar a desenvolver as normas técnicas aplicáveis à infraestrutura de informação geográfica na União, fixadas na Diretiva 2007/2/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar a descrição das categorias temáticas de dados geográficos a que se referem os anexos I, II e III da diretiva;
- completar a diretiva com modalidades técnicas para a interoperabilidade e, se exequível, a harmonização dos conjuntos e serviços de dados;
- completar a diretiva com especificações técnicas aplicáveis a certos serviços e critérios de desempenho mínimos para serviços de dados geográficos;
- completar a diretiva com determinadas obrigações;
- completar a diretiva com condições harmonizadas para o acesso a conjuntos e serviços de dados geográficos.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2007/2/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar a descrição das categorias temáticas de dados indicadas nos anexos I, II e III por forma a ter em conta a evolução das necessidades, em termos de dados geográficos, das políticas da União com incidências ambientais.»;

(2) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A que estabeleçam as disposições técnicas relativas à interoperabilidade e, se exequível, a harmonização dos conjuntos e serviços de dados geográficos. Na elaboração dessas disposições, devem ser tidos em conta os requisitos dos utilizadores, as iniciativas existentes e as normas internacionais para a harmonização dos conjuntos de dados geográficos, bem como considerações de viabilidade e de custos-benefícios.

⁴⁷

JO L 108 de 25.4.2007, p. 1.

Sempre que organizações instituídas ao abrigo do direito internacional tenham adotado normas com vista a assegurar a interoperabilidade ou a harmonização de conjuntos e serviços de dados geográficos, essas normas devem ser integradas, e os meios técnicos existentes devem ser mencionados, se adequado, nos atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo.»;

(3) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A no que diz respeito às normas que estabeleçam designadamente os seguintes elementos a fim de completar o presente capítulo:

- a) As especificações técnicas para os serviços referidos nos artigos 11.º e 12.º e os critérios de desempenho mínimo para esses serviços, tendo em conta os atuais requisitos e recomendações adotados no âmbito da legislação da União no domínio do ambiente para a apresentação de relatórios, os atuais serviços de comércio eletrónico e o progresso tecnológico;
- b) As obrigações referidas no artigo 12.º.»;

(4) No artigo 17.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Os Estados-Membros devem facultar às instituições e órgãos da União o acesso aos conjuntos e serviços de dados geográficos em condições harmonizadas.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de estabelecer as regras que regem essas condições. Essas regras devem respeitar integralmente os princípios estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.»;

(5) É inserido o seguinte artigo 21.º-A:

«Artigo 21.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 7, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 16.º e no artigo 17.º, n.º 8, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 7, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 16.º e no artigo 17.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 7, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 16.º e no artigo 17.º, n.º 8, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 22.º, é suprimido o n.º 3.

47. Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações⁴⁸

A fim de ter em conta o progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo da Diretiva 2007/60/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2007/60/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo por forma a adaptá-lo ao progresso científico e técnico, tendo em conta os prazos para o reexame e a atualização estabelecidos no artigo 14.º.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

⁴⁸

JO L 288 de 6.11.2007, p. 27.

«Artigo 11.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

48. Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa⁴⁹

A fim de ter em conta a evolução técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I a VI, VIII, IX, X e XV da Diretiva 2008/50/CE por forma a adaptá-los ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam

⁴⁹ JO L 152 de 11.6.2008, p. 1.

realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2008/50/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Alterações e medidas de execução»;

b) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A a fim de alterar os anexos I a VI, VIII, IX, X e XV por forma a adaptá-los à evolução técnica.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 28.º-A:

«Artigo 28.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 28.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 28.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 28.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas

instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 29.º, é suprimido o n.º 3.

49. Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)⁵⁰

A fim de adaptar a Diretiva 2008/56/CE ao progresso científico e técnico, assegurar a coerência e permitir a comparação entre as regiões e sub-regiões marinhas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos III, IV e V da referida diretiva e completá-la com critérios e normas metodológicas e especificações e métodos normalizados para a monitorização e avaliação, a utilizar pelos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2008/56/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de estabelecer, até 15 de julho de 2010, os critérios e as normas metodológicas a utilizar pelos Estados-Membros, com base nos anexos I e III, de modo a assegurar a coerência e permitir a comparação entre regiões e sub-regiões marinhas no respeitante ao nível de consecução do bom estado ambiental.

Antes de propor esses critérios e normas, a Comissão deve consultar todas as partes interessadas, incluindo as convenções marinhas regionais.»;

(2) No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de estabelecer as especificações e os métodos normalizados para a monitorização e avaliação, que devem ter em conta os compromissos existentes e assegurar a comparabilidade entre os resultados da monitorização e da avaliação.»;

(3) No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

⁵⁰

JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar os anexos III, IV e V por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico, tendo em conta os prazos para o reexame e a atualização das estratégias marinhas estabelecidos no artigo 17.º, n.º 2.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 24.º-A:

«Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 24.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 24.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 24.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 25.º, é suprimido o n.º 3.

50. Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CEE, e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006⁵¹

⁵¹ JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.

A fim de garantir que o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é atualizado regularmente, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão:

- a fim de alterar o anexo VI do regulamento por forma a harmonizar a classificação e a rotulagem de substâncias;
- a fim de alterar o regulamento mediante aditamento de um anexo sobre a resposta de emergência na área da saúde;
- a fim de alterar certas disposições do regulamento e os anexos I a VIII do regulamento por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 37.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Se considerar que a harmonização da classificação e da rotulagem da substância é adequada, a Comissão deve adotar, sem demora indevida, atos delegados em conformidade com o artigo 53.º-A a fim de alterar o anexo VI por meio da inclusão dessa substância, juntamente com a respetiva classificação e elementos de rotulagem, no quadro 3.1 da parte 3 do anexo VI e, se necessário, dos limites de concentração específicos ou fatores-M.

É incluída uma entrada correspondente no quadro 3.2 da parte 3 do anexo VI, nas mesmas condições, até 31 de maio de 2015.

Se, em caso de harmonização da classificação e da rotulagem da substância, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 53.º-B.»;

(2) No artigo 45.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Até 20 de janeiro de 2012, a Comissão efetua uma revisão para avaliar a possibilidade de harmonização das informações referidas no n.º 1, estabelecendo nomeadamente um formato para a apresentação, pelos importadores e utilizadores a jusante, das informações aos organismos nomeados. Com base nessa revisão, e após consulta das partes interessadas, tais como a Associação Europeia de Centros Antiveneno e de Toxicólogos Clínicos (EAPCCT — *European Association of Poison Control Centres and Clinical Toxicologists*), a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 53.º-A a fim de alterar o regulamento por meio do aditamento de um anexo.»;

(3) No artigo 53.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 53.º-A a fim de alterar o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 11.º, n.º 3, o artigo 12.º, o artigo 14.º, o artigo 18.º, n.º 3, alínea b), o artigo 23.º, os artigos 25.º a 29.º, os segundo e terceiro parágrafos do artigo 35.º, n.º 2, e os anexos I a VIII, por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico, tendo na devida conta o desenvolvimento do GHS, em especial as alterações da ONU relativas à utilização de informações sobre misturas semelhantes, e tendo em consideração a evolução dos programas químicos internacionalmente reconhecidos e dos dados provenientes de bases de dados sobre acidentes.

Se imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 53.º-B.»;

(4) São inseridos os seguintes artigos 53.º-A e 53.º-B:

«*Artigo 53.º-A*

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 37.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 4, e no artigo 53.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 37.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 4, e no artigo 53.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 37.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 4, e no artigo 53.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 53.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 53.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 54.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

51. Diretiva 2009/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à fase II da recuperação de vapores de gasolina durante o reabastecimento de veículos a motor nas estações de serviço⁵²

A fim de assegurar a coerência com as normas aplicáveis elaboradas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN), o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar certas disposições da Diretiva 2009/126/CE por forma a adaptá-las ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/126/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Adaptações técnicas

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os artigos 4.º e 5.º por forma a adaptá-los ao progresso técnico tal seja necessário para assegurar a coerência com qualquer norma aplicável elaborada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN).

A delegação de poderes mencionada no primeiro parágrafo não se aplica à eficiência da captura de vapores de gasolina nem à razão vapor/gasolina referidas no artigo 4.º nem aos prazos fixados no artigo 5.º.»;

⁵² JO L 285 de 31.10.2009, p. 36.

(2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 9.º.

52. Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens⁵³

A fim de adaptar a Diretiva 2009/147/CE ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I e V da referida diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar

⁵³ JO L 20 de 26.1.2010, p. 7.

Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/147/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar os anexos I e V por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 16.º.

53. Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão⁵⁴

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 e estabelecer procedimentos de avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do referido regulamento e completar este último com os procedimentos para a realização da avaliação inter pares dos organismos competentes do EMAS. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão relativamente à harmonização de certos procedimentos e aos documentos de referência setoriais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 16.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum de organismos competentes devem ser adotadas pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Esses documentos devem ser colocados à disposição do público.»;

(2) No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A no que diz respeito aos procedimentos para a realização da avaliação inter pares dos organismos competentes do EMAS, incluindo procedimentos

⁵⁴

JO L 342 de 22.12.2009, p. 1.

adequados de recurso contra as decisões tomadas em consequência da avaliação interpares.»;

(3) No artigo 30.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão adota os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum dos organismos de acreditação e de autorização por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Esses documentos devem ser colocados à disposição do público. »;

(4) No artigo 46.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão adota os documentos de referência setoriais a que se refere o n.º 1 e as orientações a que se refere o n.º 4 por meio de atos de execução em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.»;

(5) O artigo 48.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A a fim de alterar, se for caso disso, os anexos à luz da experiência adquirida com o funcionamento do EMAS, em resposta às necessidades identificadas de orientações sobre os requisitos do sistema e à luz de quaisquer alterações às normas internacionais ou de novas normas que sejam relevantes para a eficácia do presente regulamento.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 48.º-A:

«Artigo 48.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 49.º, é suprimido o n.º 3.

54. Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE⁵⁵

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 66/2010 e estabelecer regras técnicas suplementares necessárias para o rótulo ecológico da UE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar os anexos do regulamento,
- completar o regulamento com medidas que concedam certas derrogações,
- completar o regulamento com medidas que estabeleçam critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

No respeitante ao estabelecimento de critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a géneros alimentícios e alimentos para animais, a Comissão publicou, em 2011, um estudo sobre a viabilidade do estabelecimento de critérios para a atribuição do rótulo ecológico a géneros alimentícios e alimentos para animais. Com base no relatório final do estudo de viabilidade e no parecer do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia, a Comissão não tenciona, atualmente, estabelecer critérios de atribuição do rótulo ecológico a géneros alimentícios e alimentos para animais. Por conseguinte, não é necessário delegar na Comissão o poder de decidir para que grupos de géneros alimentícios e alimentos para animais é viável estabelecer critérios de atribuição do rótulo ecológico.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 66/2010 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 5, é suprimido o segundo parágrafo;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Em relação a certas categorias de produtos que contenham substâncias referidas no n.º 6, e somente nos casos em que não é tecnicamente exequível substituí-las como tais ou mediante o uso de materiais ou conceções alternativos, ou no caso de produtos que tenham um desempenho ambiental em geral significativamente superior em comparação com outros produtos da mesma

⁵⁵

JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.

categoria, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A que concedam derrogações do n.º 6 do presente artigo.

Não são concedidas derrogações em relação às substâncias que preencham os critérios estabelecidos no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e tenham sido identificadas pelo procedimento definido no artigo 59.º, n.º 1, desse regulamento, presentes em misturas, num artigo ou em qualquer parte homogênea de um artigo complexo com uma concentração superior a 0,1 % (em peso).»;

(2) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de estabelecer, o mais tardar nove meses após ter consultado o CREUE, medidas para fixar critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico da UE para cada grupo de produtos. Estas medidas são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Ao exercer o poder delegado a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão tem em conta os comentários do CREUE e especifica, documenta e explica claramente os fundamentos das alterações da sua proposta final introduzidas após a consulta ao CREUE comparativamente ao projeto de proposta.»;

(3) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar os anexos.

No respeitante à alteração das taxas máximas previstas no anexo III, a Comissão tem em consideração a necessidade de as taxas cobrirem os custos de administração do sistema.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 7, no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 7, no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da

sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 7, no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 15.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) É suprimido o artigo 16.º.

VII. EUROSTAT

55. Regulamento (CEE) n.º 3924/91 do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativo à criação de um inquérito comunitário sobre a produção industrial⁵⁶

A fim de adaptar o Regulamento (CEE) n.º 3924/91 ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar esse regulamento:

- atualizando a lista Prodcom e as informações efetivamente registadas em relação a cada rubrica,
- adotando regras de execução do artigo 3.º, n.º 3;
- decidindo que, para certas rubricas da lista Prodcom, os inquéritos podem ter uma periodicidade mensal ou trimestral.
- definindo as disposições aplicáveis ao conteúdo dos questionários, assim como as aplicáveis ao tratamento, pelos Estados-Membros, dos questionários preenchidos ou das informações provenientes de outras fontes.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3924/91 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 2.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de atualizar a lista Prodcom e as informações efetivamente registadas em relação a cada rubrica.»;

(2) No artigo 3.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às regras de execução do n.º 3 do presente artigo, incluindo para efeitos de adaptação ao progresso técnico.»;

(3) No artigo 4.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

⁵⁶ JO L 374 de 31.12.1991, p. 1.

«Porém, relativamente a certas rubricas da lista Prodcorn, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A, que estabeleçam uma periodicidade mensal ou trimestral.»;

(4) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As informações necessárias são recolhidas pelos Estados-Membros através de questionários cujo conteúdo deve ser conforme com as regras fixadas pela Comissão. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito a essas regras.»;

(5) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Tratamento dos resultados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às regras de execução aplicáveis ao tratamento, pelos Estados-Membros dos questionários devidamente preenchidos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ou das informações provenientes de outras fontes a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 6, no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 6, no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 6, no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 3.

56. Regulamento (CEE) n.º 696/93 do Conselho, de 15 de março de 1993, relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade⁵⁷

A fim de adaptar o Regulamento (CEE) n.º 696/93 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar as unidades estatísticas do sistema produtivo, os critérios utilizados e as definições constantes do anexo do referido regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 696/93 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de, em especial, alterar as unidades estatísticas do sistema produtivo, os critérios utilizados e as definições constantes do anexo por forma a adaptá-los à evolução económica e técnica.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

⁵⁷ JO L 76 de 30.3.1993, p. 1.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1»;

(3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3.

57. Regulamento (CE) n.º 1165/98 do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativo a estatísticas conjunturais⁵⁸

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 1165/98 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar os anexos do regulamento por forma a atualizar a lista das variáveis, as definições e as formas adequadas das variáveis transmitidas,
- alterar a lista de atividades,
- completar o regulamento no que diz respeito à aprovação e aplicação dos sistemas europeus de amostragem,
- completar o regulamento com critérios para a avaliação da qualidade,
- completar o regulamento com as condições para garantir a necessária qualidade dos dados,
- completar o regulamento por meio da determinação das condições de aplicação de um sistema de amostragem europeu,
- completar o regulamento com a utilização de outras unidades de observação,
- completar o regulamento com a lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis,

⁵⁸ JO L 162 de 5.6.1998, p. 1.

- completar o regulamento com os termos da ventilação de um sistema de amostragem europeu.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Vários poderes necessários apenas para a aplicação de medidas transitórias ficaram sem objeto.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1165/98 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar os anexos por forma a atualizar a lista das variáveis, as definições e as formas adequadas das variáveis transmitidas.»;

(2) No artigo 4.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A descrição dos sistemas referidos no primeiro parágrafo consta dos anexos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à sua aprovação e aplicação.»;

83) Ao artigo 10.º, é aditado o seguinte n.º 5:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito aos critérios para a avaliação da qualidade.»;

(4) É suprimido o artigo 17.º;

(5) É inserido o seguinte artigo 18.º-A:

«Artigo 18.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2 e g) 2, e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1. ».

(6) O anexo A é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) O presente anexo aplica-se a todas as atividades enumeradas nas secções B a E da NACE Rev. 2 ou, consoante os casos, a todos os produtos enumerados nas secções B a E da CPA. A informação não é exigida para 37, 38.1, 38.2 e 39 da NACE Rev. 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar a lista de atividades.»;

ii) a alínea b) 3. passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à utilização de outras unidades de observação.»;

iii) a alínea c) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. As informações sobre os preços na produção para o mercado externo (n.º 312) e sobre preços na importação (n.º 340) só podem ser elaboradas utilizando valores unitários para produtos provenientes do comércio externo ou de outras fontes quando houver uma deterioração importante da qualidade em comparação com a

informação sobre preços específicos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito às condições para garantir a necessária qualidade dos dados.»;

iv) a alínea c) 4. passa a ter a seguinte redação:

«4. A contar do início do primeiro período de referência, as informações sobre o número de pessoas empregues (n.º 210) podem ser aproximadas através do número de empregados (n.º 211). Esta aproximação fica autorizada por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.»;

v) a alínea c) 10. passa a ter a seguinte redação:

«10. Não se exigem informações relativas aos preços na produção e aos preços na importação (n.ºs 310, 311, 312 e 340) para os seguintes grupos ou classes da NACE Rev. 2 ou da CPA: 07.21, 24.46, 25.4, 30.1, 30.3, 30.4 e 38.3. Além disso, não se exige a informação sobre os preços na importação (n.º 340) para as divisões 09, 18, 33 e 36 da CPA. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar a lista de atividades.»;

vi) a alínea d) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. Além disso, a variável «produção» (n.º 110) e a variável «horas trabalhadas» (n.º 220) devem ser transmitidas corrigidas dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.»;

vii) a alínea f) 8. passa a ter a seguinte redação:

«8. No que respeita à variável «preços na importação» (n.º 340), a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º relativamente à determinação das condições para aplicar um sistema de amostragem europeu, tal como definido no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d).»;

viii) a alínea f) 9. passa a ter a seguinte redação:

«9. As variáveis relativas aos mercados externos (n.ºs 122 e 312) devem ser transmitidas com distinção entre «zona euro» e «fora da zona euro». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da NACE Rev. 2, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da NACE Rev. 2. A informação relativa à NACE Rev. 2, D e E, não é exigida para a variável 122. Além disso, a variável «preços na importação» (n.º 340) deve ser transmitida com a distinção entre «zona euro» e «fora da zona euro». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da CPA, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da CPA. Para a distinção entre «zona euro» e «fora da zona euro», a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º relativamente à determinação das condições para aplicar sistemas de amostragem europeus, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d). O sistema europeu de amostragem poderá limitar o

âmbito da variável «preços na importação» à importação de produtos de países de fora da zona euro. A distinção entre «zona euro» e «fora da zona euro» no que se refere às variáveis 122, 312 e 340 não precisa de ser transmitida no caso de os Estados-Membros que não aderiram ao euro.»;

(7) O anexo B é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) 4. passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à utilização de outras unidades de observação.»;

ii) a alínea c) 3. passa a ter a seguinte redação:

«3. A contar do início do primeiro período de referência, as informações sobre o número de pessoas empregues (n.º 210) podem ser aproximadas através do número de empregados (n.º 211). Esta aproximação fica autorizada por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. »;

iii) na alínea c) 6., é suprimido o quarto parágrafo.

iv) a alínea d) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. Além disso, a variável «produção» (n.ºs 110, 115, 116) e a variável «horas trabalhadas» (n.º 220) devem ser transmitidas corrigidas dos dias úteis.

Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.»;

(9) O anexo C é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à utilização de outras unidades de observação.»;

ii) a alínea c) 3. passa a ter a seguinte redação:

«3. A contar do início do primeiro período de referência, as informações sobre o número de pessoas empregues (n.º 210) podem ser aproximadas através do número de empregados (n.º 211). Esta aproximação fica autorizada por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.»;

iii) na alínea c) 4., é suprimido o último parágrafo;

iv) a alínea d) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. As variáveis «volume de negócios» (n.º 120) e «volume de vendas» (n.º 123) devem igualmente ser transmitidas corrigidas dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em

conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.»;

v) a alínea g) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. As variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) devem ser transmitidas no prazo de um mês com o nível de pormenor especificado na alínea f), ponto 3, do presente anexo. Os Estados-Membros podem optar por transmitir as variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) nos termos da ventilação constante de um sistema de amostragem europeu, tal como se define no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito aos termos da ventilação de um sistema de amostragem europeu.»;

(10) O anexo D é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à utilização de outras unidades de observação.»;

ii) a alínea c) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. A contar do início do primeiro período de referência, as informações sobre o número de pessoas empregues (n.º 210) podem ser aproximadas através do número de empregados (n.º 211). Esta aproximação fica autorizada por um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.»;

iii) na alínea c) 4., é suprimido o terceiro parágrafo.

iv) a alínea d) 2. passa a ter a seguinte redação:

«2. A variável «volume de negócios» (n.º 120) deve igualmente ser transmitida corrigida dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração pela Comissão da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.»;

v) na alínea e), é suprimido o quarto parágrafo.

vi) é suprimido o ponto f) 6.

58. Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho, de 9 de março de 1999, relativo às estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão de obra⁵⁹

⁵⁹

JO L 63 de 12.3.1999, p. 6.

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 530/1999 por forma a ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar esse regulamento com a definição e a discriminação das informações a fornecer, bem como os critérios de avaliação da qualidade. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 530/1999 no que diz respeito ao formato técnico para a transmissão dos resultados, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 530/1999 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 6.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito à definição e discriminação das informações a fornecer por força dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.» Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência.»;

(2) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º
Transmissão de resultados

Os resultados serão transmitidos à Comissão (Eurostat) num prazo de 18 meses a contar do final do ano de referência. A Comissão aprova o formato técnico apropriado para a transmissão dos resultados por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.»;

3) Ao artigo 10.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito aos critérios de avaliação da qualidade. Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) É suprimido o artigo 11.º;

(6) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

59. Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos⁶⁰

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 2150/2002 à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento das estatísticas de resíduos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de:

- alterar o regulamento por forma a adaptá-la à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados,
- alterar o tratamento e a transmissão dos resultados e a adaptação das especificações constantes dos anexos I, II e III do regulamento,

⁶⁰ JO L 332 de 9.12.2002, p. 1.

- completar o regulamento, definindo o requisito mínimo de cobertura de acordo com os anexos I e II, secção 7, ponto 1,
- completar o regulamento por meio da elaboração de um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III do regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE⁶¹ e por meio da definição das condições de qualidade e exatidão.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Disposições relativas às medidas de transição que se tornaram obsoletas.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 no que diz respeito à apresentação de resultados, ao formato apropriado para a transmissão dos resultados, bem como ao conteúdo dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2150/2002 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 1.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B no que diz respeito à elaboração de um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III do presente regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE.*

* Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3). »;

(2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B no que diz respeito à definição das condições de qualidade e exatidão.»;

⁶¹ Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

b) Ao n.º 4 é aditado o seguinte parágrafo:

«Para cada artigo enumerado na secção 8 do anexo I (atividades e agregados familiares), assim como para as características enumeradas na secção 3 e para cada artigo entre os tipos de operações enumeradas no ponto 2 da secção 8 do anexo II, os Estados-Membros devem indicar em que percentagem os dados coligidos representam o universo de resíduos do respetivo artigo. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B a fim de completar o presente regulamento por meio da definição do requisito mínimo de cobertura.»;

(3) São suprimidos os artigos 4.º e 5.º.

(4) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A e 5.º-B:

«Artigo 5.º-A
Adaptação à evolução económica e técnica

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B no que diz respeito à adaptação à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, bem como do tratamento e transmissão dos resultados e da adaptação das especificações constantes dos anexos.

Artigo 5.º-B
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 5, no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 5.º-A é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 5, no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 5.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 1.º, n.º 5, no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 5.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem

o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
Medidas de execução

A Comissão adota os atos de execução necessários para a aplicação do presente regulamento, nomeadamente no respeitante:

- a) Ao apuramento de resultados nos termos do artigo 3.º, n.ºs 2, 3 e 4, atendendo às estruturas económicas e condições técnicas dos Estados-Membros. Tais atos de execução podem permitir que determinados Estados-Membros não publiquem certos artigos na discriminação, desde que se prove que o impacto sobre a qualidade das estatísticas é limitado. Caso sejam concedidas isenções, deve ser compilada a quantidade total de resíduos para cada artigo enumerado no ponto 1 da secção 2 e no ponto 1 da secção 8 do anexo I;
- b) À fixação do formato apropriado para a transmissão dos resultados pelos Estados-Membros no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- c) Ao conteúdo dos relatórios de qualidade a que se refere a secção 7 do anexo I e a secção 7 do anexo II.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.»;

(6) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3;

(7) No artigo 8.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3;

(8) No anexo I, é suprimido o ponto 1 da secção 7;

(9) No anexo II, é suprimido o ponto 1 da secção 7.

60. Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio⁶²

⁶² JO L 66 de 11.3.2003, p. 1.

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 437/2003 por forma a ter em conta a evolução económica e social, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão com vista a alterar as características da recolha dos dados e as especificações nos anexos do regulamento e completar esse regulamento fixando outras normas de exatidão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 437/2003 no respeitante aos ficheiros de dados para a transmissão, à descrição dos códigos de dados e ao meio a utilizar para a transmissão dos dados, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 437/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Cada Estado-Membro deve proceder à recolha dos dados estatísticos, abrangendo as seguintes variáveis:

- a) Passageiros;
- b) Carga e correio;
- c) Etapas de voo;
- d) Lugares de passageiros disponíveis;
- e) Movimentos de aeronaves.

As variáveis estatísticas de cada área, as nomenclaturas para a sua classificação, a periodicidade das suas observações e as definições figuram nos anexos.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as características da recolha dos dados e as especificações constantes dos anexos.»;

(2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
Exatidão das estatísticas

A recolha de dados deve basear-se em registos completos.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito à fixação de outras normas de exatidão.»;

(3) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os resultados devem ser transmitidos em conformidade com os ficheiros de dados apresentados no anexo I, devendo a sua descrição ser definida pela Comissão por meio de um ato de execução.

A Comissão define igualmente, por meio de um ato de execução, a descrição dos códigos de dados e do meio a utilizar para a transmissão dos dados.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.»;

(4) É suprimido o artigo 10.º;

(5) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 3.

61. Regulamento (CE) n.º 450/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo ao índice de custos da mão-de-obra⁶³

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 450/2003 por forma a ter em conta a evolução económica e social, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o regulamento, redefinindo as especificações técnicas do índice e reexaminando a estrutura de ponderação, por meio da inclusão de certas atividades económicas,
- completar o regulamento mediante identificação das atividades económicas relativamente às quais os dados devem ser discriminados e das atividades económicas relativamente às quais o índice deve ser discriminado,
- completar o regulamento, estabelecendo critérios separados de qualidade e a metodologia a utilizar para a elaboração do índice.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 450/2003 no respeitante ao conteúdo dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 450/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 2.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito às alterações para redefinir as especificações técnicas do índice e reexaminar a estrutura de ponderação.»;

(2) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito a alterações para a inclusão de atividades económicas definidas nas secções O a S da NACE Rev. 2 no âmbito de aplicação do presente regulamento, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.»;

(3) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

⁶³

JO L 69 de 13.3.2003, p. 1.

«Artigo 4.º
Discriminação das variáveis

1. Tendo em conta os contributos para o emprego total e para os custos da mão-de-obra a nível da União e a nível nacional, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito à identificação das atividades económicas definidas nas secções da NACE Rev. 2 e subdivisões ulteriores, não para além do nível das divisões da NACE Rev. 2 (nível com 2 algarismos) ou agrupamentos de divisões, em que os dados são repartidos tendo em conta a evolução económica e social.

Os índices de custos da mão-de-obra devem ser fornecidos em separado para as seguintes categorias de custos:

- a) Total dos custos da mão-de-obra;
- b) Ordenados e salários, definidos de acordo com a rubrica D.11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1726/1999;
- c) Contribuições sociais dos empregadores mais impostos pagos pelo empregador menos subsídios recebidos pelo empregador, definidos como a soma das rubricas D.12 e D.4, menos D.5, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1726/1999.

2. Deve ser previsto um índice que avalie o total dos custos da mão-de-obra, com exclusão dos prémios, como definidos em D.11112 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1726/1999, discriminado por atividades económicas, determinadas pela Comissão e baseadas na classificação da NACE Rev. 2.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito à determinação dessas atividades económicas, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito ao estabelecimento da metodologia a utilizar para a elaboração do índice.»;

(4) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
Qualidade

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito à definição de critérios separados de qualidade. Os dados atuais e os dados retrospectivos transmitidos devem satisfazer esses critérios de qualidade.

2. Os Estados-Membros devem apresentar relatórios de qualidade anuais à Comissão a partir de 2003. O conteúdo destes relatórios é definido pela Comissão por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.»;

(5) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão deve adotar medidas em função dos resultados dos estudos de viabilidade por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2. Essas medidas devem respeitar o princípio da relação custo-benefício, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, incluindo a minimização da carga para os respondentes.»;

b) É suprimido o n.º 6;

(6) É suprimido o artigo 11.º;

(7) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(8) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

(9) No anexo, é suprimido o ponto 3.

62. Regulamento (CE) n.º 808/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo às estatísticas comunitárias sobre a sociedade da informação⁶⁴

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 808/2004 à evolução económica e técnica, em especial no que se refere ao conteúdo dos módulos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão por forma a completar os módulos do referido regulamento relativamente à seleção e especificação, adaptação e alteração dos temas e suas características, cobertura, períodos de referência e desagregação das características, periodicidade e calendário do fornecimento dos dados e prazos-limite de transmissão dos resultados.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 808/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Delegação de poderes

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de completar os módulos do presente regulamento no respeitante à seleção e especificação, adaptação e alteração dos temas e suas características, cobertura, períodos de referência e desagregação das características, periodicidade e calendário do fornecimento dos dados e prazos-limite de transmissão dos resultados.

Os atos delegados devem atender à evolução económica e técnica e ter em conta os recursos dos Estados-Membros e a carga imposta aos inquiridos, a exequibilidade técnica e metodológica e a fiabilidade dos resultados.

2. Os atos delegados são adotados pelo menos nove meses antes do início de um período de recolha de dados.»;

⁶⁴

JO L 143 de 30.4.2004, p. 49.

(2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 9.º;

(4) No anexo I, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Duração e periodicidade da disponibilização de dados

As estatísticas são disponibilizadas anualmente, durante um período máximo de 15 anos de referência, a partir de 20 de maio de 2004. Nem todas as características terão, necessariamente, de ser facultadas todos os anos; a periodicidade do fornecimento de cada característica será determinada e acordada no âmbito dos atos delegados adotados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1.»

(5) No anexo II, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Duração e periodicidade da disponibilização de dados

As estatísticas são disponibilizadas anualmente, durante um período máximo de 15 anos de referência, a partir de 20 de maio de 2004. Nem todas as características terão, necessariamente, de ser facultadas todos os anos; a periodicidade do fornecimento de cada característica será determinada e acordada no âmbito dos atos delegados adotados em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1.º).

63. Regulamento (CE) n.º 1161/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2005, relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por setor institucional⁶⁵

A fim de garantir a qualidade das contas não financeiras trimestrais para a União e a área do euro elaborada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1161/2005, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o regulamento por forma a adaptar o prazo de transmissão de certos agregados;
- alterar o regulamento por forma a adaptar a proporção do total da União;
- completar o regulamento com um calendário para a transmissão de determinados agregados especificados no anexo, com decisões para pedir uma repartição das operações previstas no anexo por setor de contrapartida e com padrões de qualidade comuns.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1161/2005 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A no que diz respeito ao calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G, bem como a qualquer decisão de pedir uma repartição das operações previstas no anexo por setor de contrapartida. Uma decisão desse tipo só pode ser aprovada após a Comissão ter apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 9.º.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

⁶⁵

JO L 191 de 22.7.2005, p. 22.

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o n.º 3 por forma a adaptar, por um período máximo de cinco dias, o prazo de transmissão previsto nesse número.»;

(2) No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo no respeitante à proporção do total da União.»;

(3) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A no que diz respeito à adoção de padrões de qualidade comuns. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que a qualidade dos dados transmitidos melhore com o tempo, a fim de atingir os padrões de qualidade comuns.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

«Artigo 7.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 3.

64. Regulamento (CE) n.º 1552/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativo às estatísticas da formação profissional nas empresas⁶⁶

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1552/2005 por forma a ter em conta a evolução económica e social, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento:

- alargando a definição de unidade estatística,
- determinando os requisitos de amostragem e precisão e as dimensões amostrais necessárias para cumprir esses requisitos, e as especificações das categorias da NACE Rev. 2 e das categorias de dimensão em que os resultados podem ser desagregados,
- determinando os dados específicos a recolher respeitantes às empresas que fazem formação e às empresas que não fazem formação, e aos diferentes tipos de formação profissional,
- especificando os requisitos de qualidade para a recolha e transmissão dos dados destinados às estatísticas europeias de formação profissional nas empresas, bem como todas as medidas necessárias para avaliar e melhorar a qualidade dos dados,
- determinando o primeiro ano de referência e as medidas necessárias no que se refere à recolha, transmissão e tratamento dos dados.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1552/2005 no respeitante à estrutura dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1552/2005 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Tendo em conta a distribuição específica, por dimensão, das empresas a nível nacional e a evolução das necessidades do setor, os Estados-Membros podem alargar a definição de unidade estatística nos respetivos territórios.

Além disso, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito à extensão da definição, se tal reforçar de modo

⁶⁶ JO L 255 de 30.9.2005, p. 1.

substancial a representatividade e a qualidade dos resultados do inquérito nos Estados-Membros.»;

(2) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A para determinar os requisitos de amostragem e precisão e as dimensões amostrais necessárias para cumprir esses requisitos, assim como as especificações das categorias da NACE Rev. 2 e das categorias de dimensão em que os resultados podem ser desagregados.»;

(3) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito aos dados específicos a recolher relativamente às empresas que fazem formação e às empresas que não fazem formação, e aos diferentes tipos de formação profissional.»;

(4) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito aos requisitos de qualidade para a recolha e transmissão dos dados destinados às estatísticas europeias de formação profissional nas empresas, bem como todas as medidas necessárias para avaliar e melhorar a qualidade dos dados.»;

b) É aditado o seguinte n.º 5:

«5. A Comissão fixa a estrutura dos relatórios de qualidade a que se refere o n.º 2 por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.»;

(5) No artigo 10.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito à determinação do primeiro ano de referência em relação ao qual os dados devem ser recolhidos.»;

(6) No artigo 13.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de completar o presente regulamento por forma a ter em conta a evolução económica e técnica no que se refere à recolha, à transmissão e ao tratamento dos dados.»;

(7) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:

«Artigo 13.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(8) No artigo 14.º, é suprimido o n.º 3.

65. Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos⁶⁷

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 1893/2006 à evolução económica e social e alinhar a NACE Rev. 2 com outras nomenclaturas económicas e sociais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo do regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1893/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar o anexo por forma a ter em conta a evolução tecnológica e económica e a alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

⁶⁷

JO L 393 de 30.12.2006, p. 1.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3.

66. Regulamento (CE) n.º 458/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de abril de 2007, relativo ao Sistema Europeu de Estatísticas Integradas de Proteção Social (ESSPROS)⁶⁸

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 458/2007 à evolução tecnológica e económica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado à Comissão a fim de alterar o regulamento, atualizando as regras sobre a divulgação, e de o completar, estabelecendo o primeiro ano relativamente ao qual devem ser recolhidos dados completos e adotando medidas relativas à classificação detalhada dos dados abrangidos e às definições a utilizar. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 458/2007 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, é suprimido o n.º 2.

(2) No artigo 7.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de estabelecer o primeiro ano relativamente ao qual devem ser

⁶⁸

JO L 113 de 30.4.2007, p. 3.

recolhidos dados completos e adotar medidas relativas à classificação detalhada dos dados abrangidos e às definições a utilizar.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o presente regulamento por forma a atualizar as regras de divulgação:

(3) É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

«Artigo 7.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 3, e no anexo I, ponto 1.1.2.4, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 3, e no anexo I, ponto artigo 1.1.2.4. pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, e com o anexo I, ponto 1.1.2.4. só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 3.

(5) No anexo I, o ponto «1.1.2.4. Outras receitas» passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A para facultar dados abrangidos (em referência à classificação pormenorizada).»

67. Regulamento (CE) n.º 716/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo a estatísticas comunitárias sobre a estrutura e atividade das filiais estrangeiras⁶⁹

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 716/2007 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar as definições constantes dos anexos I e II e o nível de pormenor do anexo III e completar o regulamento com medidas relativas às estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 716/2007, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista a definir o conteúdo e a periodicidade dos relatórios de qualidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 716/2007 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 2.º, são aditados os seguintes parágrafos:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar as definições constantes dos anexos I e II e o nível de pormenor do anexo III.

Deve ser tido em especial consideração o princípio de que os benefícios destas medidas têm de ser superiores aos seus custos e o de que qualquer encargo financeiro suplementar para Estados-Membros ou empresas deveria manter-se dentro de limites razoáveis.»;

(2) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas necessárias para as estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras, com base nas conclusões dos estudos-piloto.

Deve ser tido em especial consideração o princípio de que os benefícios destas medidas têm de ser superiores aos seus custos e o de que qualquer encargo financeiro suplementar para Estados-Membros ou empresas deveria manter-se dentro de limites razoáveis.»;

⁶⁹

JO L 171 de 29.6.2007, p. 17.

(3) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito aos padrões de qualidade comuns.»;

(2) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

- i) entre a alínea a) e a alínea b), é suprimido o termo «e»;
- ii) é aditada a seguinte alínea c):

«c) Medidas que definem o conteúdo e a periodicidade dos relatórios de qualidade.»;

b) É suprimido o n.º 2;

(5) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 3.

68. Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros⁷⁰

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 862/2007 à evolução tecnológica e económica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado à Comissão a fim de alterar o regulamento por forma a atualizar certas definições e completá-lo determinando a agregação de dados e as desagregações suplementares e definindo as regras relativas à precisão e às normas de qualidade. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 862/2007 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A
Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito à alteração das definições constantes do artigo 2.º, n.º 1.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito à:

- a) Definição das categorias de grupos de países de nascimento, de países de residência habitual anterior e futura e de grupos de nacionalidades, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1;
- b) Definição das categorias de motivos para a concessão de autorização de residência de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a);
- c) Definição das desagregações suplementares e dos níveis de desagregação a aplicar às variáveis, de acordo com o artigo 8.º;
- d) Definição das regras relativas à precisão e às normas de qualidade.»;

(2) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 2.

⁷⁰ JO L 199 de 31.7.2007, p. 23.

(3) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º-A é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 3.

69. Regulamento (CE) n.º 1445/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que estabelece regras comuns para o fornecimento de informação de base sobre Paridades de Poder de Compra e para o respetivo cálculo e divulgação⁷¹

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 por forma a ter em conta a evolução económica e técnica para fins do cálculo e da divulgação das Paridades de Poder de Compra, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar esse regulamento de modo a adaptar as definições e alterar as rubricas elementares enumeradas no anexo II e completar o regulamento com critérios de qualidade. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas

⁷¹ JO L 336 de 20.12.2007, p. 1.

adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1445/2007, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista a adotar a estrutura dos relatórios de qualidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1445/2007 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as definições e a lista das rubricas elementares enumeradas no anexo II a fim de ter em conta a evolução económica e técnica, desde que tal não implique um aumento desproporcionado dos custos para os Estados-Membros.»;

(2) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito aos critérios comuns em que se baseia o controlo da qualidade.»;

b) É aditado o seguinte n.º 5:

«5. A Comissão adota a estrutura dos relatórios de qualidade, como indicado no ponto 5.3 do anexo I, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 3.

(5) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

70. Regulamento (CE) n.º 177/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, que estabelece um quadro comum dos ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2186/93 do Conselho⁷²

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 177/2008 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar a lista de características dos ficheiros, as suas definições e as suas regras de continuidade no anexo do referido regulamento e completá-lo com normas de qualidade comuns e regras de atualização dos ficheiros e determinar em que medida certas empresas ou grupos de empresas devem ser incluídos nos ficheiros, especificando unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

⁷² JO L 61 de 5.3.2008, p. 6.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 177/2008, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao conteúdo e à periodicidade dos relatórios de qualidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 177/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A, a fim de determinar em que medida devem ser incluídas nos ficheiros as empresas com menos de meia pessoa ao serviço e os grupos constituídos exclusivamente por empresas residentes sem qualquer significado estatístico para os Estados-Membros, bem como a definição de unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas.»;

(2) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar o anexo por forma a atualizar a lista de características dos ficheiros e as suas definições e regras de continuidade, tendo em conta o princípio segundo o qual os benefícios da atualização devem ser superiores aos respetivos custos e o princípio segundo o qual os recursos adicionais necessários quer para os Estados-Membros, quer para as empresas, devem permanecer razoáveis.»;

(3) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A no que diz respeito às normas de qualidade comuns.

A Comissão adota decisões sobre o conteúdo e a periodicidade dos relatórios de qualidade por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

A Comissão tem em conta o custo da compilação dos dados.»;

(4) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A no que diz respeito às regras de atualização dos ficheiros.»;

(5) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 1;

(6) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 16.º, é suprimido o n.º 3.

71. Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo às estatísticas estruturais das empresas⁷³

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 295/2008 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento:

- no que diz respeito ao âmbito, à lista de características, ao período de referência, às atividades a abranger e aos requisitos de qualidade do módulo flexível,
- com as medidas necessárias com base na avaliação dos estudos-piloto,
- com os resultados parciais nacionais discriminados compilados pelos Estados-Membros,

⁷³ JO L 97 de 9.4.2008, p. 13.

- no que diz respeito ao período de referência para certos módulos,
- com o reexame das normas aplicáveis à marcação «CETO» e ao agrupamento de Estados-Membros,
- atualizando as listas de características e de resultados preliminares,
- no que diz respeito à frequência da elaboração de estatísticas,
- no que diz respeito ao primeiro ano de referência para a compilação de resultados,
- com a divisão 66 da NACE Rev. 2, a transmissão dos resultados preliminares e das estimativas,
- no que diz respeito à discriminação dos resultados, nomeadamente às classificações a utilizar e às combinações das classes de dimensão,
- atualizando os prazos de transmissão dos dados,
- adaptando a discriminação das atividades às alterações ou revisões da NACE e a discriminação dos produtos às alterações ou revisões da CPA e alterando o limite inferior do universo de referência,
- com critérios de avaliação da qualidade.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 295/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, n.º 4, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A utilização do módulo flexível referido no n.º 2, alínea j), é planeada em estreita colaboração com os Estados-Membros. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito ao seu âmbito, à lista de características, ao período de referência, às atividades a abranger e aos requisitos de qualidade. Os atos delegados devem ser adotados pelo menos 12 meses antes do início do período de referência.

A Comissão especifica igualmente as necessidades de informação e o impacto da recolha de dados sobre os encargos para as empresas e os custos a suportar pelos Estados-Membros.»;

(2) No artigo 4.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito às medidas necessárias com base na avaliação dos estudos-piloto.»;

(3) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para permitir a elaboração de estatísticas a nível da União, os Estados-Membros asseguram a produção de resultados nacionais de acordo com os níveis da NACE Rev.

2, indicados nos anexos do presente regulamento ou em atos delegados. A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B.»;

(4) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os resultados são transmitidos num formato técnico adequado, num prazo que começa a contar a partir do final do período de referência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito ao período de referência para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a h) e alínea j), o qual não pode ter uma duração superior a 18 meses. Para o módulo a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea i), o prazo não pode exceder 30 ou 18 meses, em função do disposto na secção 9 do anexo IX. Além disso, num prazo que começa a contar a partir do final do período de referência, fixado pelo mesmo procedimento para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a g), e que não pode exceder dez meses, é transmitido um número reduzido de resultados preliminares estimados.

Para o módulo a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea i), o prazo para os resultados preliminares não pode exceder 18 meses.»;

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito ao reexame das normas aplicáveis à marcação «CETO» e ao agrupamento de Estados-Membros até 29 de abril de 2013 e, subsequentemente, de cinco em cinco anos.»;

(5) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 2;

(6) São inseridos os seguintes artigos 11.º-A e 11.º-B:

«Artigo 11.º-A
Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito:

a) À atualização das listas de características e de resultados preliminares, na medida em que essa atualização, após uma avaliação quantitativa, não implique o aumento do número de unidades inquiridas nem encargos desproporcionados para tais unidades relativamente aos resultados previstos (artigos 4.º e 8.º e anexo I, secção 6, anexo II, secção 6, anexo III, secção 6 e anexo IV, secção 6);

b) À frequência da elaboração de estatísticas (artigo 3.º);

c) Ao primeiro ano de referência para a compilação de resultados (artigo 8.º e anexo I, secção 5);

d) À discriminação dos resultados, nomeadamente às classificações a utilizar e às combinações das classes de dimensão (artigo 7.º e anexo VIII, secção 4, pontos 2 e 3, anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3 e anexo IX, secção 10);

e) À atualização dos prazos de transmissão de dados (artigo 8.º e anexo I, secção 8, ponto 1 e anexo VI, secção 7);

- f) À adaptação da discriminação das atividades às alterações ou revisões da NACE e da discriminação dos produtos às alterações ou revisões da CPA;
- g) À alteração do limite inferior para o universo de referência (anexo VIII, secção 3);
- h) Aos critérios de avaliação da qualidade (artigo 6.º e anexo I, secção 6, anexo II, secção 6, anexo III, secção 6 e anexo IV, secção 6).»

Artigo 11.º-B
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5, 6 e 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secções 3 e 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5 e 6 e secção 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secção 3 e secção 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5 e 6 e secção 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secção 3 e secção 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

(8) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) As secções 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO 5

Primeiro ano de referência

O primeiro ano de referência para o qual devem ser elaboradas estatísticas é o ano civil de 2008. Os dados serão recolhidos segundo a discriminação da secção 9. Contudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito ao primeiro ano de referência em relação ao qual devem ser elaboradas estatísticas relativas às classes de atividade abrangidas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da NACE Rev. 2.

SECÇÃO 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-Membros indicarão, para cada uma das características-chave, o grau de precisão por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito às características-chave.»

b) A secção 8 é alterada do seguinte modo:

i) o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os resultados devem ser transmitidos no prazo de 18 meses a contar do final do ano civil do período de referência, exceto no que respeita às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2. Relativamente às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2, o prazo de transmissão é de 10 meses. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito ao prazo de transmissão dos resultados relativos às classes de atividade cobertas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da NACE Rev. 2.»;

ii) no n.º 2, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Estes resultados preliminares ou estimativas devem ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE Rev. 2 (grupos). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito à divisão 66 da NACE Rev. 2, transmissão dos resultados preliminares e das estimativas.»;

(9) No anexo II, a secção 6 passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito às características-chave.»;

(10) No anexo III, a secção 6 passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito às características-chave.»;

- (11) No anexo IV, a secção 6 passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO 6

Relatório sobre a qualidade das estatísticas

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito às características-chave.»;

- (12) No anexo VI, a secção 7 passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO 7

Transmissão dos resultados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito ao prazo de transmissão dos resultados, que não deverá, contudo, exceder 10 meses a contar do final do ano de referência.»;

- (13) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 3, a quinta frase passa a ter a seguinte redação:

«Com base nesse estudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito à alteração do limite inferior.»;

b) Na secção 4, pontos 2 e 3, no quadro «Discriminação do volume de negócios por tipo de produto», o texto constante da coluna «Observação» passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito à determinação da discriminação dos produtos.»;

- (14) O anexo IX é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 8, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito a certos resultados que devem também ser discriminados por classes de dimensão ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito a certos resultados que devem também ser discriminados por forma jurídica ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.»;

b) Na secção 10, no final do ponto 2, a subsecção «Agregados especiais» passa a ter a seguinte redação:

«Agregados especiais

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível da União sobre demografia das empresas do setor das tecnologias da informação e da comunicação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B no que diz respeito a um conjunto de agregados especiais da NACE Rev. 2 a transmitir.»;

72. Regulamento (CE) n.º 451/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece uma nova classificação estatística de produtos por atividade (CPA) e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3696/93 do Conselho⁷⁴

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 451/2008 à evolução económica e social e alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo do regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 451/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A no que diz respeito à alteração do anexo para:

- a) Ter em conta a evolução tecnológica ou económica;
- b) Alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A
Exercício da delegação

⁷⁴

JO L 145 de 4.6.2008, p. 65.

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3.

73. Regulamento (CE) n.º 452/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 relativo à produção e ao desenvolvimento de estatísticas sobre educação e aprendizagem ao longo da vida⁷⁵

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 452/2008 à evolução das políticas e à evolução técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento, selecionando e especificando os temas das estatísticas, as suas características, a desagregação das características, o período de observação e os prazos para a transmissão dos resultados, assim como os requisitos de qualidade, nomeadamente o requisito de precisão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho

⁷⁵ JO L 145 de 4.6.2008, p. 227.

recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 471/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito ao quadro de informação em matéria de qualidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 452/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A no que diz respeito:

- a) À seleção e especificação dos temas cobertos pelos domínios e suas características em função das necessidades políticas ou técnicas;
- b) À desagregação das características;
- c) Ao período de observação e prazos para a transmissão de resultados;
- d) Aos requisitos de qualidade, nomeadamente à precisão requerida;

No caso de requererem um aumento significativo da recolha de dados existentes ou novas recolhas de dados ou inquéritos, os atos delegados devem basear-se numa análise custo-benefício como parte de uma análise geral das consequências e implicações, tendo em conta o benefício das medidas, os custos para os Estados-Membros e a carga estatística sobre os respondentes.

A Comissão adota as medidas relativas ao quadro de informação em matéria de qualidade por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3.

74. Regulamento (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, sobre as estatísticas trimestrais relativas aos empregos vagos na Comunidade⁷⁶

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 453/2008 com vista a facultar estatísticas trimestrais regulares sobre as vagas de emprego, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento, definindo os conceitos de «medidas ativas para encontrar um candidato apropriado» e «período de tempo específico», determinando certas datas de referência, estabelecendo o quadro para os estudos de viabilidade e adotando atos baseados nos resultados desses estudos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 453/2008 no respeitante ao formato de transmissão dos dados e da metainformação, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 453/2008 é alterado do seguinte modo:

⁷⁶ JO L 145 de 4.6.2008, p. 234.

(1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. «Emprego vago», um emprego remunerado criado pela primeira vez, não ocupado ou prestes a ficar vago:

a) Para o qual o empregador está a tomar medidas ativas e está preparado para tomar medidas adicionais para encontrar um candidato apropriado de fora da empresa em causa; e

b) Que o empregador pretende preencher imediatamente ou dentro de um período de tempo específico.

As estatísticas apresentadas fazem a distinção, a título facultativo, entre os empregos vagos para empregos a termo e os empregos vagos para empregos permanentes.»;

b) É aditado o seguinte segundo parágrafo:

«Para efeitos do primeiro parágrafo, ponto 1, Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito à definição dos conceitos «medidas ativas para encontrar um candidato apropriado» e «período de tempo específico.»;

(2) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem compilar os dados trimestrais com referência a datas de referência específicas. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito à determinação dessas datas de referência específicas.»;

(3) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito à determinação da data do primeiro trimestre de referência e dos prazos de transmissão. Qualquer revisão dos dados trimestrais de trimestres anteriores deve ser transmitida ao mesmo tempo.

Os Estados-Membros devem transmitir os dados e a metainformação à Comissão (Eurostat) de acordo com um formato definido pela Comissão por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 3.»;

(4) O artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito ao quadro apropriado para o estabelecimento de uma série de estudos de viabilidade.

Estes estudos devem ser realizados pelos Estados-Membros que tenham dificuldades em apresentar dados para:

- a) Unidades com menos de 10 trabalhadores por conta de outrem; e/ou
- b) As seguintes atividades:
 - i) administração pública e defesa; segurança social obrigatória,
 - ii) educação,
 - iii) saúde humana e ação social,
 - iv) atividades artísticas, de espetáculos e recreativas,
 - v) atividades de organizações associativas, reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico e outras atividades de serviços pessoais.

2. Cada um dos Estados-Membros que realizar estudos de viabilidade apresenta um relatório sobre os resultados desses estudos no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 1.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de completar o presente regulamento mediante a adoção, o mais rapidamente possível após a data em que os resultados dos estudos de viabilidade tenham sido disponibilizados, das medidas necessárias, em concertação com os Estados-Membros e num prazo razoável.»;

(5) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo,

o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 2.

75. Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo aos recenseamentos da população e da habitação⁷⁷

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 763/2008, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento, estabelecendo os anos de referência subsequentes e adotando o programa dos dados estatísticos e da metainformação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 763/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Cada Estado-Membro fixa uma data de referência. Esta data de referência deve situar-se num ano especificado com base no presente regulamento (ano de referência). O primeiro ano de referência é 2011.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A no que diz respeito ao estabelecimento dos anos de referência subsequentes. Os anos de referência devem situar-se no início de cada década»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A no que diz respeito ao estabelecimento de um programa dos dados estatísticos e da metainformação a transmitir para cumprir os requisitos do presente regulamento.»;

(2) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 2.

(3) É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

⁷⁷ JO L 218 de 13.8.2008, p. 14.

«Artigo 7.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 3.

76. Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia⁷⁸

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 ao progresso técnico e às novas necessidades, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar a lista das fontes de dados e os esclarecimentos ou definições aplicáveis no referido regulamento,
- alterar as disposições relativas à transmissão dos dados nacionais nesse regulamento,
- completar o regulamento com as estatísticas anuais da energia nuclear,
- completar o regulamento com as estatísticas das energias renováveis e as estatísticas do consumo de energia final.

⁷⁸

JO L 304 de 14.11.2008, p. 1.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar a lista das fontes de dados.»;

(2) No artigo 4.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Dos anexos individuais e igualmente do anexo A («Esclarecimentos sobre a terminologia») constam esclarecimentos ou definições aplicáveis aos termos técnicos utilizados.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de clarificar a terminologia, acrescentando referências pertinentes da NACE após a entrada em vigor de uma revisão da classificação da NACE.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os dados a transmitir e os esclarecimentos ou definições aplicáveis.»;

(3) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as disposições relativas à transmissão das estatísticas nacionais.»;

(4) No artigo 8.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito à alteração do conjunto de estatísticas anuais do nuclear.»;

(5) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A no que diz respeito ao conjunto de estatísticas das energias renováveis e ao conjunto de estatísticas do consumo de energia final.»;

b) É suprimido o n.º 3;

(6) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 1;

(7) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º e no artigo 9.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º e no artigo 9.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º e no artigo 9.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(8) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 2;

(9) No anexo A, é suprimida a «Nota» no ponto 2.

77. Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho⁷⁹

⁷⁹ JO L 354 de 31.12.2008, p. 70.

A fim de melhorar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1338/2008, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento, estabelecendo as variáveis, definições e classificações dos domínios referidos nos anexos I a V e a sua desagregação, bem como os períodos de referência, a periodicidade e os prazos para o fornecimento dos dados, bem como o fornecimento de metainformação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1338/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sempre que esteja prevista a adoção de um ato delegado em conformidade com o artigo 9.º-A, é efetuada uma análise de custo-benefício que tenha em conta os benefícios da disponibilidade dos dados em relação ao custo da recolha de dados e aos encargos para os Estados-Membros.»;

(2) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros transmitem os dados e a metainformação exigidos pelo presente regulamento em formato eletrónico, em conformidade com uma norma de intercâmbio acordada entre a Comissão (Eurostat) e os Estados-Membros. Os dados devem ser fornecidos nos prazos previstos, com a periodicidade prevista para esse efeito e de acordo com os períodos de referência indicados nos anexos ou nos atos delegados. A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A.»;

(3) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito:

- a) Às características, a saber, variáveis, definições e classificações dos domínios referidos nos anexos I a V;
- b) À desagregação das características;
- c) Aos períodos de referência, periodicidade e prazos para a transmissão dos dados;
- d) Ao fornecimento de metainformação.

Esses atos têm em conta, nomeadamente, o disposto no artigo 5.º, no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 e no artigo 7.º, n.º 1, bem como a disponibilidade, a adequação e o contexto jurídico das atuais fontes de dados da Comunidade após um exame exaustivo de todas as fontes em função dos respetivos domínios e assuntos.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 1, e nos anexos I, II, III, IV e V, alíneas c), d) e e), é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 1, bem como nas alíneas c), d) e e) dos anexos I, II, III, IV e V, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 1, bem como nas alíneas c), d) e e) dos anexos I, II, III, IV e V, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 2;

(6) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) *Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados*

O EHIS deve fornecer estatísticas de cinco em cinco anos; pode ser necessária uma frequência diferente para outras recolhas de dados, tais como as relativas à morbilidade ou aos acidentes e lesões, e para módulos de inquérito específicos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A

no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência, à periodicidade e ao prazo para o fornecimento dos dados.»;

b) Na alínea d), o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Nem todos os temas são necessariamente abrangidos em cada fornecimento de dados. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características»;

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) *Metainformação*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre as características das dos inquéritos e de outras fontes utilizadas, a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.»;

(7) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) *Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados*

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência, à periodicidade e ao prazo para o fornecimento dos dados.»;

b) Na alínea d), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características»;

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) *Metainformação*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre as características das fontes e das compilações utilizadas, a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.»;

(8) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) *Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados*

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência. Os dados devem ser apresentados o mais tardar 24 meses após o final do ano de referência. Os dados provisórios ou estimados podem ser fornecidos mais cedo. No caso de incidentes de saúde pública, podem ser realizadas recolhas suplementares de dados especiais, quer relativas a todos os óbitos quer a causas específicas de morte.»;

b) Na alínea d), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características»;

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) *Metainformação*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.»;

(9) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) *Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados*

As estatísticas devem ser fornecidas todos os anos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao primeiro ano de referência. Os dados devem ser apresentados o mais tardar 18 meses após o final do ano de referência.»;

b) Na alínea d), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características»;

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) *Metainformação*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação,

incluindo a metainformação sobre a população abrangida, as taxas de notificação dos acidentes de trabalho e, se pertinente, as características da amostragem, bem como a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.»;

(10) O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) *Períodos de referência, periodicidade e prazos para o fornecimento de dados*

Em relação às doenças profissionais, as estatísticas devem ser fornecidas todos os anos e apresentadas o mais tardar 15 meses após o final do ano de referência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas aos períodos de referência, à periodicidade e aos prazos para o fornecimento das outras recolhas de dados.»;

b) Na alínea d), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas às características, a saber, as variáveis, definições e classificações dos temas enumerados acima, bem como a desagregação das características»;

c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) *Metainformação*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A no que diz respeito às medidas relativas ao fornecimento de metainformação, incluindo a metainformação sobre a população abrangida e a informação sobre qualquer especificidade nacional essencial para a interpretação e compilação de estatísticas e indicadores comparáveis.».

78. Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas⁸⁰

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1185/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os requisitos relativos à apresentação de relatórios de qualidade referidos na secção 6 dos anexos I e II, respetivamente, e a lista de substâncias a abranger e a sua classificação em categorias de produtos e classes químicas, como indicado no anexo III, bem como completar o regulamento com a definição de «área tratada» a que se refere a secção 2 do anexo II. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento

⁸⁰ JO L 324 de 10.10.2009, p. 1.

Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1185/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é suprimido o segundo parágrafo;

b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A a fim de alterar os requisitos relativos à apresentação de relatórios de qualidade referidos na secção 6 dos anexos I e II, respetivamente.»

c) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A a fim de completar a secção 2 do anexo II no respeitante à definição de «área tratada».

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A a fim de alterar regularmente, e pelo menos de cinco em cinco anos, a lista de substâncias a abranger e a sua classificação em categorias de produtos e classes químicas, nos termos do anexo III.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

«Artigo 5.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1-A, 2 e 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.ºs 1-A, 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1-A, 2 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 6.º, é suprimido o n.º 3.

VIII. ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

79. Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade⁸¹

Para decidir da aplicabilidade, na União, das normas internacionais de contabilidade elaboradas pelo *International Accounting Standards Board*, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de complementar o Regulamento (CE) n.º 1606/2002. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A no que diz respeito à aplicabilidade, na União, das normas internacionais de contabilidade.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a estabilidade dos mercados financeiros, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 5.º-B.»;

b) É suprimido o n.º 3;

(2) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A e 5.º-B:

«Artigo 5.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe

⁸¹ JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 5.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) São suprimidos os artigos 6.º e 7.º.

80. Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE⁸²

A fim de adaptar a Diretiva 2009/110/CE por forma a ter em conta a inflação e a evolução tecnológica e dos mercados e garantir uma aplicação coerente de certas isenções previstas na referida diretiva, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos

⁸² JO L 267 de 10.10.2009, p. 7.

preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/110/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A no que diz respeito à:

- a) Alteração da presente diretiva a fim de ter em conta a inflação e a evolução tecnológica e dos mercados;
- b) Alteração do artigo 1.º, n.ºs 4 e 5 a fim de assegurar a aplicação coerente das isenções previstas nessas disposições.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:

«Artigo 14.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 15.º.

IX. MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

81. Diretiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis⁸³

A fim de ter em conta as novas evoluções no domínio da tecnologia das embalagens aerossóis e garantir um elevado nível de segurança, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da Diretiva 75/324/CEE por forma a adaptá-la ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 75/324/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar o anexo por forma a adaptá-lo ao progresso técnico.»;

(2) São suprimidos os artigos 6.º e 7.º.

(3) No artigo 10.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar a presente diretiva por forma a proceder às necessárias adaptações técnicas no que se refere à análise de riscos, às características técnicas das embalagens aerossóis, às propriedades físicas e químicas do conteúdo, aos requisitos em matéria de rotulagem e inflamabilidade e aos métodos de ensaio e procedimentos aplicáveis às embalagens aerossóis.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

⁸³

JO L 147 de 9.6.1975, p. 40.

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

82. Diretiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens⁸⁴

A fim de adaptar a Diretiva 76/211/CE ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I e II da referida diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 76/211/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar os anexos I e II por forma a adaptá-los ao progresso técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

⁸⁴ JO L 46 de 21.2.1976, p. 1.

«Artigo 6.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

83. Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE⁸⁵

A fim de adaptar a Diretiva 80/181/CEE ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo da referida diretiva e completá-la com indicações suplementares. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

⁸⁵ JO L 39 de 15.2.1980, p. 40.

Por conseguinte, a Diretiva 80/181/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 6.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-C a fim de estabelecer indicações suplementares.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-C a fim de alterar o capítulo I do anexo por forma a adaptá-lo ao progresso técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-C:

«Artigo 6.º-C

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º-A é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

84. Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço⁸⁶

A fim de assegurar uma rápida adaptação técnica das normas em matéria de qualidade de serviço, designadamente no que se refere aos prazos de encaminhamento e à regularidade e fiabilidade dos serviços transfronteiriços, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos da Diretiva 97/67/CE por forma a adaptá-los ao progresso técnico e a completar a diretiva com condições normalizadas de controlo do desempenho. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 97/67/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 16.º, os terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Estas normas são fixadas:

- a) Pelos Estados-membros, no caso dos serviços nacionais;
- b) Pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, no caso dos serviços transfronteiriços intra-União (ver anexo II).

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar o anexo II por forma a adaptar as normas para os serviços transfronteiriços intra-União ao progresso técnico.

O controlo do desempenho deve ser efetuado, pelo menos uma vez por ano, de forma independente, por organismos externos sem ligações aos prestadores do serviço universal, em condições normalizadas. Os resultados devem ser objeto de relatório, publicado pelo menos uma vez por ano.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A no que diz respeito à especificação dessas condições normalizadas.»;

82) O título do capítulo 8 passa a ter a seguinte redação:

«Atos delegados e atos de execução»;

(3) Após o título do capítulo 8, é inserido o seguinte artigo 20.º-A:

«Artigo 20.º-A

⁸⁶

JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 21.º, é suprimido o segundo parágrafo.

85. Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior⁸⁷

A fim de adaptar a Diretiva 2000/14/CE ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo III da referida diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2000/14/CE é alterada do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo 17.º-A:

**«Artigo 17.º-A
Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º-A é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 18.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 18.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se,

⁸⁷

JO L 162 de 3.7.2000, p. 1.

antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12. 5. 2016, p. 1.»;

(2) No artigo 18.º, é suprimido o n.º 2;

(3) O artigo 18.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A
Alteração do anexo III

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 17.º-A a fim de alterar o anexo III por forma a adaptá-lo ao progresso técnico. Esses atos delegados não podem ter um impacto direto no nível de potência sonora medido dos equipamentos enumerados no artigo 12.º, em especial pela inclusão de remissões para as normas europeias aplicáveis.»;

(4) No artigo 19.º, é suprimida a alínea b).

86. Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos⁸⁸

A fim de adotar as necessárias adaptações técnicas do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I a IV do referido regulamento por forma a adaptar e modernizar os métodos de medição, amostragem e análise e indicar as medidas de controlo, assim como alterar o anexo I do regulamento no intuito de incluir novos tipos de adubos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 29.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar os anexos I a IV por forma a adaptar e modernizar os métodos de medição, amostragem e análise, recorrendo, sempre que possível, a normas europeias.

⁸⁸

JO L 304 de 21.11.2003, p. 1.

A Comissão fica ainda habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar os anexos I a IV por forma a especificar as medidas de controlo previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo e nos artigos 8.º, 26.º e 27.º. Tais atos têm por objeto, designadamente a frequência com que os ensaios devem ser repetidos e as medidas destinadas a assegurar que os adubos colocados no mercado são idênticos aos adubos ensaiados.»;

(2) O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar o anexo I por forma a incluir novos tipos de adubos.»;

b) É suprimido o n.º 4;

(3) É inserido o seguinte artigo 31.º-A:

«Artigo 31.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, n.º 4, e no artigo 31.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 29.º, n.º 4, e no artigo 31.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 29.º, n.º 4, e no artigo 31.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

87. Diretiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à inspeção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL)⁸⁹

A fim de adotar a necessária adaptação técnica da Diretiva 2004/9/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar a diretiva a fim de resolver as divergências no que se refere à conformidade com as BPL,
- alterar a fórmula de aprovação constante da diretiva,
- alterar o anexo I da diretiva por forma a ter em conta o progresso técnico.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/9/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar a diretiva por forma a resolver as questões referidas no n.º 1.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal

⁸⁹

JO L 50 de 20.2.2004, p. 28.

Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3;

(4) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A que alterem:

a) A fórmula constante do artigo 2.º, n.º 2;

b) O anexo I, tendo em conta o progresso técnico.».

88. Diretiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas⁹⁰

A fim de assegurar as necessárias adaptações técnicas à Diretiva 2004/10/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo I por forma a adaptá-lo ao progresso técnico no respeitante aos princípios de boas práticas de laboratório e alterar a diretiva no intuito de introduzir as adaptações técnicas necessárias. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios

⁹⁰ JO L 50 de 20.2.2004, p. 44.

estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/10/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 3.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 3.º-B a fim de alterar o anexo I por forma a adaptá-lo ao progresso técnico no respeitante aos princípios de BPL.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 3.º-B:

«Artigo 3.º-B

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º-A e no artigo 5.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º-A e no artigo 5.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º-A e no artigo 5.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 4.º;

(4) No artigo 5.º, n.º 2, o terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 3.º-B a fim de alterar a presente diretiva por forma a introduzir as adaptações técnicas necessárias.».

89. Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE⁹¹

A fim de ter em conta o progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração da lista indicativa dos componentes de segurança constante do anexo da Diretiva 2006/42/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Para garantir condições uniformes de execução da Diretiva 2006/42/CE, devem ser conferidos poderes de execução à Comissão no que respeita às medidas necessárias relativas a máquinas potencialmente perigosas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/42/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar o anexo V por forma a atualizar a lista indicativa dos componentes de segurança.»;

(2) No artigo 9.º, n.º 3, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Tendo em devida em conta os resultados da consulta, a Comissão adota as medidas necessárias por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 22.º, n.º 3.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 21.º-A:

⁹¹ JO L 157 de 9.6.2006, p. 24.

«Artigo 21.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 22.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).».

90. Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno⁹²

⁹² JO L 376 de 27.12.2006, p. 36.

A fim de assegurar a célere adaptação técnica da Diretiva 2006/123/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar a referida diretiva com critérios comuns e certos prazos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/123/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 23.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos de aplicação do n.º 1, a Comissão pode, pelo procedimento de a que se refere o artigo 40.º, n.º 2, estabelecer uma lista dos serviços com as características referidas no n.º 1 do presente artigo.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 39.º-A a fim de estabelecer critérios comuns para definir, para efeitos do seguro ou das garantias referidas no n.º 1 do presente artigo, o que é apropriado à natureza e dimensão do risco.»;

(2) O artigo 36.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

Atos delegados e atos de execução

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 39.º-A a fim de especificar os prazos previstos nos artigos 28.º e 35.º.

A Comissão adota, por meio de atos de execução, as regras práticas de troca de informação por via eletrónica entre os Estados-Membros, nomeadamente as disposições sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 40.º, n.º 2.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 39.º-A:

«Artigo 39.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 36.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 36.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 36.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 40.º, é suprimido o n.º 3.

91. Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão⁹³

O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 por forma a variar a percentagem de dossiês selecionados para efeitos de verificação da conformidade e alterar ou incluir novos critérios para a sua seleção,
- alterar os anexos do regulamento em determinados casos,
- completar o regulamento com regras sobre métodos de ensaio.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os

⁹³ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 13.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Os métodos referidos no n.º 1 são revistos e aperfeiçoados regularmente, a fim de reduzir os ensaios em animais vertebrados e o número de animais utilizados. A Comissão, após consulta dos interessados, altera, se for caso disso, o mais rapidamente possível, o Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão*, e os anexos do presente regulamento, se pertinente, a fim de substituir, reduzir ou aperfeiçoar os ensaios em animais. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A a fim de alterar esse regulamento, bem como alterar os anexos do presente regulamento.

3. Se forem necessários ensaios sobre as substâncias para produzir informações sobre as propriedades intrínsecas das substâncias, esses ensaios são realizados de acordo com os métodos previstos em regulamento da Comissão ou outros métodos internacionais de ensaio reconhecidos pela Comissão ou pela Agência como apropriados.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A estabelecendo métodos de ensaio.

As informações sobre as propriedades intrínsecas das substâncias podem ser produzidas de acordo com outros métodos de ensaio, desde que estejam satisfeitas as condições fixadas no anexo XI.

* Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão, de 30 de maio de 2008, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 142 de 31.5.2008, p. 1)»;

(2) No artigo 41.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A, após consulta da Agência, a fim de variar a percentagem de dossiês selecionados e alterar ou incluir novos critérios no n.º 5.»;

(3) O artigo 58.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A a fim de alterar o anexo XIV por forma a incluir substâncias referidas no artigo 57.º. Esses atos devem indicar, relativamente a cada substância:»;

b) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A a fim de alterar o anexo XIV por forma a eliminar as

substâncias que, na sequência de novas informações, tenham deixado de satisfazer os critérios do artigo 57.º»;

(4) O artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A a fim de alterar o anexo XVII por forma a introduzir novas restrições ou adaptar as atuais restrições ao fabrico, à utilização ou à colocação no mercado das substâncias, estemes ou contidas em misturas ou em artigos, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 69.º a 73.º, caso exista um risco inaceitável para a saúde humana ou para o ambiente, decorrente do fabrico, utilização ou colocação no mercado de substâncias, que requeira uma resposta a nível da União. Esses atos devem ter em conta o impacto socioeconómico da restrição, nomeadamente a existência de soluções alternativas.

O primeiro parágrafo não é aplicável à utilização de uma substância intermédia isolada nas instalações.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A a fim de alterar o anexo XVII no respeitante às restrições em matéria de utilização de substâncias estemes ou contidas numa mistura ou num artigo, que cumpram os critérios de classificação nas classes de perigo «carcinogenicidade», «mutagenicidade em células germinativas» ou «toxicidade reprodutiva» da categoria 1A ou 1B e que possam ser utilizadas pelos consumidores. Não são aplicáveis os artigos 69.º a 73.º»;

(5) O artigo 131.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 131.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A a fim de alterar os anexos.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 131.º-A:

«Artigo 131.º-A
Exercício da delegação

«1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos

poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 133.º, é suprimido o n.º 4.

(8) O artigo 138.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 5;

b) No n.º 9, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A a fim de alterar os requisitos de ensaio com base nessa revisão, assegurando um elevado nível de proteção da saúde e do ambiente.».

92. Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico⁹⁴

A fim de assegurar que sejam efetuadas as necessárias adaptações técnicas da Diretiva 2009/34/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva, para os adaptar ao progresso técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo

⁹⁴ JO L 106 de 28.4.2009, p. 7.

tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

No respeitante à delegação de poderes prevista no artigo 5.º, n.º 3, que prevê que os Estados-Membros que tenham concedido uma aprovação CE de modelo com efeito limitado apresentem um pedido com vista a adaptar os anexos I e II ao progresso técnico, é de observar que essa aprovação deixou de existir. Por conseguinte, a delegação de poderes prevista no artigo 5.º, n.º 3, deve ser suprimida.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/34/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, é suprimido o n.º 3;

(2) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º-A a fim de alterar os anexos I e II por forma a adaptá-los ao progresso técnico.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 16.º-A:

«Artigo 16.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) É suprimido o artigo 17.º.

93. Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade⁹⁵

A fim de garantir que a lista de produtos relacionados com a defesa, estabelecida no anexo da Diretiva 2009/43/CE, corresponde estritamente à Lista Militar Comum da União Europeia, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar esse anexo e alterar a diretiva no que diz respeito às circunstâncias em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de obter uma autorização prévia. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/43/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de alterar o n.º 2 por forma a incluir os casos em que:

- a) A transferência ocorra em condições que não afetem a ordem pública ou a segurança pública;
- b) A obrigação de obter uma autorização prévia seja incompatível com os compromissos internacionais dos Estados-Membros na sequência da aprovação da presente diretiva;
- c) Tal seja necessário para a cooperação intergovernamental a que se refere o artigo 1.º, n.º 4.»;

(2) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º
Alteração do anexo

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar a lista de produtos relacionados com a defesa que consta do anexo por forma a pô-la em estrita conformidade com a Lista Militar Comum da União Europeia.

Se imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 13.º-B.»;

⁹⁵

JO L 146 de 10.6.2009, p. 1.

(3) São inseridos os seguintes artigos 13.º-A e 13.º-B:

«Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 13.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) É suprimido o artigo 14.º.

94. Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos⁹⁶

A fim de harmonizar os níveis de segurança dos brinquedos em toda a União e de suprimir os entraves ao comércio de brinquedos entre os Estados-Membros, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar:

- o anexo I, o anexo II, parte III, pontos 11 e 13, e o anexo V da Diretiva 2009/48/CE por forma a adaptá-los à evolução técnica e científica,
- o anexo II, apêndice C, da diretiva por forma a estabelecer valores-limite específicos para produtos químicos utilizados em brinquedos destinados a serem utilizados por crianças com menos de 36 meses ou noutros brinquedos destinados a serem colocados na boca,
- o anexo II, apêndice A, da diretiva, por forma a definir as utilizações autorizadas, nos brinquedos, de substâncias ou misturas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A, 1B ou 2 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/48/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 46.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

Alteração dos anexos

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 46.º-A a fim de alterar o anexo I, o anexo II, parte III, pontos 11 e 13, e o anexo V por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 46.º-A a fim de alterar o anexo II, apêndice C, por forma a estabelecer valores-limite específicos para os produtos químicos utilizados em brinquedos que se destinam a crianças com menos de 36 meses ou em brinquedos destinados a serem colocados na boca, atendendo aos requisitos de embalagem de alimentos previstos no Regulamento (CE) n.º 1935/2004 e às medidas específicas conexas para materiais particulares, bem como às diferenças entre os brinquedos e materiais que entram em contacto com os alimentos.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 46.º-A a fim de alterar o anexo II, apêndice A, por forma a decidir das

⁹⁶

JO L 170 de 30.6.2009, p. 1.

utilizações autorizadas, nos brinquedos, de substâncias ou misturas que foram classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A, 1B ou 2 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e que foram avaliadas pelo comité científico competente.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 46.º-A:

«Artigo 46.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 46.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 46.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 46.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 47.º.

95. Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio e que altera a Diretiva 2007/46/CE⁹⁷

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 79/2009 ao progresso técnico no respeitante à segurança de veículos movidos a hidrogénio, o poder de adotar atos em conformidade

⁹⁷ JO L 35 de 4.2.2009, p. 32.

com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o regulamento com os requisitos técnicos aplicáveis a esses veículos, bem como com as disposições administrativas, os modelos de documentos administrativos e os modelos para a marcação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 79/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º
Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A à luz do progresso técnico no respeitante às:

- a) Regras de execução para os procedimentos de ensaio a que se referem os anexos II a V;
- b) Regras de execução relativas aos requisitos de instalação de componentes e sistemas para hidrogénio estabelecidos no anexo VI;
- c) Regras de execução relativas aos requisitos de funcionamento seguro e fiável dos componentes e sistemas para hidrogénio estabelecidos no artigo 5.º;
- d) Especificações para os requisitos relacionados com qualquer um dos seguintes aspetos:
 - i) utilização de hidrogénio puro ou de uma mistura de hidrogénio e de gás natural/biometano,
 - ii) novas formas de armazenagem ou utilização de hidrogénio;
 - iii) proteção do veículo contra a colisão no que se refere à integridade dos componentes e sistemas para hidrogénio,
 - iv) requisitos de segurança para sistemas integrados, abrangendo, pelo menos, a deteção de fugas e os requisitos relacionados com o gás de purga,
 - v) isolamento elétrico e segurança elétrica;
- e) Disposições administrativas para a homologação CE de veículos no que se refere à propulsão a hidrogénio, e de componentes e sistemas para hidrogénio;
- f) Regras sobre a informação a facultar pelos fabricantes para efeitos da homologação e da inspeção a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 4 e 5;
- g) Regras de execução para a rotulagem ou outros meios de identificação clara e rápida do veículo movido a hidrogénio, a que se refere o ponto 16 do anexo VI;
- e
- h) Outras medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento.»

(2) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

«Artigo 12.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 13.º.

96. Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE⁹⁸

A fim de adaptar a Diretiva 2009/81/CE à rápida evolução técnica, económica e regulamentar, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os montantes dos limiares aplicáveis aos contratos por forma a alinhá-los pelos previstos na Diretiva 2014/25/UE do Parlamento

⁹⁸ JO L 216 de 20.8.2009, p. 76.

Europeu e do Conselho⁹⁹, alterar as referências ao Vocabulário Comum para os contratos públicos (nomenclatura CPV) e alterar determinados números de referência da nomenclatura CPV, assim como os procedimentos de referência, nos anúncios, a determinadas posições da nomenclatura CPV. As modalidades e características técnicas dos dispositivos de receção eletrónica devem acompanhar a evolução tecnológica; é igualmente necessário conferir à Comissão o poder de alterar os pormenores técnicos e as características dos dispositivos de receção eletrónica. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/81/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 68.º, n.º 1, é alterado da seguinte forma:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 66.º-A a fim de alterar os limiares conforme previsto no primeiro parágrafo;»;

b) É aditado o parágrafo terceiro seguinte:

«Caso seja necessário rever os limiares como referido no primeiro parágrafo, mas condicionalismos de prazos impedirem a aplicação do procedimento previsto no artigo 66.º-A, existindo, portanto, imperativos de urgência, aplica-se aos atos delegados adotados de acordo com o presente número o procedimento previsto no artigo 66.º-B.»

(2) No artigo 69.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 66.º-A que alterem:

a) Os números de referência à nomenclatura CPV indicados nos anexos I e II, na medida em que não se altere o âmbito de aplicação material da presente diretiva, e as modalidades de referência, nos anúncios, a posições específicas dessa nomenclatura dentro das categorias de serviços enumeradas nos ditos anexos;

b) As modalidades e características técnicas dos dispositivos de receção eletrónica referidas nas alíneas a), f) e g) do anexo VIII.»;

⁹⁹

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

(3) São inseridos os seguintes artigos 66.º-A e 66.º-B:

«Artigo 66-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 66.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 66.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato sem demora após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 67.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

97. Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia¹⁰⁰

A fim de melhorar o impacto ambiental dos produtos relacionados com o consumo de energia e realizar economias de energia, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar a Diretiva 2009/125/CE com requisitos específicos de conceção ecológica relativamente a determinados aspetos ambientais que tenham um impacto ambiental significativo. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/125/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se satisfizerem os critérios referidos no n.º 2, os produtos devem ser objeto de um ato delegado ou de uma medida de autorregulação, em conformidade com o n.º 3, alínea b);

A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Ao preparar um ato delegado, a Comissão tem em conta:

a) As prioridades ambientais da União fixadas na Decisão n.º 1600/2002/CE ou no Programa Europeu sobre Alterações Climáticas da Comissão (PEAC);

b) A legislação da União e as medidas de autorregulação, tal como acordos voluntários, que, segundo uma avaliação nos termos do artigo 17.º, devam permitir atingir os objetivos políticos mais rapidamente ou com menores custos do que os requisitos obrigatórios.»;

c) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«10. Se for caso disso, o ato delegado que estabelece requisitos de conceção ecológica inclui disposições sobre o equilíbrio entre os vários aspetos ambientais.»;

¹⁰⁰

JO L 285 de 31.10.2009, p. 10.

(2) No artigo 16.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar essas medidas em conformidade com o artigo 18.º-A.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 18.º-A:

«Artigo 18.º-A
Atos delegados

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.º 1, e no artigo 16.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º, n.º 1, e no artigo 16.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º, n.º 1, e no artigo 16.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 19.º é revogado o terceiro parágrafo.

98. Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados¹⁰¹

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 661/2009 ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar determinados valores-limite, assim como o anexo IV, e completar o regulamento com requisitos técnicos aplicáveis aos veículos a motor, seus sistemas, componentes e unidades técnicas, bem como com disposições administrativas, modelos de documentos administrativos e modelos para a marcação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 661/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No capítulo IV, o título passa a ter a seguinte redação:

«Delegação de poderes»;

(2) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
Delegação de poderes

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A que se afigurem necessários à luz do progresso técnico no respeitante às:

- a) Regras de execução relativas aos procedimentos, ensaios e requisitos técnicos específicos para a homologação de veículos a motor, seus reboques e componentes e unidades técnicas no contexto dos artigos 5.º a 12.º;
- b) Regras de execução relativas aos requisitos de segurança específicos para veículos destinados ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas nos Estados-Membros ou entre eles, de acordo com o Regulamento n.º 105 da UNECE;
- c) Uma definição mais precisa das características físicas e dos requisitos de desempenho que um pneu novo tem de apresentar para ser definido como «pneu para utilização especial», «pneu profissional todo-o-terreno», «pneu reforçado» ou «pneu extra load», «pneu de neve», «pneu sobresselente de utilização temporária do tipo T» ou «pneu de tração», nos termos dos pontos 8 a 13 do segundo parágrafo do artigo 3.º;

¹⁰¹ JO L 200 de 31.7.2009, p. 1.

- d) Alterações dos valores-limite para a resistência ao rolamento e o ruído de rolamento estabelecidos nas partes B e C do anexo II, na medida em que sejam necessárias em resultado de mudanças nos procedimentos de ensaio e sem baixar o nível de proteção ambiental;
- e) Regras de execução relativas ao procedimento de determinação dos níveis de ruído a que se refere o ponto 1 da parte C do anexo II;
- f) Disposições que alterem o anexo IV a fim de nele incluir os regulamentos da UNECE tornados vinculativos por força artigo 4.º, n.º 4, da Decisão 97/836/CE;
- g) Disposições administrativas relativas aos procedimentos, ensaios e requisitos técnicos específicos para a homologação de veículos a motor, seus reboques e componentes e unidades técnicas no contexto dos artigos 5.º a 12.º;
- h) Medidas de isenção para determinados veículos ou classes de veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 da obrigação de instalar os sistemas avançados de veículos referidos no artigo 10.º, caso, após uma análise custos-benefício e tendo em conta todos os aspetos de segurança relevantes, se constate que a instalação desses sistemas não é adequada para o veículo ou a classe de veículos em questão;
- i) Outras medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:

«Artigo 14.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de

que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 15.º.

99. Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos¹⁰²

A fim de assegurar que o Regulamento (UE) n.º 1223/2009 é adaptado ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar a definição de nanomateriais no regulamento,
- alterar o regulamento no respeitante aos requisitos de notificação,
- alterar o regulamento por forma a alargar o âmbito de aplicação do anexo IV aos produtos para a coloração do sistema capilar,
- alterar os anexos do regulamento relativamente às substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução,
- alterar a notificação no regulamento e alterar os anexos II e III no que se refere aos nanomateriais,
- alterar os anexos II a VI do regulamento sempre que exista um risco potencial para a saúde humana, decorrente da utilização de determinadas substâncias nos produtos cosméticos, que requeira uma resposta a nível da União,
- alterar os anexos III a VI e VIII do regulamento por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico,
- completar o regulamento com uma lista de critérios comuns para as alegações.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Para garantir condições uniformes de execução das disposições em causa do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 respeitantes às derrogações relativas aos ensaios em animais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar decisões que autorizem derrogações à proibição de ensaios em animais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 é alterado do seguinte modo:

¹⁰² JO L 342 de 22.12.2009, p. 59.

(1) No artigo 2.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Tendo em conta as diversas definições de nanomateriais publicadas por diferentes organismos e o progresso técnico e científico constante no domínio das nanotecnologias, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar o n.º 1, alínea k), ao progresso técnico e científico e às definições ulteriormente acordadas a nível internacional.»;

(2) No artigo 13.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar o presente artigo, n.ºs 1 a 7, mediante aditamento de requisitos, tendo em conta o progresso técnico e científico e as necessidades específicas relacionadas com a supervisão de mercado.»;

(3) No artigo 14.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Sob reserva da aprovação de uma decisão da Comissão que alargue o âmbito de aplicação do anexo IV aos produtos para coloração capilar, esses produtos não podem conter corantes destinados à coloração do sistema capilar para além dos enumerados no anexo IV, nem corantes destinados à coloração do sistema capilar enumerados nesse anexo mas que não sejam usados de acordo com as condições nele estabelecidas.

Para adotar a decisão a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar o anexo IV.»;

(4) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibida a utilização em produtos cosméticos de substâncias classificadas como substâncias CMR da categoria 2 nos termos da parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Todavia, uma substância pertencente à categoria 2 pode ser utilizada em produtos cosméticos caso tenha sido avaliada pelo CCSC e considerada segura para utilização em produtos cosméticos.

Para efeitos do presente número, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar os anexos do presente regulamento.»;

b) No n.º 2, os quarto e quinto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do presente número, a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar os anexos do presente regulamento no prazo de 15 meses a contar da inclusão das substâncias em causa na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

Se, no caso de risco para a saúde humana decorrente da utilização de determinadas substâncias nos produtos cosméticos, imperativos de urgência o exigirem, aplica-

se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 31.º-B.»;

(5) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 6 e 7 passam a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar os anexos II e III, tendo em consideração o parecer do CCSC, sempre que se verifique um risco potencial para a saúde humana, nomeadamente quando os dados disponíveis forem insuficientes.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar o n.º 3 mediante aditamento de requisitos, tendo em conta o progresso técnico e científico.»;

b) É suprimido o n.º 8;

c) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Se, no caso de risco para a saúde humana decorrente da utilização de determinadas substâncias nos produtos cosméticos, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 o procedimento previsto no artigo 31.º-B.»;

(6) No artigo 18.º, n.º 2, o nono parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As medidas referidas no sexto parágrafo devem ser adotadas por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 32.º, n.º 2.»;

(7) No artigo 20.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de estabelecer uma lista de critérios comuns para as alegações que podem ser usadas em relação aos produtos cosméticos, após consulta do CCSC ou de outras autoridades competentes e tendo em conta as disposições da Diretiva 2005/29/CE.»;

(8) O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

Alteração dos anexos

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A, após consulta do CCSC, a fim de alterar os anexos II a VI sempre que existir um risco potencial para a saúde humana, decorrente da utilização de determinadas substâncias nos produtos cosméticos, que requeira uma resposta a nível da União.

Se, no caso de risco potencial para a saúde humana decorrente da utilização de determinadas substâncias nos produtos cosméticos, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 31.º-B.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A, após consulta do CCSC, a fim de alterar os anexos III a VI e VIII para efeitos da sua adaptação ao progresso técnico e científico.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A, após consulta do CCSC, a fim de alterar o anexo I sempre que se afigure necessário, a fim de garantir a segurança dos produtos cosméticos colocados no mercado.»;

(9) São adotados os seguintes artigos 31.º-A e 31.º-B:

«Artigo 31.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 31.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em

conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 31.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(10) No artigo 32.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

X. JUSTIÇA E CONSUMIDORES

100. Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰³

A fim de ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração, em termos técnicos, do anexo I da Diretiva 92/85/CEE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 92/85/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar o anexo I, em termos técnicos, por forma a ter em conta o progresso técnico, a evolução das regulamentações e especificações internacionais e os novos conhecimentos.

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a saúde ou a segurança das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 13.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 13.º-A e 13.º-B:

«Artigo 13.º-A **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

¹⁰³

JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 13.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

101. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho¹⁰⁴

Para atualizar a Diretiva 2008/48/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar a diretiva com vista a acrescentar os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global ou alterar os existentes. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2008/48/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 19.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Sempre que necessário, podem ser utilizados os pressupostos adicionais enumerados no anexo I para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global.

Se os pressupostos enumerados no presente artigo e na parte II do anexo I não forem suficientes para calcular de modo uniforme a taxa anual de encargos efetiva global ou já não estiverem adaptados às situações comerciais no mercado, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A que altera o presente artigo e o anexo I a fim de acrescentar os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global ou alterar os existentes.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 24.º-A:

«Artigo 24.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal*

¹⁰⁴

JO L 133 de 22.5.2008, p. 66.

Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º, n.º 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 25.º.

XI. MOBILIDADE E TRANSPORTES

102. Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil¹⁰⁵

A fim de adaptar o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo III do referido regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo III por forma a adaptá-lo ao progresso científico e técnico.

Se imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 11.º-B.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 11.º-A e 11.º-B:

«Artigo 11.º-A **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

¹⁰⁵ JO L 373 de 31.12.1991, p. 4.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 11.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 12.º-B, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 12.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

103. Diretiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas¹⁰⁶

A fim de adaptar a Diretiva 95/50/CE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos da referida diretiva, em particular no intuito de ter em conta as alterações da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰⁷. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os

¹⁰⁶ JO L 249 de 17.10.1995, p. 35.

¹⁰⁷ Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 95/50/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 9.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-AA a fim de alterar os anexos para os adaptar ao progresso científico e técnico nos domínios abrangidos pela presente diretiva, nomeadamente para ter em conta as alterações da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).»;

(2) É inserido o seguinte artigo 9.º-AA:

«Artigo 9.º-AA

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º-A é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 9.º-B.

104. Diretiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros¹⁰⁸

A fim de adaptar a Diretiva 97/70/CE à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a referida diretiva por forma a aplicar as futuras alterações do Protocolo de Torremolinos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Para garantir condições uniformes de execução da Diretiva 97/70/CE, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar disposições relativas à interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das administrações das partes contratantes, na medida do necessário para assegurar a respetiva aplicação coerente na União. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Diretiva 97/70/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Atos delegados e atos de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, bem como os anexos, por forma a aplicar, para efeitos da presente diretiva, as futuras alterações do Protocolo de Torremolinos.
2. A Comissão pode estabelecer, por meio de atos de execução, uma interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das administrações das partes contratantes, na medida do necessário para assegurar a aplicação coerente na União. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.
3. As alterações do instrumento internacional referido no artigo 2.º, n.º 4, podem ser excluídas do âmbito da presente diretiva, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios (JO L 324 de 29.11.2002, p. 1).»;

(2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 3.

105. Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga¹⁰⁹

A fim de melhorar o regime estabelecido na Diretiva 2000/59/CE e adaptá-las à evolução de outros instrumentos internacionais e da União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar a diretiva por forma a adaptar as referências aos instrumentos da União e da OMI, de modo a torná-los conformes com o direito da União e com as medidas da OMI que tenham entrado em vigor,

¹⁰⁹ JO L 332 de 28.12.2000, p. 81.

- alterar os anexos da diretiva.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2000/59/CE é alterada do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:

«Artigo 13.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(2) É suprimido o artigo 14.º;

(3) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º
Alterações

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar as referências aos instrumentos da União e da OMI na presente diretiva por forma a adaptá-las ao direito da União e às medidas da OMI que tenham entrado em vigor, desde que dessas alterações não resulte um alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar os anexos sempre que necessário para melhorar o regime estabelecido pela presente diretiva, desde que dessas alterações não resulte um alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva.
3. As alterações dos instrumentos internacionais referidos no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito da presente diretiva, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios (JO L 324 de 29.11.2002, p. 1).».

106. Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros¹¹⁰

A fim de adaptar a Diretiva 2001/96/CE à evolução do direito da União e do direito internacional e melhorar os procedimentos aplicáveis, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a referida diretiva no respeitante:

- a certas definições,
- às referências a convenções e códigos internacionais e a resoluções e circulares da OMI, às referências às normas ISO e às referências aos instrumentos da União e respetivos anexos,
- aos procedimentos entre navios graneleiros e terminais,
- a certas obrigações de apresentação de relatórios.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2001/96/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) É suprimido o artigo 14.º;
- (2) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 15.º
Alterações**

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar as definições contidas no artigo 3.º, n.ºs 1 a 6 e n.ºs 15 a 18, as referências a convenções e códigos internacionais e a resoluções e circulares da OMI, as referências às normas ISO e as referências aos instrumentos comunitários, por forma a adaptá-las aos instrumentos internacionais e da União que tenham sido adotados ou alterados ou que tenham entrado em vigor após a adoção da presente diretiva, desde que tal não resulte num alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A a fim de alterar o artigo 8.º no respeitante aos procedimentos entre os

¹¹⁰ JO L 13 de 16.1.2002, p. 9.

navios graneleiros e os terminais, às obrigações de apresentação de relatórios a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, e aos anexos, desde que tais atos não alarguem o âmbito de aplicação da presente diretiva.

3. As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 3.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«Artigo 15.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 15.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 15.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

107. Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho¹¹¹

A fim de adaptar a Diretiva 2002/59/CE à evolução do direito da União e do direito internacional e ter em conta a experiência adquirida com a sua aplicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar:

- as referências, na diretiva, aos instrumentos da União e da OMI, a fim de as tornar conformes com as disposições do direito da União ou do direito internacional,
- certas definições constantes da diretiva, a fim de as tornar conformes com as disposições do direito da União ou do direito internacional,
- os anexos I, III e IV da diretiva à luz do progresso técnico e da experiência adquirida com a sua aplicação.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/59/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º
Alterações

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A a fim de alterar as referências aos instrumentos da União e da OMI na presente diretiva, as definições constantes do artigo 3.º e os anexos, por forma a adaptá-los às disposições da União e do direito internacional que tenham sido adotadas ou alteradas ou que tenham entrado em vigor, desde que dessas alterações não resulte um alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A a fim de alterar os anexos I, III e IV à luz do progresso técnico e da experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva, desde que dessas alterações não resulte um alargamento do seu âmbito de aplicação.»;

¹¹¹ JO L 208 de 5.8.2002, p. 10.

(2) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

«Artigo 27.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 27.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 27.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 27.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 28.º.

108. Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios¹¹²

A fim de atualizar a lista dos atos da União que se referem ao Comité para a segurança marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) no Regulamento (CE) n.º 2099/2002, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar esse regulamento por forma a incluir uma

¹¹² JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.

referência aos atos da União que conferem poderes ao COSS e tenham entrado em vigor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2099/2002 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, é suprimido o n.º 3;

(2) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Poderes do COSS e alterações

O COSS exerce as funções que lhe são conferidas por força da legislação marítima da União em vigor.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o artigo 2.º, n.º 2, para incluir uma referência aos atos da União que conferem poderes ao COSS e tenham entrado em vigor após a adoção do presente regulamento.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 7.º-A:

«Artigo 7.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

109. Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros¹¹³

A fim de adaptar a Diretiva 2003/25/CE ao progresso técnico, à evolução a nível internacional e ter em conta a experiência adquirida com a sua aplicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos da diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2003/25/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os anexos para ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), e melhorar a eficácia da presente diretiva à luz da experiência adquirida e dos progressos técnicos.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A

Exercício da delegação

¹¹³ JO L 123 de 17.5.2003, p. 22.

1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 11.º.

110. Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho¹¹⁴

A fim adaptar a Diretiva 2003/59/CE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de

¹¹⁴ JO L 226 de 10.9.2003, p. 4.

participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2003/59/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Adaptação ao progresso científico e técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar os anexos I e II por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 12.º.

111. Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios¹¹⁵

A fim de desenvolver o controlo dos sistemas antivegetativos nocivos nos navios, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar as referências à Convenção AFS, ao certificado AFS, à declaração AFS e ao atestado de conformidade AFS no Regulamento (CE) n.º 782/2003,
- alterar os anexos do regulamento, incluindo as diretrizes aplicáveis da OMI relacionadas com o artigo 11.º da Convenção AFS, para ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), ou para melhorar a eficácia do regulamento à luz da experiência adquirida,
- completar o regulamento com um regime harmonizado de vistoria e certificação aplicável a determinados navios.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 782/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

« b) Os navios de comprimento igual ou superior a 24 metros e de arqueação bruta inferior a 400 toneladas, com exclusão das plataformas fixas e flutuantes, das FSU e das FPSO, devem dispor de uma declaração AFS, destinada a provar a sua conformidade com os artigos 4.º e 5.º;»

ii) é aditado o segundo parágrafo seguinte:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito ao estabelecimento de um regime harmonizado de vistoria e certificação para os navios referidos na alínea b) do presente número, se necessário.»;

b) É suprimido o n.º 3;

(2) No artigo 7.º, é suprimido o segundo parágrafo;

(3) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

¹¹⁵ JO L 115 de 9.5.2003, p. 1.

«Artigo 8.º
Alterações

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar as referências à Convenção AFS, ao certificado AFS, à declaração AFS e ao atestado de conformidade AFS, bem como os anexos do presente regulamento, incluindo as diretrizes aplicáveis da OMI relacionadas com o artigo 11.º da Convenção AFS, para ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), ou para melhorar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência adquirida.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) É suprimido o artigo 9.º.

112. Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária¹¹⁶

A fim de adaptar e desenvolver certas especificações técnicas dos sistemas eletrónicos de portagem, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o anexo da Diretiva 2004/52/CE a fim de o adaptar ao progresso técnico,
- completar a diretiva com as decisões relativas à definição do serviço eletrónico europeu de portagem e as decisões técnicas relativas à realização desse serviço.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/52/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 4.º-A a fim de alterar o anexo por forma a adaptá-lo ao progresso técnico.»;

b) Os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 4.º-A no que diz respeito à definição do serviço eletrónico europeu de portagem. Esses atos só são adotados se uma avaliação baseada em estudos adequados indicar que estão reunidas todas as condições para assegurar o funcionamento da interoperabilidade a todos os níveis, nomeadamente técnico, jurídico e comercial.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 4.º-A no que diz respeito às decisões técnicas relativas à realização do serviço eletrónico europeu de portagem.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹¹⁶

JO L 166 de 30.4.2004, p. 124.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2, 4 e 5, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 2, 4 e 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 2, 4 e 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 5.º, é suprimido o n.º 2.

113. Diretiva 2004/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis da rede rodoviária transeuropeia¹¹⁷

A fim de adaptar a Diretiva 2004/54/CE ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos da referida diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

¹¹⁷ JO L 167 de 30.4.2004, p. 39.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/54/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º-A a fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 16.º-A:

«Artigo 16.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 17.º, é suprimido o n.º 3.

114. Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias¹¹⁸

A fim de adaptar o Regulamento (C) n.º 725/2004 à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o referido regulamento por forma a integrar as alterações de certos instrumentos internacionais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 725/2004, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para definir procedimentos harmonizados de aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação desse regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 725/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar o presente regulamento para integrar as alterações dos instrumentos internacionais referidos no artigo 2.º no que diz respeito aos navios que efetuam serviços nacionais e às instalações portuárias que os servem e aos quais se aplica o presente regulamento, na medida em que constituam uma atualização técnica das disposições da Convenção SOLAS e do Código ISPS.

Se, no caso das medidas referidas no primeiro parágrafo, motivos imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 10.º B. Nesses casos, não se aplica o processo de controlo da conformidade previsto no n.º 5 do presente artigo.

3. A Comissão estabelece procedimentos harmonizados para a aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.»;

(2) São inseridos os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

¹¹⁸ JO L 129 de 29.4.2004, p. 6.

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 10.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 11.º, são suprimidos os n.ºs 4 e 5.

115. Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves¹¹⁹

A fim de adaptar o Regulamento (C) n.º 785/2004 à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar certos valores constantes do regulamento à luz das alterações dos acordos internacionais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 785/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os valores referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo nos casos em que as alterações dos acordos internacionais o justificam.»;

(2) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os valores referidos nos n.º 1 do presente artigo nos casos em que as alterações dos acordos internacionais o justificam.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

¹¹⁹ JO L 138 de 30.4.2004, p. 1.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 3.

116. Regulamento (CE) n.º 789/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo à transferência de navios de carga e de passageiros entre registos na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 613/91 do Conselho¹²⁰

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 789/2004 à evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional, e de melhorar a eficácia do referido regulamento à luz da experiência e dos progressos técnicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar determinadas definições constantes desse regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 789/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 7.º, é suprimido o n.º 3;

(2) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar as definições constantes do artigo 2.º para ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), e melhorar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência adquirida e dos progressos técnicos, desde que dessas alterações não resulte um alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal*

¹²⁰

JO L 138 de 30.4.2004, p. 19.

Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

117. Regulamento (CE) n.º 868/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo à defesa contra subvenções e práticas tarifárias desleais causadoras de prejuízos às transportadoras aéreas comunitárias, na prestação de serviços de transportes aéreos, por parte de transportadoras de países não membros da Comunidade Europeia¹²¹

A fim de melhorar a deteção de práticas tarifárias desleais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar o Regulamento (CE) n.º 868/2004 com uma metodologia detalhada para determinar a existência dessas práticas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 868/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A no que diz respeito a uma metodologia detalhada para determinar a existência de práticas tarifárias desleais. Esta metodologia deve definir, entre outros, o modo de avaliação das práticas tarifárias concorrenciais normais, dos custos reais e da margem de lucro razoável, no contexto específico do setor do transporte aéreo.»;

¹²¹ JO L 162 de 30.4.2004, p. 1.

(2) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:

«Artigo 14.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 4.

118. Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade¹²²

A fim de adaptar a Diretiva 2005/44/CE ao progresso técnico e ter em conta a experiência adquirida com a sua aplicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I e II da diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade

¹²² JO L 255 de 30.9.2005, p. 152.

de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2005/44/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º
Alterações dos Anexos I, II e III

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os anexos I e II à luz da experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva e para adaptar os anexos ao progresso técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 10.º-A:

«Artigo 10.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 10.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 10.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 4.

119. Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos¹²³

A fim de atualizar as medidas necessárias para garantir a segurança nos portos numa base regular, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos I a IV da Diretiva 2005/65/CE. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2005/65/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
Alterações dos anexos I a IV

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar os anexos I a IV para os adaptar à luz da experiência adquirida com a sua aplicação, sem alargar o âmbito de aplicação da presente diretiva.

Se, aquando das alterações necessárias para adaptar os anexos I a IV, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 14.º-B.»

(2) São inseridos os seguintes artigos 14.º-A e 14.º-B:

«Artigo 14.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

¹²³ JO L 310 de 25.11.2005, p. 28.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 15.º.

120. Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Diretiva 2004/36/CE¹²⁴

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 ao progresso científico e técnico e melhor especificar os procedimentos aplicáveis, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o anexo do regulamento e completar este último no respeitante a determinados procedimentos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os critérios comuns para impor uma proibição de operação a uma transportadora aérea (a seguir designados por «critérios comuns»), os quais se basearão nas normas de segurança relevantes, constam do anexo.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar o anexo para modificar os critérios comuns por forma a ter em conta a evolução científica e técnica.»;

(2) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º
Regras de execução

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de estabelecer regras de execução no respeitante aos procedimentos referidos no presente capítulo, tendo na devida conta a necessidade de as decisões sobre a atualização da lista comunitária serem tomadas com celeridade.

Se, no caso das medidas referidas no n.º 1, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 14.º-B.»;

¹²⁴ JO L 344 de 27.12.2005, p. 15.

(3) São inseridos os seguintes artigos 14.º-A e 14.º-B:

«Artigo 14.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de um mês a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 14.º-B
Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 14.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 4.

121. Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução¹²⁵

A fim de reforçar as medidas necessárias que garantam a segurança das cartas de condução, para garantir a interoperabilidade futura e para adaptar a Diretiva 2006/126/CE ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos I a VI da referida diretiva e ao complemento dessa diretiva com as especificações de proteção contra falsificações.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2006/126/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º é alterado da seguinte forma:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito aos requisitos relativos à micropastilha previstos no anexo I. Esses requisitos técnicos devem prever a homologação CE, a qual só poderá ser concedida quando for demonstrada a capacidade de resistência a tentativas de manipulação ou alteração dos dados.

Sem prejuízo das regras relativas à proteção de dados, os Estados-Membros podem introduzir, como parte integrante da carta de condução, um suporte de armazenamento (micropastilha), a partir do momento em que esses atos delegados entrem em vigor.»;

b) No n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar o anexo I de modo a garantir a interoperabilidade futura.»;

(2) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O material utilizado para a carta de condução previsto no anexo I deve ser protegido contra a falsificação.

¹²⁵

JO L 403 de 30.12.2006, p. 18.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de estabelecer especificações contra a falsificação adequadas.

Os Estados-Membros têm a liberdade de introduzir características de segurança suplementares.»;

(3) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º*

Alteração dos anexos I a VI

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar os anexos I a VI de modo a adaptá-los ao progresso científico e técnico.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«*Artigo 8.º-A*

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 3.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) É suprimido o artigo 9.º.

122. Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho¹²⁶

A fim de atualizar as disposições relativas à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo II do Regulamento (CE) n.º 336/2006. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 336/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 11.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar o anexo II, de modo a ter em conta a evolução a nível internacional, nomeadamente na Organização Marítima Internacional (OMI), ou de melhorar a eficácia do presente regulamento à luz da experiência adquirida com a sua aplicação.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

¹²⁶ JO L 64 de 4.3.2006, p. 1.

3. A delegação de poderes referida no artigo 11.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 11.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

123. Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade¹²⁷.

A fim de adotar as medidas técnicas necessárias para o correto funcionamento da Diretiva 2007/59/CE, e de a adaptar ao progresso científico e técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos da referida diretiva, de modo a adaptá-los ao progresso científico e técnico, bem como ao complemento dessa diretiva por meio da:

- definição do modelo para a carta de maquinista, o certificado e a cópia autenticada do certificado, e da determinação das respetivas características físicas, tendo em conta medidas destinadas a combater a falsificação,
- adoção dos códigos comunitários para os diferentes tipos das categorias A e B,
- adoção dos parâmetros de base dos registos ao progresso,
- adoção de critérios comuns para a determinação de competências profissionais e para a avaliação do pessoal,
- adoção de critérios da União para a escolha dos examinadores e dos exames,

¹²⁷ JO L 315 de 3.12.2007, p. 51.

- adoção de especificações técnicas e funcionais para os cartões inteligentes.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2007/59/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, que estabeleçam, com base num projeto elaborado pela Agência, um modelo comunitário para a carta de maquinista, o certificado e a cópia autenticada do certificado, e estabeleçam as respetivas características físicas, tendo em conta medidas destinadas a combater a falsificação.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, que estabeleçam, com base numa recomendação elaborado pela Agência, os códigos comunitários para os diferentes tipos das categorias A e B a que se refere o n.º 3 do presente artigo. »;

(2) No artigo 22.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para tal, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, que estabeleçam, com base num projeto elaborado pela Agência, os parâmetros de base dos registos a criar, tais como os dados a registar, o seu formato, o protocolo de intercâmbio de dados, os direitos de acesso, a duração da conservação de dados e os procedimentos a seguir nos casos de falência. »;

(3) O artigo 23.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Pelos critérios propostos pela Agência em aplicação do artigo 36.º do Regulamento (CE) 2016/796.»;

b) É aditado o seguinte segundo parágrafo:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de estabelecer esses critérios.»;

(4) No artigo 25.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A escolha dos examinadores e dos exames pode estar sujeita a critérios da União. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, que estabeleçam esses critérios da União, com base num projeto elaborado pela Agência.

Se, no caso do estabelecimento dos critérios da União em matéria da escolha dos examinadores e dos exames, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 31.º-B.

À falta de tais critérios da União, as autoridades competentes estabelecem critérios nacionais.»;

(5) No artigo 31.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A a fim de alterar os anexos de modo a adaptá-los ao progresso científico e técnico.

Se, no caso dos anexos que tenham de ser adaptados ao progresso científico e técnico, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 31.º-B.»;

(6) São inseridos os seguintes artigos 31.º-A e 32.º-B:

«Artigo 31.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 23.º, n.º 3, no artigo 25.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 1, e no artigo 34.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 23.º, n.º 3, no artigo 25.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 1, e no artigo 34.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 23.º, n.º 3, no artigo 25.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 1, e no artigo 34.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 31.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 31.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 32.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4;

(8) No artigo 34.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 31.º-A, a fim de estabelecer as especificações técnicas e operacionais do cartão inteligente.».

124. Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários¹²⁸

A fim de adotar as medidas necessárias para adaptar o Regulamento (CE) n.º 1371/2007 ao progresso técnico e à experiência adquirida com a sua aplicação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar os anexos II e III desse regulamento,
- alterar esse regulamento através do ajustamento dos montantes financeiros em função da inflação,

¹²⁸

JO L 315 de 3.12.2007, p. 14.

- completar esse regulamento tomando as medidas adequadas se se considerar que as isenções concedidas pelos Estados-Membros não estão em conformidade com as disposições do artigo 2.º,
- completar esse regulamento mediante a adoção de especificações técnicas de interoperabilidade das aplicações telemáticas para passageiros,
- completar esse regulamento mediante a adoção de medidas para assegurar que as empresas ferroviárias dispõem de um seguro adequado, ou preveem disposições equivalentes, de modo a cobrir as responsabilidades que lhe cabem ao abrigo desse regulamento.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1371/2007 é alterado do seguinte modo:

(1) Os artigos 33.º e 34.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

Alteração dos anexos II e III

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A a fim de alterar os anexos II e III à luz da experiência adquirida com a aplicação do regulamento.

Artigo 34.º

Atos delegados

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A no que diz respeito às medidas referidas nos artigos 2.º, 10.º e 12.º.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A, a fim de alterar o presente regulamento através do ajustamento dos montantes financeiros a que se refere o presente regulamento, com exceção dos do anexo I, em função da inflação.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 34.º-A:

«Artigo 34.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 33.º e no artigo 34.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida nos artigos 33.º e 34.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 33.º e 34.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 35.º.

125. Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas¹²⁹

A fim de adaptar a Diretiva 2008/68/CE ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos dessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2008/68/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso científico e técnico, incluindo a utilização de tecnologias de seguimento e de localização, nos

¹²⁹ JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

domínios abrangidos pela presente diretiva, nomeadamente para ter em conta as alterações aos Acordos ADR, RID e ADN.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 9.º, é suprimido o n.º 3.

126. Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária¹³⁰

A fim de adaptar a Diretiva 2008/93/CE ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos da referida diretiva e ao complemento dessa diretiva com a determinação de critérios comuns para a elaboração de relatórios de gravidade dos acidentes.

¹³⁰ JO L 319 de 29.11.2008, p. 59.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2008/96/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 7.º é inserido o n.º 1-A, com a seguinte redação:

«1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de determinar critérios comuns de acordo com os quais deve ser elaborado o relatório sobre a gravidade do acidente, incluindo o número de mortos e de feridos.»;

(2) No artigo 11.º, é suprimido o n.º 2;

(3) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º
Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso técnico.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

«Artigo 12.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 1-A, e no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 1-A, e no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 1-A, e no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) É suprimido o artigo 13.º;

(6) No anexo IV, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Gravidade do acidente».

127. Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002¹³¹

A fim de melhorar o conteúdo e o funcionamento das normas de base comuns de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita que ponham em causa a segurança da aviação civil, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o Regulamento (CE) n.º 300/2008 por meio da adoção de um anexo adicional relacionado com as especificações do programa nacional de controlo da qualidade,
- completar esse regulamento com medidas gerais relativas a determinados elementos das normas de base comuns,
- completar esse regulamento com critérios que permitam aos Estados-Membros derrogar as normas de base comuns.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 300/2008 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à definição de determinados elementos das normas de base comuns.»

ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se, no caso da adoção de medidas gerais relativas a determinadas normas de base comuns, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 18.º-B.»

b) No n.º 4, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de estabelecer critérios que permitam aos Estados-Membros

¹³¹

JO L 97 de 9.4.2008, p. 72.

derrogar as normas de base comuns referidas no n.º 1 e adotar medidas de segurança alternativas que proporcionem um nível adequado de proteção com base numa avaliação de risco local. Essas medidas alternativas devem ser justificadas por motivos referentes às dimensões da aeronave ou à natureza, à escala ou à frequência das operações ou de outras atividades relevantes.

Se, no caso do estabelecimento de critérios que permitam aos Estados-Membros derrogar as normas de base comuns, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 18.º-B.»;

(2) No artigo 11.º, n.º 2, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar o presente regulamento por meio do aditamento de um anexo relacionado com as especificações do programa nacional de controlo da qualidade.

Se, no caso das especificações do programa nacional de controlo da qualidade, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 18.º-B.»;

(3) São inseridos os seguintes artigos 18.º-A e 18.º-B:

«Artigo 18.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 11.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O

referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 18.º-B
Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 19.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

128. Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas¹³²

A fim de adaptar a Diretiva 2009/15/CE à evolução dos instrumentos internacionais pertinentes e para alterar os montantes máximos a pagar para compensar as partes prejudicadas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dessa diretiva de modo a:

- incorporar as futuras alterações a certas convenções internacionais, protocolos, códigos e resoluções conexos, que tenham entrado em vigor,
- modificar certos montantes nela especificados.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/15/CE é alterada do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

¹³² JO L 131 de 28.5.2009, p. 47.

«Artigo 5.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(2) No artigo 6.º, é suprimido o n.º 3;

(3) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A a fim de alterar a presente diretiva, sem alargamento do respetivo âmbito de aplicação, de modo a:

- a) Incorporar, para efeitos da presente diretiva, as futuras alterações às convenções internacionais e aos protocolos, códigos e resoluções conexos referidos no artigo 2.º, alínea d), no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 2, que tenham entrado em vigor;
- b) Modificar os montantes especificados no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), subalíneas ii) e iii).».

129. Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de

acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³³

A fim de adaptar a Diretiva 2009/18/CE à evolução das regulamentações da União e internacionais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar a diretiva a fim de atualizar as definições e as referências feitas a atos comunitários e a instrumentos da OMI para as alinhar pelas medidas comunitárias ou da OMI que tenham entrado em vigor,
- alterar os anexos da diretiva a fim de os adaptar ao progresso técnico e à experiência adquirida com a sua aplicação,
- completar a diretiva com metodologia comum para a investigação de acidentes e incidentes marítimos.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/18/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Nas investigações de segurança, o órgão de investigação deve respeitar a metodologia comum de investigação de acidentes e incidentes marítimos. Os investigadores podem afastar-se dessa metodologia em casos específicos se tal se revelar necessário, com base na sua apreciação profissional, e se for necessário para alcançar os objetivos da investigação.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à metodologia comum de investigação de acidentes e incidentes marítimos, tendo em conta todas as ilações relevantes tiradas de investigações de segurança.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 18.º-A:

«Artigo 18.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹³³ JO L 131 de 28.5.2009, p. 114.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 20.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 20.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 20.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 19.º, é suprimido o n.º 3;

(4) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Competência para alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar as definições dadas na presente diretiva e as referências feitas a atos da União e a instrumentos da OMI a fim de as alinhar pelas medidas da União ou da OMI que tenham entrado em vigor, sob reserva do respeito dos limites da presente diretiva.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar os anexos da presente diretiva por forma a adaptá-los ao progresso técnico e à experiência adquirida com a sua aplicação.

3. As alterações do Código de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos da OMI podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002.».

130. Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes¹³⁴

A fim de adaptar a Diretiva 2009/33/CE à inflação e ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo da referida diretiva de modo a adaptar os dados para o cálculo dos custos operacionais durante o tempo de vida dos veículos de transporte rodoviário. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/33/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
Alteração do anexo

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A a fim de alterar o anexo de modo a adaptar os dados para o cálculo dos custos operacionais durante o tempo de vida dos veículos de transporte rodoviário à inflação e ao progresso técnico.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

«Artigo 8.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

¹³⁴

JO L 120 de 15.5.2009, p. 5.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 9.º.

131. Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios¹³⁵

A fim de completar o Regulamento (CE) n.º 391/2009 e a adotá-lo à evolução das regulamentações internacionais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar os critérios mínimos estabelecidos no anexo I desse regulamento, tendo especialmente em conta as decisões pertinentes da OMI,
- completar esse regulamento com critérios relativos à medição da eficácia das regras e procedimentos aprovados, bem como o desempenho das organizações reconhecidas no que se refere à segurança dos navios por elas classificados e à prevenção da poluição decorrente desses navios, tendo nomeadamente em conta os dados produzidos pelo Memorando de Entendimento de Paris sobre o Controlo dos Navios pelo Estado do Porto ou por outros mecanismos semelhantes,
- completar esse regulamento com critérios relativos à determinação das circunstâncias em que deve esse desempenho ser considerado uma ameaça inaceitável para a segurança ou o ambiente, que podem ter em conta fatores específicos que afetem organizações de pequena dimensão ou altamente especializadas,
- completar esse regulamento com regras de execução relativas às coimas e às sanções pecuniárias temporárias e à retirada do reconhecimento a organizações de vistoria e inspeção de navios.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam

¹³⁵ JO L 131 de 28.5.2009, p. 11.

realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 391/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 4;

(2) No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar o anexo I, sem alargamento do respetivo âmbito de aplicação, de modo a atualizar os critérios mínimos estabelecidos no referido anexo, tendo especialmente em conta as decisões pertinentes da OMI.»;

(3) No artigo 14.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A no que diz respeito:

a) Aos critérios que permitam medir a eficácia das regras e procedimentos aprovados, bem como o desempenho das organizações reconhecidas no que se refere à segurança dos navios por elas classificados e à prevenção da poluição decorrente desses navios, tendo nomeadamente em conta os dados produzidos pelo Memorando de Entendimento de Paris sobre o Controlo dos Navios pelo Estado do Porto ou por outros mecanismos semelhantes;

b) Aos critérios que permitam determinar em que circunstâncias deve esse desempenho ser considerado uma ameaça inaceitável para a segurança ou o ambiente, que podem ter em conta fatores específicos que afetem organizações de pequena dimensão ou altamente especializadas.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A no que diz respeito às regras de execução relativas às coimas e às sanções pecuniárias temporárias nos termos do artigo 6.º, e, se necessário, no que diz respeito à retirada do reconhecimento a organizações de vistoria e inspeção de navios nos termos do artigo 7.º.»;

(4) É inserido o seguinte artigo 14.º-A:

«Artigo 14.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

132. Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente¹³⁶

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 392/2009 a outras regulamentações da União e internacionais, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar o anexo I desse regulamento, de modo a incorporar alterações às disposições da Convenção de Atenas,
- alterar os limites fixados no anexo I desse regulamento no que se refere aos navios da classe B nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³⁷,
- alterar o anexo II desse regulamento, de modo a incorporar alterações às disposições das Diretrizes da OMI.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os

¹³⁶ JO L 131 de 28.5.2009, p. 24.

¹³⁷ Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 392/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º
Alteração dos anexos

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar o anexo I do presente regulamento de modo a incorporar as alterações aos limites fixados no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 4.º-A, n.º 1, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º da Convenção de Atenas para ter em conta as decisões tomadas nos termos do artigo 23.º da referida Convenção.

A Comissão fica habilitada a adotar, com base numa avaliação de impacto adequada, atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar os limites estabelecidos no anexo I do presente regulamento no que se refere aos navios da classe B nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, tendo em consideração, para o período que termina em 31 de dezembro de 2016, as consequências para as tarifas e a capacidade do mercado para conseguir uma cobertura de seguro acessível ao nível exigido no contexto da política de reforço dos direitos dos passageiros, bem como o caráter sazonal de algum tráfego.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A a fim de alterar o anexo II de modo a incorporar alterações às disposições das Diretrizes da OMI.

* Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).»;

(2) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal*

Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) É suprimido o artigo 10.º.

133. Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho¹³⁸

De modo a determinar o grau de gravidade de determinadas infrações da regulamentação aplicável e adaptar o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos I, II e III do referido regulamento e ao complemento desse regulamento por meio da elaboração de uma lista de categorias, tipos e graus de gravidade das infrações graves às regras da União que, para além das referidas no anexo IV, podem acarretar a perda da idoneidade. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Várias habilitações da Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, que autorizam a adoção de medidas de adiamento, já não são necessárias.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1071/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, n.º 2, alínea b), os primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A que estabeleçam uma lista das categorias, tipos e graus de gravidade das infrações graves às regras da União que, para além das referidas no anexo IV, podem acarretar a perda da idoneidade. Ao definirem as prioridades para os controlos efetuados ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, os Estados-Membros devem ter em conta as informações sobre essas infrações, incluindo informações provenientes de outros Estados-Membros.»;

(2) No artigo 8.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar os anexos I, II e III de modo a adaptá-los ao progresso técnico.»;

(3) No artigo 11.º, n.º 4, é suprimido o terceiro parágrafo;

(4) No artigo 12.º, n.º 2, é suprimido o segundo parágrafo;

¹³⁸

JO L 300 de 14.11.2009, p. 51.

(5) No artigo 16.º, é suprimido o n.º 7;

(6) É inserido o seguinte artigo 24.º-A:

«Artigo 24.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 25.º, é suprimido o n.º 3.

134. Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias¹³⁹

De modo a adaptar o Regulamento (CE) n.º 1072/2009 ao progresso técnico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II e III do referido regulamento e à alteração desse regulamento no que respeita ao prazo de validade da licença comunitária.

¹³⁹ JO L 300 de 14.11.2009, p. 72.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1072/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar o presente regulamento para adaptar o prazo de validade da licença comunitária em função do progresso técnico, nomeadamente no que se refere aos registos eletrónicos nacionais das empresas de transporte rodoviário previstos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009.»;

b) No n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar os anexos I e II de modo a adaptá-los ao progresso técnico.»;

(2) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A a fim de alterar o anexo III de modo a adaptá-lo ao progresso técnico.»;

(3) Após o título do capítulo V, é inserido o seguinte artigo 14.º-A:

«Artigo 14.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 5.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 5.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 5.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) É suprimido o artigo 15.º.

135. Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006¹⁴⁰

De modo a adaptar o Regulamento (CE) n.º 1073/2009 ao progresso técnico e definir as medidas técnicas necessárias ao seu correto funcionamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II do referido regulamento, bem como ao complemento desse regulamento pelo estabelecimento:

- dos procedimentos para a comunicação dos nomes dos transportadores de serviços ocasionais e dos pontos de correspondência durante a viagem,
- dos modelos dos certificados de transportes por conta própria,
- dos modelos das autorizações de serviços regulares,
- dos modelos dos pedidos de tais autorizações,
- dos modelos das folhas de itinerário para serviços ocasionais, o modelo da caderneta de folhas de itinerário e as respetivas formas de utilização,
- do modelo do quadro a utilizar para a transmissão de dados estatísticos sobre o número de autorizações emitidas para operações de cabotagem, sob a forma de serviços regulares efetuados durante um serviço regular internacional, por um transportador não residente no Estado-Membro de acolhimento.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os

¹⁴⁰ JO L 300 de 14.11.2009, p. 88.

respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1073/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A a fim de alterar os anexos I e II de modo a adaptá-los ao progresso técnico.»;

(2) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A no que diz respeito aos procedimentos para a comunicação às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa dos nomes desses transportadores e dos pontos de correspondência durante a viagem.»;

b) No n.º 5, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A no que diz respeito ao modelo dos certificados.»;

(3) No artigo 6.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A no que diz respeito ao modelo das autorizações.»;

(4) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A no que diz respeito ao modelo dos pedidos.»;

(5) No artigo 12.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A no que diz respeito ao modelo da folha de itinerário e das cadernetas de folhas de itinerário, e às respetivas formas de utilização.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 25.º-A:

«Artigo 25.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) É suprimido o artigo 26.º;

(8) No artigo 28.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A no que diz respeito ao modelo do quadro a utilizar para a transmissão desses dados estatísticos.».

XII. SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

136. Diretiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana¹⁴¹

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 89/108/CEE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento dessa diretiva com os critérios de pureza a que devem obedecer os meios frigorígenas, as regras relativas à colheita de amostras, ao controlo das temperaturas dos alimentos ultracongelados e ao controlo das temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 89/108/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de determinar os critérios de pureza a que estes meios frigorígenas devem obedecer.»;

(2) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de determinar as regras relativas à colheita de amostras, ao controlo das temperaturas dos alimentos ultracongelados e ao controlo das temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 4.º e 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

¹⁴¹

JO L 40 de 11.2.1989, p. 34.

3. A delegação de poderes referida nos artigos 4.º e 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto nos artigos 4.º e 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) É suprimido o artigo 12.º.

137. Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante¹⁴²

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 1999/2/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração da referida diretiva na medida do necessário, de modo a assegurar a proteção da saúde pública, e ao complemento dessa diretiva no que respeita às exceções relacionadas com a dose máxima de radiação para os géneros alimentícios e com as exigências adicionais em matéria de instalações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 1999/2/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A que permitam exceções ao n.º 1, tendo em conta os conhecimentos científicos disponíveis e as normas internacionais aplicáveis.»;

¹⁴² JO L 66 de 13.3.1999, p. 16.

(2) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A aprovação só será dada se a instalação:

- satisfizer o Código de Prática Internacional recomendado pela Comissão conjunta do Codex Alimentarius FAO/OMS (ref. FAO/OMS/CAC/Vol. XV Ed. 1) para a exploração de instalações de irradiação utilizadas para o tratamento de alimentos, e outras exigências adicionais que possam ser aprovadas pela Comissão,
- designar uma pessoa responsável pela observância de todas as condições necessárias à aplicação do processo.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que respeita às exigências adicionais a que se refere no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do presente artigo, tendo em conta as exigências em termos de eficácia e de segurança do tratamento utilizado, e relacionadas com as boas práticas de higiene na transformação dos géneros alimentícios.»;

(3) São inseridos os seguintes artigos 11.º-A e 11.º-B:

«Artigo 11.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 11.º-B

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em

conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 12.º, são suprimidos os n.ºs 3, 4 e 5.

(5) No artigo 14.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A fim de alterar esta diretiva, na medida do necessário, para assegurar a proteção da saúde pública e que se devem limitar a proibições ou restrições relativamente à situação jurídica anterior.

Se imperativos de urgência relacionados com a saúde humana o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 11.º-B.»;

138. Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 dezembro 1999, relativo aos medicamentos órfãos¹⁴³

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 141/2000, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento desse regulamento com definições de «medicamento similar» e de «superioridade clínica». É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 141/2000 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 8.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-B a fim de completar o presente regulamento por meio da adoção de definições de «medicamento similar» e de «superioridade clínica.»;

(2) No artigo 10.º-A, é suprimido o n.º 3.

¹⁴³ JO L 18 de 22.1.2000, p. 1.

(3) É inserido o seguinte artigo 10.º-B:

«Artigo 10.º-B
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

139. Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho¹⁴⁴

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2001/18/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos da referida diretiva e ao complemento dessa diretiva com:

¹⁴⁴ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

- os critérios de derrogação e os requisitos de informação aplicáveis à notificação da colocação no mercado de certos tipos de OGM,
- os limiares mínimos abaixo dos quais os produtos aos quais seja impossível de excluir a existência de vestígios de OGM autorizados, fortuita ou tecnicamente inevitável, não têm de ser rotulados como OGM,
- os limiares inferiores a 0,9 %, abaixo dos quais os requisitos de rotulagem estabelecidos na diretiva não se aplicam aos vestígios de OGM presentes em produtos destinados à transformação direta,
- requisitos específicos em matéria de rotulagem de OGM que não sejam colocados no mercado na aceção da presente diretiva.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2001/18/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A que estabeleçam os critérios e os requisitos de informação referidos no n.º 1, bem como quaisquer requisitos adequados para um resumo do dossiê, após consulta do comité científico competente. Tais critérios e requisitos de informação devem permitir garantir um elevado nível de segurança para a saúde humana e para o ambiente e devem basear-se em dados científicos disponíveis em relação a essa segurança e à experiência adquirida com a libertação de OGM comparáveis.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Antes de adotar os atos delegados nos termos do n.º 2, a Comissão faculta essa proposta ao público, que pode apresentar-lhe os seus comentários no prazo de 60 dias. A Comissão envia esses comentários, juntamente com uma análise, aos peritos referidos no artigo 29.º-A, n.º 4.»;

(2) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Relativamente aos produtos aos quais seja impossível de excluir a existência de vestígios de OGM autorizados, fortuita ou tecnicamente inevitável, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A que estabeleçam um limiar mínimo abaixo do qual esses produtos não têm de ser rotulados em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo. Os limiares devem ser fixados consoante o produto em questão.»;

a) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A que estabeleçam os limiares referidos no primeiro parágrafo do presente número.»;

(3) No artigo 26.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A, a fim de alterar o anexo IV por meio do estabelecimento dos requisitos específicos em matéria de rotulagem a que se refere o n.º 1, sem duplicar as disposições em matéria de rotulagem previstas na legislação da União existente, nem criar incoerências com estas. Para o efeito devem igualmente ser tomadas em conta, conforme adequado, as disposições em matéria de rotulagem estabelecidas pelos Estados-Membros em conformidade com a legislação da União.»;

(4) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

Adaptação dos anexos ao progresso técnico

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A, a fim de alterar os pontos C e D do anexo II, os anexos III a VI, e o ponto C do anexo VII, de modo a adaptá-los ao progresso técnico.»;

(5) É inserido o seguinte artigo 29.º-A:

«Artigo 29.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º, n.º 2, no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 2, e no artigo 27.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. As delegações de poderes referidas no artigo 16.º, n.º 2, no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 2, e no artigo 27.º podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16, n.º 2, no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 2, e no artigo 27.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a

contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 30.º, é suprimido o n.º 3.

140. Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano¹⁴⁵

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2001/83/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para:

- alterar essa diretiva no que respeita a uma das condições que os medicamentos homeopáticos devem satisfazer a fim de beneficiarem de um procedimento de registo simplificado especial, se novos conhecimentos científicos o justificarem,
- alterar essa diretiva no que respeita aos tipos de operações que são consideradas como constituindo o fabrico de substâncias ativas utilizadas como matérias-primas no fabrico dos medicamentos, por forma a ter em conta o progresso científico e técnico,
- alterar o anexo I da referida diretiva por forma a ter em conta o progresso técnico e científico,
- completar essa diretiva com as disposições necessárias para a análise de alterações dos termos das autorizações de introdução no mercado concedidas ao abrigo da referida diretiva,
- completar essa diretiva por meio da especificação dos princípios e diretrizes de boas práticas de fabrico dos medicamentos.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2001/83/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 14.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A a fim de alterar o disposto no terceiro travessão do primeiro parágrafo se novos conhecimentos científicos o justificarem.»;

(2) No artigo 23.º-B, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A que estabeleçam as disposições a que se refere o n.º 1.»;

¹⁴⁵

JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

(3) No artigo 46.º-A, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A a fim de alterar o n.º 1, por forma a ter em conta o progresso científico e técnico.»;

(4) No artigo 47.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A a fim de especificar os princípios e diretrizes de boas práticas de fabrico dos medicamentos referidos no artigo 46.º, alínea f).»;

(5) O artigo 120.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 121.º-A a fim de alterar o anexo I, por forma a ter em conta o progresso científico e técnico.»;

(6) No artigo 121.º, é suprimido o n.º 2-A;

(7) O artigo 121.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 121.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 22.º-B, no artigo 23.º-B, no artigo 46.º-A, no artigo 47.º, no artigo 52.º-B, no artigo 54.º-A, e no artigo 120.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 22.º-B, no artigo 23.º-B, no artigo 46.º-A, no artigo 47.º, no artigo 52.º-B, no artigo 54.º-A, e no artigo 120.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 22.º-B, no artigo 23.º-B, no artigo 46.º-A, no artigo 47.º, no artigo 52.º-B, no artigo 54.º-A, e no artigo 120.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(8) São suprimidos os artigos 121.º-B e 121.º-C.

141. Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis¹⁴⁶

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 999/2001, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do referido regulamento e ao complemento desse regulamento por meio de:

- aprovação de testes rápidos,
- alteração da idade dos bovinos abrangidos pelos programas anuais de vigilância,
- estabelecimento dos critérios para demonstrar a melhoria da situação epidemiológica no território do Estado-Membro e a sua inclusão no anexo,
- decisão de autorizar a alimentação de animais jovens de espécie ruminante com proteínas provenientes de peixe,
- estabelecimento dos critérios pormenorizados para a concessão dessa isenção às proibições relativas à alimentação dos animais,
- decisão de introduzir um nível de tolerância para quantidades insignificantes de proteínas animais presentes em alimentos para animais, na sequência de uma contaminação accidental e tecnicamente inevitável,
- decisão sobre a idade,
- estabelecimento de regras que prevejam isenções quanto às exigências de remoção e destruição de matérias de risco,
- aprovação dos processos de produção,
- decisão de alargar determinadas disposições a outras espécies animais,
- decisão de alargar a outros produtos de origem animal,
- adoção do método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os

¹⁴⁶ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de aprovar os testes rápidos referidos no segundo parágrafo. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar o anexo X, capítulo C, ponto 4, de modo a atualizar a lista aí estabelecida.»;

(2) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de aprovar os testes rápidos para esse efeito. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar o anexo X de modo a listar esses testes.»;

b) No n.º 1-B, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar o n.º 1-A, alíneas a) e c), de modo a adaptar a idade aí prevista de acordo com o progresso científico, e após consulta da EFSA.

A pedido de um Estado-Membro capaz de demonstrar a melhoria da situação epidemiológica no seu território, os programas anuais de vigilância para esse Estado-Membro em particular podem ser revistos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de:

a) Estabelecer determinados critérios segundo os quais a melhoria da situação epidemiológica no território de um Estado-Membro deve ser avaliada, para efeitos da revisão dos programas de vigilância;

b) Alterar o ponto 7 da parte I do capítulo A do anexo III, de modo a listar os critérios referidos na alínea a).»;

(3) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar o anexo IV de modo a autorizar a alimentação de animais jovens de espécie ruminante com proteínas provenientes de peixe, tendo em conta:

(a) Uma avaliação científica das necessidades dietéticas dos ruminantes jovens;

(b) As normas aprovadas para a aplicação do presente artigo previstas no n.º 5 do presente artigo;

(c) Uma avaliação dos aspetos relativos ao controlo desta derrogação.»;

b) No n.º 4, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A pedido de um Estado-Membro ou de um país terceiro, pode ser tomada, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º, uma decisão concedendo isenções individuais às restrições estabelecidas no presente número. As isenções devem ter em conta as disposições estabelecidas no n.º 3 do presente artigo. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de estabelecer critérios pormenorizados que devem ser tidos em conta para a concessão dessa isenção.»;

c) O n.º 4-A passa a ter a seguinte redação:

«4-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de fixar um nível de tolerância para quantidades insignificantes de proteínas animais presentes em alimentos para animais, na sequência de uma contaminação acidental e tecnicamente inevitável, com base numa avaliação de risco favorável que tenha em conta, pelo menos, a quantidade e a fonte possível de contaminação e o destino final da remessa.»;

(4) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As matérias de risco especificadas são removidas e eliminadas nos termos do Anexo V do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Não podem ser importadas para a União matérias de risco especificadas. A lista das matérias de risco especificadas indicadas no Anexo V inclui, pelo menos, o cérebro, a espinal-medula, os olhos e as amígdalas de bovinos com mais de 12 meses e a coluna vertebral a partir de uma idade a determinar pela Comissão. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de determinar essa idade. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar a lista das matérias de risco especificadas do anexo V tendo em conta as diferentes categorias de risco estabelecidas no primeiro parágrafo do artigo 5.º, n.º 1, e os requisitos constantes do artigo 6.º, n.ºs 1-A e 1-B, alínea b).»;

b) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de aprovar um teste alternativo que permite detetar a EEB antes do abate e de alterar a lista constante do anexo X. O n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos tecidos de animais em que tenha sido efetuado, com resultados negativos, o teste alternativo, contanto que esse teste seja aplicado nas condições previstas no anexo V.»;

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de estabelecer regras que prevejam isenções dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, relativamente à data de aplicação efetiva da proibição relativa à alimentação estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º ou, se apropriado para países terceiros ou regiões dos mesmos que apresentem um risco controlado de EEB, relativamente à data de aplicação efetiva da proibição relativa à alimentação de ruminantes com proteínas provenientes de ruminantes, a fim de limitar as exigências de remoção e

destruição de matérias de risco especificadas aos animais nascidos antes dessa data, nos países ou regiões em causa.»;

(5) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de aprovar os processos de produção que devem ser utilizados para produzir os produtos de origem animal enumerados no anexo VI.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. No que se refere aos critérios do anexo V, ponto 5, as disposições dos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos ruminantes em que tenha sido efetuado, com resultados negativos, o teste alternativo referido no artigo 8.º, n.º 2, e listado no anexo X.»;

(6) No artigo 15.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de completar o presente regulamento para alargar o disposto nos n.ºs 1 e 2 a outras espécies animais.»;

(7) No artigo 16.º, n.º 7, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de completar o presente regulamento para alargar o disposto nos n.ºs 1 a 6 a outros produtos de origem animal.»;

(8) No artigo 20.º, n.º 2, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de estabelecer o método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos.»;

(9) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 23.º-B a fim de alterar os anexos. As alterações têm por objetivo adaptar as disposições constantes dos referidos anexos à evolução da situação epidemiológica, dos conhecimentos científicos disponíveis, das normas internacionais aplicáveis, dos métodos analíticos disponíveis para os controlos oficiais ou dos resultados dos controlos ou estudos sobre a aplicação dessas disposições e devem ter em conta os seguintes critérios:

- (i) se for caso disso, as conclusões do parecer da EFSA,
- (ii) a necessidade de manter um elevado nível de proteção da saúde humana e animal na União.»;

(10) É suprimido o artigo 23.º-A;

(11) É inserido o seguinte artigo 23.º-B:

«Artigo 23.º-B
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 1-B, no artigo 7.º, n.ºs 3, 4 e 4-A, no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 5, no artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 16.º, n.º 7, no artigo 20, n.º 2, e no artigo 23.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 1-B, no artigo 7.º, n.ºs 3, 4 e 4-A, no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 5, no artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 16.º, n.º 7, no artigo 20, n.º 2, e no artigo 23.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 1-B, no artigo 7.º, n.ºs 3, 4 e 4-A, no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 5, no artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 16.º, n.º 7, no artigo 20, n.º 2, e no artigo 23.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(12) No artigo 24.º, é suprimido o n.º 3.

142. Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais¹⁴⁷

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2002/32/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II da referida diretiva de modo a adaptá-los ao progresso técnico e ao

¹⁴⁷ JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

complemento dessa diretiva com critérios de aceitabilidade para os processos de descontaminação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/32/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 7.º, n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«2. Deve decidir-se imediatamente se os anexos I e II devem ser alterados. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar esses anexos.

Se, no caso dessas alterações, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 11.º-A.»;

(2) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar os anexos I e II por forma a adaptá-los à evolução científica e técnica.

Se, no caso dessas alterações, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 10.º-B.»;

b) No n.º 2, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:

«— fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de definir critérios de aceitabilidade para os processos de descontaminação para além dos critérios previstos para os produtos destinados à alimentação animal que foram sujeitos a esses processos.»;

(3) São inseridos os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

«Artigo 10.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A

decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 10.º-B

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 11.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

143. Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares¹⁴⁸

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2002/46/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II da referida diretiva de modo a adaptá-los ao progresso técnico e ao complemento dessa diretiva no que se refere aos critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II da mesma, e às quantidades mínimas de vitaminas e minerais que devem estar presentes nos suplementos alimentares. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios

¹⁴⁸ JO L 183 de 12.7.2002, p. 51.

estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições de execução uniformes da Diretiva 2002/46/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão, em relação à fixação de quantidades máximas de vitaminas e minerais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/46/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A no que diz respeito aos critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II, exceto quando esses critérios sejam aplicados nos termos do n.º 3.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de alterar as listas constantes dos anexos I e II de modo a adaptá-las ao progresso técnico.

Se, no caso da remoção de uma vitamina ou de um mineral das listas referidas no n.º 1 do presente artigo, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 12.º-B.»;

(2) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de fixar as quantidades mínimas de vitaminas e minerais referidas no n.º 3 do presente artigo.

A Comissão fixa as quantidades máximas de vitaminas e minerais referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.»;

(3) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

(4) São inseridos os seguintes artigos 12.º-A e 12.º-B:

«Artigo 12.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 5.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, e no artigo 5.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, e no artigo 5.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 12.º-B

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 13.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

144. Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a Diretiva 2001/83/CE¹⁴⁹

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2002/98/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I a IV da referida diretiva de modo a adaptá-los ao progresso técnico e científico e ao complemento dessa diretiva com determinados requisitos técnicos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os

¹⁴⁹ JO L 33 de 8.2.2003, p. 30.

trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições de execução uniformes do artigo 29.º, segundo número, subalínea i), da Diretiva 2002/98/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista a estabelecer o procedimento para a notificação de reações e incidentes adversos graves bem como o modelo de notificação. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Diretiva 2002/98/CE é alterada do seguinte modo:

(1) Após o título do capítulo IX, são inseridos os seguintes artigos 27.º-A e 27.º-B:

«Artigo 27.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, primeiro e terceiro parágrafos, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 29.º, primeiro e terceiro parágrafos, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 29.º, primeiro e terceiro parágrafos, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 27.º-B
Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato sem demora após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(2) No artigo 28.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4;

(3) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A no que diz respeito às alterações dos requisitos técnicos constantes dos anexos I a IV de modo a adaptá-los ao progresso técnico e científico.

Se, no caso dos requisitos técnicos constantes dos anexos III e IV, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 27.º-B.»;

b) No segundo parágrafo, é suprimida a alínea i);

c) Os terceiro e quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A a fim de completar a presente diretiva no que respeita aos requisitos técnicos referidos no segundo parágrafo.

Se, no caso dos requisitos técnicos referidos no segundo parágrafo, alíneas b), c), d), e), f) e g), imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 27.º-B.»;

d) É aditado o seguinte quinto parágrafo:

«A Comissão estabelece o procedimento para a notificação de reações e incidentes adversos graves, bem como o modelo de notificação, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 2.»;

145. Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios¹⁵⁰

¹⁵⁰ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 178/2002, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do referido regulamento quanto ao número e as designações dos painéis científicos, bem como as complementos desse regulamento com o procedimento a aplicar pela Autoridade aos pedidos de parecer científico, com os critérios para a inclusão de institutos na lista de organismos competentes designados pelos Estados-Membros, e com as regras para a definição de requisitos de qualidade harmonizados e as regras financeiras aplicáveis a qualquer apoio financeiro.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 28.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 57.º-A fim de alterar o disposto no primeiro parágrafo no que respeita ao número e as designações dos painéis científicos, em função da evolução científica e técnica, a pedido da Autoridade.»;

(2) O artigo 29.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Tendo em vista a aplicação do presente artigo, a Comissão, após ter consultado a Autoridade, adota:

a) Atos delegados, em conformidade com o artigo 57.º-A, relativos ao procedimento a aplicar pela Autoridade aos pedidos de parecer científico,

b) Atos de execução que estabelecem as diretrizes para a avaliação científica de substâncias, produtos ou métodos sujeitos, nos termos da legislação comunitária, a um sistema de autorização prévia ou de inscrição numa lista positiva, em particular nos casos em que a legislação comunitária preveja, ou permita, a apresentação pelo requerente de um processo para esse efeito. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 58.º, n.º 2.»;

(3) No artigo 36.º, n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 57.º-A que estabeleçam os critérios para a inclusão de institutos na lista de organismos competentes designados pelos Estados-Membros, regras para a definição de requisitos de qualidade harmonizados e as regras financeiras aplicáveis a qualquer apoio financeiro.»;

(4) No capítulo V, o título da secção 1 passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO 1
DELEGAÇÕES DE PODERES, DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO E PROCESSO DE
MEDIAÇÃO»;

(5) É inserido o seguinte artigo 57.º-A após o título da secção 1:

«Artigo 57.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 28.º, n.º 4, no artigo 29.º, n.º 6, e no artigo 36.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 28.º, n.º 4, no artigo 29.º, n.º 6, e no artigo 36.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 28.º, n.º 4, no artigo 29.º, n.º 6, e no artigo 36.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5. 2016, p. 1.»;

(6) No artigo 58.º, é suprimido o n.º 3.

146. Diretiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 92/117/CEE do Conselho¹⁵¹

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2003/99/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que

¹⁵¹ JO L 325 de 12.12.2003, p. 31.

respeita à alteração do anexo I da referida diretiva no que diz respeito à atualização das listas de zoonoses ou agentes zoonóticos constantes desse anexo, à alteração dos anexos II, III e IV da referida diretiva e ao complemento dessa diretiva com programas coordenados de vigilância respeitantes a uma ou mais zoonoses e/ou agentes zoonóticos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2003/99/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de alterar o anexo I de modo a atualizar as listas de zoonoses ou agentes zoonóticos, tendo nomeadamente em conta os seguintes requisitos:

- (a) A sua ocorrência em populações humanas e animais, nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais;
- (b) A sua gravidade nos seres humanos;
- (c) As respetivas consequências económicas para os serviços de saúde humana e animal e para as empresas do setor dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais;
- (d) As tendências epidemiológicas nas populações humanas e animais, nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios.

Se imperativos de urgência o exigirem, a fim de proteger a saúde humana, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 11.º-B.»;

(2) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se os dados recolhidos através da vigilância de rotina nos termos do artigo 4.º não forem suficientes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de estabelecer programas coordenados de vigilância respeitantes a uma ou mais zoonoses e/ou agentes zoonóticos. Esse atos delegados devem ser adotados nomeadamente quando forem identificadas necessidades específicas e quando houver a necessidade de avaliação de riscos ou de estabelecimento de valores de referência relacionados com zoonoses e/ou agentes zoonóticos a nível dos Estados-Membros e/ou da União.»;

(3) No artigo 11.º, os primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de alterar os anexos II, III e IV, tendo nomeadamente em conta os seguintes requisitos:

- a) A ocorrência de zoonoses, agentes zoonóticos e resistência antimicrobiana em populações humanas e animais, nos géneros alimentícios, nos alimentos para animais e no ambiente;
- b) A disponibilidade de novas ferramentas de vigilância e de comunicação de informações;
- c) As necessidades exigidas para a avaliação das tendências a nível nacional, europeu ou mundial.»;

(4) São inseridos os seguintes artigos 11.º-A e 11.º-B:

«Artigo 11.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 11.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 11.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 11.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato sem demora após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou

o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 12.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

147. Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados¹⁵²

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo do referido regulamento de modo a adaptá-lo ao progresso técnico e ao complemento desse regulamento por meio do estabelecimento de limiares adequados mais baixos de presença de OGM nos géneros alimentícios e alimentos para animais, abaixo dos quais, em determinadas condições, os requisitos de rotulagem não se aplicam, e por meio do estabelecimento de regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições de execução uniformes do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito às medidas para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, às medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem, e às regras que permitam facilitar a aplicação uniforme de determinadas disposições. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, se um tipo de género alimentício é abrangido pela presente secção. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.»;

(2) No artigo 12.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A que estabeleçam limiares adequados mais baixos, particularmente no que

¹⁵² JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

respeita aos alimentos que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos científico e tecnológico.»;

(3) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º
Competências delegadas e de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, a fim de adotar regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final. A fim de atender à situação específica destas coletividades, as referidas normas podem prever uma adaptação dos requisitos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea e).

2. A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução:

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 12.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 13.º;

c) As regras de execução que permitam facilitar a aplicação uniforme do artigo 13.º.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.»;

(4) No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, se um tipo de alimento para animais é abrangido pela presente secção. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.»;

(5) No artigo 24.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A que estabeleçam limiares adequados mais baixos, particularmente em relação a alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos científico e tecnológico.»;

(6) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º
Competências de execução

A Comissão pode adotar, por meio de atos de execução:

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 24.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 25.º;

c) As regras de execução que permitam facilitar a aplicação uniforme do artigo 25.º.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. »

(7) No artigo 32.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A a fim de alterar o anexo por forma a adaptá-lo ao progresso técnico.»;

(8) É inserido o seguinte artigo 34.º-A:

«Artigo 34.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1-A, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. As delegações de poderes referida no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1-A, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 1-A, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(9) No artigo 35.º, é suprimido o n.º 3;

(10) No artigo 47.º, é suprimido o n.º 3.

148. Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE¹⁵³

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1830/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento desse regulamento por meio do estabelecimento de um sistema de desenvolvimento e atribuição de identificadores únicos aos organismos geneticamente modificados. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1830/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Identificadores únicos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 9.º-A que estabeleçam e adaptar um sistema de desenvolvimento e atribuição de identificadores únicos aos OGM, tendo em conta a evolução da situação nas instâncias internacionais.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 9.º-A:

«Artigo 9.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União

¹⁵³

JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 10.º, é suprimido o n.º 2;

(4) No artigo 13.º, n.º 2, é suprimido o primeiro parágrafo.

149. Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal¹⁵⁴

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II, III e IV do referido regulamento, de modo a adaptá-los ao progresso técnico e ao complemento desse regulamento com regras que permitam seguir procedimentos simplificados para a autorização de aditivos que tenham sido autorizados para utilização em géneros alimentícios. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar o anexo IV de modo a adaptar as condições gerais de utilização aí definidas ao progresso tecnológico ou aos avanços científicos.»;

(2) No artigo 6.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

¹⁵⁴

JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar o anexo I de modo a adaptar as categorias de aditivos e os grupos funcionais em resultado do progresso tecnológico ou dos avanços científicos.»;

(3) No artigo 7.º, n.º 5, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A no que diz respeito ao estabelecimento de regras que permitam seguir procedimentos simplificados para a autorização de aditivos que tenham sido autorizados para utilização em géneros alimentícios.»;

(4) No artigo 16.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar o anexo III por forma a ter em conta o progresso tecnológico e os avanços científicos.»;

(5) No artigo 21.º, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 21.º-A a fim de alterar o anexo II.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 21.º-A:

«Artigo 21.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 16.º, n.º 6, e no artigo 21.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 16.º, n.º 6, e no artigo 21.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 16.º, n.º 6, e no artigo 21.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo

desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 22.º, é suprimido o n.º 3.

150. Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios¹⁵⁵

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 2065/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do referido regulamento, após solicitação da autoridade com vista a obter a sua assistência científica e/ou técnica, e ao complemento desse regulamento com critérios de qualidade para os métodos analíticos validados. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2065/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 17.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito aos critérios de qualidade para os métodos analíticos validados a que se refere o anexo II, ponto 4, inclusive para as substâncias a medir. Esses atos delegados devem ter em conta os dados científicos disponíveis.»;

(2) No artigo 18.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar os anexos após solicitação da autoridade com vista a obter a sua assistência científica e/ou técnica.»;

(3) É inserido o seguinte artigo 18.º-A:

«Artigo 18.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

¹⁵⁵ JO L 309 de 26.11.2003, p. 1.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(4) No artigo 19.º, é suprimido o n.º 3.

151. Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar¹⁵⁶

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II e III do referido regulamento e ao complemento desse regulamento no que se refere à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos, dos métodos específicos de controlo, das regras específicas acerca dos critérios relativos às importações de países terceiros, das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União e de algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios nacionais de referência. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm

¹⁵⁶

JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à aprovação de métodos de ensaio. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos enumerados do anexo I, coluna 1, nas populações animais enumeradas no anexo I, coluna 2, tendo especialmente em consideração:

a) A experiência adquirida com as medidas nacionais em vigor; e

b) As informações transmitidas à Comissão ou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos ao abrigo das exigências da União existentes, nomeadamente no âmbito da informação prevista na Diretiva 2003/99/CE, especialmente do seu artigo 5.º.»;

b) No n.º 6, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar o anexo I para os fins enumerados na alínea b), depois de se terem tomado em consideração, principalmente, os critérios constantes da alínea c).»;

c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar o anexo III para acrescentar critérios para determinar quais são os serótipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública.»;

(2) No artigo 5.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar o anexo II de modo a adaptar os requisitos e as regras mínimas de amostragem dele constantes, depois de terem sido tomados em consideração, principalmente, os critérios constantes do artigo 4.º, n.º 6, alínea c).»;

(3) No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a:

- a) Métodos específicos de controlo que podem ou devem ser aplicados para a redução da prevalência de zoonoses e de agentes zoonóticos na fase de produção primária de animais e noutras fases da cadeia alimentar;
- b) Normas que podem ser aprovadas, respeitantes às condições de utilização dos métodos referidos na alínea a);
- c) Regras de execução pormenorizadas que podem ser aprovadas, respeitantes aos documentos e procedimentos necessários, bem como os requisitos mínimos relativos aos métodos referidos na alínea a); e
- d) Certos métodos específicos de controlo que não devem ser usados como parte de programas de controlo.»;

(4) No artigo 9.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A que estabeleçam as disposições relativas ao estabelecimento pelos Estados-Membros dos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 5, e no n.º 2 do presente artigo.»;

(5) No artigo 10.º, n.º 5, as segunda e terceira frases passam a ter a seguinte redação:

«A autorização poderá ser retirada em conformidade com o mesmo procedimento e, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A, que estabeleçam normas específicas aplicáveis a esses critérios.»;

(6) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de estabelecer as responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios nacionais de referência.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de estabelecer algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios competentes dos Estados-Membros designados nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a)»;

(7) No artigo 12.º, n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão pode aprovar, por meio de atos de execução, o recurso a outros métodos para o ensaio referido no n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.»;

(8) No artigo 13.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar elementos relativos aos certificados sanitários.»;

(9) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:

«Artigo 13.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(9) No artigo 14.º, é suprimido o n.º 3.

152. Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à

dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana¹⁵⁷

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2004/23/CE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento da referida diretiva com os requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, bem como para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos, e ao complemento dessa diretiva com determinados requisitos técnicos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições de execução uniformes da Diretiva 2004/23/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade e relativos à verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança dos tecidos e células importados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, a Diretiva 2004/23/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 8.º, os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A que estabeleçam os requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, bem como para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos.

6. A Comissão estabelece os procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade a nível da União por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

(2) No artigo 9.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão estabelece os procedimentos de verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança, em conformidade com o n.º 1, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

(3) No artigo 28.º, os segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A no que diz respeito aos requisitos técnicos referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) a i).

¹⁵⁷

JO L 102 de 7.4.2004, p. 48.

Se, no caso dos requisitos técnicos referidos no primeiro parágrafo, alíneas d), e e), imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 28.º-B.»;

(4) São inseridos os seguintes artigos 28.º-A e 28.º-B:

«Artigo 28.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 5, e o artigo 28.º, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 5, e no artigo 28.º, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 5, e no artigo 28.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 28.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato sem demora após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 29.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

153. Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios¹⁵⁸

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 852/2004, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos I e II do referido regulamento e ao complemento desse regulamento em relação a medidas específicas de higiene, requisitos de aprovação de estabelecimentos do setor alimentar, disposições específicas em matéria da aplicação dos requisitos do regulamento a géneros alimentícios específicos, de modo a tratar de riscos específicos ou emergentes em matéria de saúde pública e em relação a derrogações ao disposto nos anexos desse regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 852/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de adotar as medidas específicas de higiene referidas no n.º 3, nomeadamente no que diz respeito à:

a) Fixação de critérios microbiológicos e aos métodos de amostragem e análise que lhes estão associados;

b) Introdução de requisitos específicos em matéria de controlo de temperatura e da manutenção da cadeia de frio; e

c) Definição de alvos microbiológicos específicos.»;

(2) No artigo 6.º, n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Por um ato delegado, que a Comissão está habilitada para adotar em conformidade com o artigo 13.º-A.»;

(3) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a disposições específicas em matéria da aplicação dos requisitos do regulamento a géneros alimentícios específicos, de modo a tratar de riscos específicos ou emergentes em matéria de saúde pública.»;

(4) O artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, passa a ter a seguinte redação:

¹⁵⁸

JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar os anexos I e II. As alterações têm por objetivo assegurar e facilitar a concretização dos objetivos do presente regulamento, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e devem ser justificadas com base:

- a) Na experiência adquirida pelos operadores das empresas do setor alimentar e/ou autoridades competentes, nomeadamente com a implementação de sistemas baseados no HACCP e os processos baseados nos princípios HACCP nos termos do artigo 5.º;
- b) Na experiência adquirida pela Comissão, nomeadamente nos resultados das suas auditorias;
- c) No progresso tecnológico e nas suas consequências práticas, bem como nas expectativas dos consumidores relativamente à composição dos alimentos;
- d) Em novos pareceres científicos, nomeadamente novas avaliações de risco;
- e) Nos critérios microbiológicos e de temperatura relativos aos géneros alimentícios.

As alterações referidas no primeiro parágrafo entendem-se como respeitantes:

- a) Às disposições de higiene aplicáveis à produção primária e operações conexas;
- b) Aos requisitos aplicáveis às instalações e aos equipamentos do setor alimentar;
- c) Às disposições aplicáveis aos géneros alimentícios, incluindo o transporte, o acondicionamento e a embalagem;
- d) Ao tratamento térmico dos géneros alimentícios;
- e) Ao manuseamento dos resíduos alimentares;
- f) Aos requisitos do abastecimento de água;
- g) À higiene e à formação das pessoas que trabalham em locais em que sejam manuseados alimentos.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de conceder derrogações ao disposto nos anexos I e II, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e desde que essas derrogações não afetem a concretização dos seguintes objetivos do presente regulamento:

- a) Facilitar a aplicação do artigo 5.º às pequenas empresas;
- b) A estabelecimentos que produzem, manuseiam ou transformam matérias-primas destinadas à produção de produtos alimentares altamente refinados que tenham sido submetidos a um tratamento que garanta a sua segurança.»;

(6) É inserido o seguinte artigo 13.º-A:

«Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º, e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º, e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 14.º, é suprimido o n.º 3.

154. Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal¹⁵⁹

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 853/2004, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos II e III do referido regulamento e ao complemento desse regulamento no que diz respeito à utilização de substâncias além de água potável para remoção de qualquer eventual contaminação da superfície dos produtos de origem animal, no que diz respeito a alterações das garantias especiais relativas à colocação de determinados géneros alimentícios de origem animal nos mercados da Suécia e da Finlândia e no que diz respeito a derrogações dos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos

¹⁵⁹ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 853/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os operadores das empresas do setor alimentar não podem utilizar nenhuma substância além de água potável — ou, quando o Regulamento (CE) n.º 852/2004 ou o presente regulamento permitam a sua utilização, água limpa — para removerem qualquer eventual contaminação da superfície dos produtos de origem animal, exceto se a utilização dessa substância tiver sido aprovada pela Comissão. Para esse efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A. Os operadores do setor alimentar devem igualmente observar todas as condições de utilização que possam ser aprovadas segundo o mesmo procedimento. A utilização de uma substância aprovada não afeta a obrigação de o operador do setor alimentar cumprir os requisitos do presente regulamento.»;

(2) No artigo 8.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A [a fim de alterar os n.ºs 1 e 2 de modo a atualizar os requisitos estabelecidos nesses números], tendo em conta as alterações nos programas de controlo dos Estados-Membros ou a definição de critérios microbiológicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004.»;

(3) É suprimido o artigo 9.º;

(4) O artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de alterar os anexos II e III. As alterações têm por objetivo assegurar e facilitar a concretização dos objetivos do presente regulamento, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e devem ser justificadas com base:

a) Na experiência adquirida pelos operadores das empresas do setor alimentar e/ou autoridades competentes, nomeadamente com a implementação de sistemas baseados no HACCP nos termos do artigo 5.º;

b) Na experiência adquirida pela Comissão, nomeadamente nos resultados das suas auditorias;

c) No progresso tecnológico e nas suas consequências práticas, bem como nas expectativas dos consumidores relativamente à composição dos alimentos;

d) Nos pareceres científicos, em especial novas avaliações dos riscos;

e) Nos critérios microbiológicos e de temperatura relativos aos géneros alimentícios;

f) Nas alterações dos padrões de consumo.

As alterações referidas no primeiro parágrafo entendem-se como respeitantes:

a) Aos requisitos em matéria de marcação de identificação dos produtos de origem animal;

b) Aos objetivos dos procedimentos baseados nos princípios HACCP;

- c) Aos requisitos em matéria de informações sobre a cadeia alimentar;
- d) Aos requisitos de higiene específicos para as instalações, incluindo os meios de transporte, em que os produtos de origem animal são produzidos, manuseados, transformados, armazenados ou distribuídos;
- e) Aos requisitos de higiene específicos para as operações que envolvam a produção, manuseamento, transformação, armazenamento, transporte ou distribuição de produtos de origem animal;
- f) À previsão de regras para o transporte de carne não refrigerada;
- g) Ao estabelecimento de normas ou controlos sanitários, sempre que existam dados científicos que indiquem a sua necessidade para a proteção da saúde pública;
- h) A tornar o âmbito do capítulo IX da secção VII do anexo III extensivo a outros moluscos bivalves vivos para além dos pectinídeos;
- i) À especificação de critérios para determinar quando os dados epidemiológicos indicam que um pesqueiro não representa um risco sanitário quanto à presença de parasitas e, por conseguinte, quando a autoridade competente poderá autorizar os operadores das empresas do setor alimentar a não congelar produtos da pesca nos termos do anexo III, secção VIII, capítulo III, parte D;
- j) Ao estabelecimento de normas sanitárias adicionais para moluscos bivalves vivos, em cooperação com o laboratório de referência da União competente, incluindo:
 - i) os valores-limite e os métodos de análise para outras biotoxinas marinhas,
 - ii) as técnicas para a pesquisa de vírus e normas virológicas,
- e
- iii) os planos de amostragem e os métodos e tolerâncias analíticas a aplicar para verificação da observância das normas sanitárias.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de conceder derrogações ao disposto nos anexos II e III, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e desde que essas derrogações não afetem a concretização dos seguintes objetivos do presente regulamento:

- a) Facilitar a sua aplicação às pequenas empresas;
- b) Permitir que continuem a ser utilizados métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação ou distribuição dos géneros alimentícios;
- c) Dar resposta às necessidades das empresas do setor alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais;
- d) A estabelecimentos que produzem matérias-primas destinadas à produção de produtos alimentares altamente refinados e que tenham sido submetidos a um tratamento que garanta a sua segurança.»;

(5) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

- a) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo da aplicabilidade geral do artigo 9.º e do artigo 10.º, n.º 1, a Comissão pode aprovar as seguintes medidas, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.»;

b) São suprimidos os n.ºs 1, 5, 6, 7 e 8.

(6) É inserido o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(7) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 3.

155. Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano¹⁶⁰

¹⁶⁰ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 854/2004, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II, III, IV, V e VI do referido regulamento e ao complemento desse regulamento por meio da concessão de derrogações ao disposto nos mesmos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 854/2004 é alterado do seguinte modo:

(1) É suprimido o artigo 16.º;

(2) O artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A a fim de alterar os anexos I, II, III, IV, V e VI. As alterações têm por objetivo assegurar e facilitar a concretização dos objetivos do presente regulamento, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e devem ser justificadas com base:

- a) Na experiência adquirida pelos operadores das empresas do setor alimentar e/ou autoridades competentes, nomeadamente com a implementação de sistemas baseados no HACCP nos termos do artigo 5.º;
- b) No progresso tecnológico e nas suas consequências práticas, bem como nas expectativas dos consumidores relativamente à composição dos alimentos;
 - i) nos pareceres científicos, em especial novas avaliações dos riscos,
 - ii) nas alterações dos padrões de consumo.

As alterações referidas no primeiro parágrafo entendem-se como respeitantes:

- a) Às tarefas das autoridades competentes;
- b) À organização de controlos oficiais, em especial à sua frequência e a repartição de responsabilidades;
- c) Ao envolvimento de pessoal dos matadouros nos controlos oficiais;
- d) Às medidas subsequentes aos controlos;
- e) Aos requisitos específicos para a inspeção da carne;
- f) Aos requisitos em matéria de riscos específicos;
- g) Aos requisitos específicos de enumeração de estabelecimentos localizados em países terceiros;

h) Aos critérios para determinar, com base numa análise de risco, quando é desnecessária a presença do veterinário oficial nos matadouros ou estabelecimentos de tratamento de caça durante as inspeções *ante e post mortem*;

i) Às circunstâncias em que não são necessários alguns dos procedimentos específicos de inspeção *post mortem* descritos no anexo I, secção IV, consoante a exploração, a região ou o país de origem, e com base nos princípios da análise dos riscos;

j) Às regras relativas ao conteúdo dos testes para os veterinários oficiais e os auxiliares oficiais;

k) Às regras para os testes laboratoriais;

l) Aos limites analíticos para os controlos oficiais dos produtos da pesca previstos no anexo III, nomeadamente no que se refere aos parasitas e contaminantes ambientais.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A, a fim de conceder derrogações ao disposto nos anexos I, II, III, IV, V e VI, tendo em conta os fatores de risco relevantes, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos seguintes objetivos do presente regulamento:

i) facilitar a aplicação dos requisitos estabelecidos nos anexos às pequenas empresas,

ii) permitir que continuem a ser utilizados métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação ou distribuição de géneros alimentícios,

iii) dar resposta às necessidades das empresas do setor alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais.»;

(3) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo da aplicabilidade geral do artigo 16.º e do artigo 17.º, n.º 1, a Comissão pode aprovar as seguintes medidas, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.»;

b) São suprimidos os n.ºs 3, 4, 7, 8 e 15.

(4) É inserido o seguinte artigo 18.º-A:

«Artigo 18.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de

revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 19.º, é suprimido o n.º 3.

156. Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais¹⁶¹

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 183/2005, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II, e III do referido regulamento, de modo a adaptá-los ao progresso técnico, e ao complemento desse regulamento por meio da definição de critérios e objetivos microbiológicos específicos, da aprovação de estabelecimentos do setor dos alimentos para animais, e da concessão de derrogações ao disposto nos anexos I, II e III desse regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 183/2005 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º-A a fim de definir os critérios e objetivos referidos nas alíneas a) e b).»;

(2) No artigo 10.º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A aprovação é exigida por um regulamento delegado, que a Comissão está habilitada a adotar em conformidade com o artigo 30.º-A.»;

¹⁶¹ JO L 35 de 8.2.2005, p. 1.

(3) No artigo 27.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º-A a fim de alterar os anexos I, II e III.»;

(4) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 28.º*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 30.º-A a fim de conceder derrogações ao disposto nos anexos I, II e III, por razões específicas, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos objetivos do presente regulamento. »;

(5) É inserido o seguinte artigo 30.º-A:

«*Artigo 30.º-A*

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 3, e nos artigos 27.º e 28.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 3, no artigo 27.º e no artigo 28.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 3, e nos artigos 27.º e 28.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) No artigo 31.º, é suprimido o n.º 3.

157. Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo a medicamentos para uso pediátrico e que altera o

Regulamento (CEE) n.º 1768/92, a Diretiva 2001/20/CE, a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004¹⁶²

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1901/2006, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento desse regulamento:

- por meio de uma especificação mais completa dos fundamentos da concessão de diferimentos do início ou da conclusão de determinadas medidas, e
- com disposições relativas à aplicação de sanções pecuniárias.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1901/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 20.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A a fim de definir de modo mais completo os fundamentos da concessão de um diferimento, com base na experiência adquirida na sequência da aplicação do n.º 1.»;

(2) No artigo 49.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão pode impor sanções pecuniárias, na forma de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias, por infração às disposições do presente regulamento ou às normas de execução aprovadas por força deste, no que diz respeito aos medicamentos autorizados nos termos do procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 726/2004.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º-A a fim de estabelecer:

- (a) Uma lista das obrigações ao abrigo do presente regulamento cuja infração pode ser objeto de sanções pecuniárias;
- (b) Os procedimentos para o exercício dos poderes de imposição de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias, incluindo regras relativas ao início do procedimento, às medidas de inquérito, aos direitos da defesa, ao acesso ao processo, à representação legal e à confidencialidade;
- (c) As regras relativas à duração do procedimento e aos prazos de prescrição;

¹⁶²

JO L 378 de 27.12.2006, p. 1.

- (d) Os elementos a tomar em consideração pela Comissão ao fixar o nível das coimas e sanções pecuniárias compulsórias, os respetivos montantes máximos, bem como as condições e o método de cobrança.

Para a realização do inquérito, a Comissão pode cooperar com as autoridades nacionais competentes, e deve contar com os recursos fornecidos pela Agência.

O Tribunal de Justiça decidirá com plena jurisdição para rever as decisões em que tenha sido fixada uma sanção pecuniária pela Comissão, podendo anular, reduzir ou aumentar as coimas ou sanções pecuniárias compulsórias impostas.»;

- (3) No capítulo 1, o título da secção 2 passa a ter a seguinte redação:

«Secção 2
Exercício da delegação»;

- (4) Após o título da secção 2 do capítulo 1, é inserido o seguinte artigo 50.º-A:

«Artigo 50.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 49.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 49.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 49.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*

JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(5) É suprimido o artigo 51.º.

158. Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos¹⁶³

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo do referido regulamento, de modo a adaptá-lo ao progresso técnico, e ao complemento desse regulamento no que diz respeito:

- a informações nutricionais de alimentos que não sejam pré-embalados postos à venda ao consumidor final ou a estabelecimentos de restauração coletiva e de alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou de alimentos pré-embalados para venda imediata,
- a derrogações aos procedimentos de autorização associados à utilização de marcas de fabrico, marcas registadas ou denominações de fantasia,
- a derrogações relativas a casos de nutrientes que não possam ser fornecidos em quantidade suficiente por um regime alimentar equilibrado e variado,
- aos perfis nutricionais específicos que os alimentos ou determinadas categorias de alimentos devem respeitar para poderem ostentar alegações nutricionais ou de saúde,
- a medidas que estabelecem os alimentos ou categorias de alimentos, para os quais as alegações nutricionais ou de saúde devem ser limitadas ou proibidas.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à adoção da lista da União de alegações de saúde autorizadas que não refiram a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e as respetivas condições de utilização, todas as alterações ou aditamentos a essa lista, e no que diz respeito às decisões finais sobre os pedidos de autorização de alegações. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º é alterado da seguinte forma:

¹⁶³

JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

a) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No caso de alimentos não embalados previamente (incluindo produtos frescos, tais como a fruta, os legumes ou o pão) colocados à venda para o consumidor final ou para estabelecimentos de restauração coletiva, de alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou de alimentos pré-embalados com vista à sua venda imediata, não se aplica o artigo 7.º nem o artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e b). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às informações na rotulagem desses alimentos não embalados previamente. Podem aplicar-se disposições nacionais até à aprovação desses atos delegados.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Para os descritores genéricos (denominações) que são tradicionalmente utilizados para indicar uma particularidade de uma categoria de alimentos ou bebidas suscetível de ter efeitos na saúde humana, os operadores de empresas do sector alimentar em causa podem solicitar uma derrogação do n.º 3. O pedido de derrogação deve ser enviado à autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa, que deve transmiti-lo sem demora à Comissão. A Comissão aprova e publica as regras a que os operadores das empresas do sector alimentar devem obedecer na apresentação de tais pedidos, a fim de assegurar o seu tratamento com transparência e num prazo razoável. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às derrogações do n.º 3.»;

(2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No segundo parágrafo, a alínea d) passa ter a seguinte redação:

"d) Declarar, sugerir ou implicar que um regime alimentar equilibrado e variado não pode fornecer, em geral, quantidades adequadas de nutrientes»;

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de aprovar derrogações ao disposto no segundo parágrafo, alínea d), do presente artigo, no caso de nutrientes que não possam ser fornecidos em quantidade suficiente por um regime alimentar equilibrado e variado; os atos delegados devem incluir condições para a aprovação das derrogações, tendo em conta as condições específicas existentes nos Estados-Membros.»;

(3) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, até 19 de Janeiro de 2009, que estabeleçam os perfis nutricionais específicos, incluindo as exceções que os alimentos ou determinadas categorias de alimentos devem respeitar para poderem ostentar alegações nutricionais ou de saúde, bem como as condições de utilização das alegações nutricionais e de saúde no que respeita aos perfis nutricionais.»;

ii) o sexto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à atualização dos perfis nutricionais e às suas condições de utilização, a fim de ter em conta os progressos científicos na matéria. Para esse efeito, devem ser consultadas as partes interessadas, em particular os operadores das empresas do setor alimentar e das associações de consumidores.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às medidas que estabelecem os alimentos ou categorias de alimentos não referidos no n.º 3 do presente artigo, para os quais as alegações nutricionais ou de saúde devem ser limitadas ou proibidas à luz de provas científicas.»;

(4) No artigo 8.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A a fim de alterar o anexo, após consulta da Autoridade, quando necessário. Quando necessário, a Comissão associa as partes interessadas, nomeadamente os operadores das empresas do sector alimentar e as associações de consumidores, à avaliação da perceção e compreensão das alegações em questão.»;

(5) No artigo 13.º, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão, após consulta da Autoridade, adota uma lista de alegações permitidas da União, tal como referido no n.º 1, e todas as condições necessárias à utilização dessas alegações, até 31 de janeiro de 2010, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.

4. A Comissão, após consulta da Autoridade, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro, adota quaisquer alterações à lista prevista no n.º 3, assentes em provas científicas geralmente aceites, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;

(6) O artigo 17.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão adota uma decisão final sobre o pedido, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;

b) No segundo parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão aprova medidas para a autorização da alegação sem restrição de utilização, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;

(7) O artigo 18.º, n.º 5, é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Caso a Autoridade emita um parecer desfavorável à inclusão da alegação na lista referida no n.º 4, a Comissão adota uma decisão sobre o pedido, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;

b) no segundo parágrafo, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão aprova medidas para a autorização da alegação sem restrição de utilização, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;

(8) É inserido o seguinte artigo 24.º-A:

«Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, e no artigo 8.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, e no artigo 8.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(9) No artigo 25.º, é suprimido o n.º 3;

(10) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 4, a alínea b) é suprimida;

b) No n.º 6, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) após consulta da Autoridade, a Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma decisão quanto às alegações de saúde autorizadas nestes termos. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;

159. Regulamento (CE) n.º 1925/2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos¹⁶⁴

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos I e II do referido regulamento, para o adaptar ao progresso técnico e científico, e à alteração do anexo III do referido regulamento, para permitir a utilização de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias sujeitas a restrições, proibidas ou sob controlo da União, e ao complemento desse regulamento, por meio da identificação de outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas nem minerais, do estabelecimento dos critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais e da fixação da quantidade mínima, em derrogação das quantidades significativas, para a presença de uma vitamina ou mineral no alimento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que se refere às quantidades de vitaminas ou minerais adicionadas aos alimentos e às condições que restrinjam ou proíbam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

¹⁶⁴

JO L 404 de 30.12.2006, p. 26.

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar as listas constantes dos anexos I e II de modo a adaptá-las ao progresso técnico.

Se, no caso da remoção de uma vitamina ou de um mineral das listas referidas no n.º 1 do presente artigo, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 13.º-B.

Antes de proceder à introdução dessas alterações, a Comissão deve consultar as partes interessadas, nomeadamente os operadores do sector alimentar e as associações de consumidores.»;

(2) No artigo 4.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que identifiquem, à luz de provas científicas e tendo em conta o seu valor nutricional, outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas ou minerais.»;

(3) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que estabelecem os critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais enumerados no anexo II, exceto quando esses critérios de pureza sejam aplicáveis nos termos do n.º 2 do presente artigo.»;

(4) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Caso uma vitamina ou um mineral seja adicionado a alimentos, a quantidade total da vitamina ou mineral presente nos alimentos colocados à venda, qualquer que seja a sua finalidade, não pode exceder as quantidades máximas estabelecidas. A Comissão fixa essas quantidades por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2. Para esse efeito, a Comissão pode apresentar projetos de medidas de fixação das quantidades máximas até 19 de Janeiro de 2009. No respeitante aos produtos concentrados e desidratados, as quantidades máximas a estabelecer são as presentes nos alimentos depois de preparados para consumo de acordo com as instruções do fabricante.

2. A Comissão define, por meio de um ato de execução, as condições que restrinjam ou proíbam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico a um alimento ou a uma categoria de alimentos. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. A adição de uma vitamina ou de um mineral a um alimento deve resultar na presença dessa vitamina ou mineral no alimento pelo menos numa quantidade significativa, sempre que esta seja definida de acordo com o anexo XIII, parte A, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011. A Comissão fica habilitada a adotar

atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que fixem as quantidades mínimas de vitaminas ou minerais nos alimentos, incluindo quaisquer quantidades inferiores, em derrogação das quantidades significativas, para determinados alimentos ou categorias de alimentos.»;

(5) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A rotulagem, a apresentação e a publicidade dos alimentos aos quais tenham sido adicionados vitaminas e minerais não podem incluir menções declarando expressa ou implicitamente que um regime alimentar equilibrado e variado não pode fornecer quantidades adequadas de nutrientes. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de aprovar derrogações ao disposto na presente regra no que respeita a um nutriente específico.»;

(6) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Por sua própria iniciativa ou com base em informações prestadas pelos Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de alterar o anexo III, de modo a incluir a substância ou o ingrediente referido no n.º 1 do presente artigo. Esse ato delegado deve respeitar, em cada caso, uma avaliação pela Autoridade das informações disponíveis e deve cumprir as seguintes condições:

- a) Se tiver sido identificado um efeito nocivo para a saúde, a substância e/ou o ingrediente que contém a substância são inscritos:
 - i) no anexo III, parte A, sendo proibida a sua adição a alimentos ou a sua utilização no fabrico de alimentos, ou
 - ii) no anexo III, parte B, sendo a sua adição a alimentos ou a sua utilização no fabrico de alimentos permitida exclusivamente nas condições aí especificadas,
- b) Se tiver sido identificada a possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, mas persistirem incertezas de carácter científico, a substância deve ser inscrita no anexo III, parte C.

Se, no caso de uma inclusão da substância ou do ingrediente no anexo III, parte A ou B, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 13.º-B.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. No prazo de quatro anos a contar da data de inscrição de uma substância no anexo III, parte C, e tendo em conta o parecer da Autoridade sobre os processos apresentados para avaliação nos termos do n.º 4 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar o anexo III para autorizar a utilização de uma substância inscrita no anexo III, parte C, ou transferi-la para a parte A ou B do mesmo anexo, conforme o caso.

Se, no caso de uma inclusão da substância ou do ingrediente no anexo III, parte A ou B, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no artigo 13.º-B.»;

(7) São inseridos os seguintes artigos 13.º-A e 13.º-B:

«Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 13.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(8) No artigo 14.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

160. Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004¹⁶⁵

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1394/2007, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do referido regulamento para os adaptar ao progresso técnico e científico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1394/2007 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º
Alterações dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 25.º-A a fim de alterar os anexos por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico, após consulta da Agência.»;

(2) É inserido o seguinte artigo 25.º-A:

«Artigo 25.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 24.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 24.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União*

¹⁶⁵ JO L 324 de 10.12.2007, p. 121.

Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 24.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1. »;

(3) No artigo 26.º, é suprimido o n.º 3.

161. Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes¹⁶⁶

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2009/32/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração do anexo I da referida diretiva, de modo a adaptá-lo ao progresso técnico, e ao complemento dessa diretiva no que se refere aos métodos de análise necessários ao controlo da observância dos critérios de pureza e do processo de colheita de amostras e aos métodos de análise dos solventes de extração referidos no anexo I dessa diretiva e aos teores máximos autorizados em mercúrio e em cádmio desses solventes. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/32/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

¹⁶⁶ JO L 141 de 6.6.2009, p. 3.

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A no que diz respeito a alterações do anexo I no domínio da utilização de solventes, das respetivas condições de utilização e dos limites máximos de resíduos, para ter em conta o progresso científico e técnico.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A que estabeleçam:

a) Os métodos de análise necessários ao controlo da observância dos critérios de pureza gerais e específicos previstos no artigo 3.º;

b) O processo de colheita de amostras e os métodos de análise qualitativa e quantitativa dos solventes de extração referidos no anexo I e utilizados nos géneros alimentícios ou ingredientes alimentares;

c) Se tal for necessário, critérios de pureza específicos para os solventes de extração referidos no anexo I, nomeadamente os teores máximos autorizados em mercúrio e em cádmio desses solventes.

3. Quando, a fim de proteger a saúde humana, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alínea c), o procedimento previsto no artigo 5.º-B.»;

(2) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se imperativos de urgência o exigirem, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A no que diz respeito a alterações da presente diretiva que sejam necessárias para solucionar as dificuldades referidas no n.º 1 e para assegurar a proteção da saúde humana.

Nesse caso, o Estado-Membro que tomou as medidas de salvaguarda pode aplicá-las até à entrada em vigor dessas alterações no seu território.»;

(3) São inseridos os seguintes artigos 5.º-A e 5.º-B:

«Artigo 5.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º e no artigo 5.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º e no artigo 5.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º e no artigo 5.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 5.º-B

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 6.º, são suprimidos os n.ºs 3 e 4.

162. Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados¹⁶⁷

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2009/41/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos da referida diretiva, de modo a adaptá-los ao progresso técnico e a listar tipos de MGM aos quais a diretiva não se aplica se a sua segurança for estabelecida de acordo com os critérios definidos nessa diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/41/CE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º-A que alterem:

- a) Os anexos II, III, IV e V, de modo a adaptá-los ao progresso técnico;
- b) O anexo II, parte C, de modo a estabelecer e atualizar a lista de tipos de MGM a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).»;

(2) É inserido o seguinte artigo 19.º-A:

«Artigo 19.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

¹⁶⁷

JO L 125 de 21.5.2009, p. 75.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(3) No artigo 20.º, é suprimido o n.º 2;

(4) No anexo II, parte B, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Introdução

Os tipos de MGM incluídos na lista da parte C, de acordo com o artigo 19.º, estão excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. Os MGM apenas serão adicionados à lista caso a caso e a exclusão só afetará os MGM claramente identificados. Esta exclusão só é aplicável quando o MGM é utilizado em condições de utilização confinada, não se aplicando à libertação deliberada de MGM. Para um MGM ser incluído na lista da parte C, é necessário provar que preenche os critérios abaixo indicados.»;

(5) No anexo II, a parte C passa a ter a seguinte redação:

«Parte C

Tipos de MGM que cumprem os critérios referidos na parte B:

... (a preencher em conformidade com o artigo 19.º).»

163. Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais¹⁶⁸

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2009/54/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração da referida diretiva, de modo a assegurar a proteção da saúde pública, e ao complemento dessa diretiva no que se refere a:

- limites de concentração dos constituintes das águas minerais naturais,
- disposições necessárias para que os teores elevados de determinados constituintes passem a figurar na rotulagem,
- condições para o tratamento de certas águas minerais naturais com ar enriquecido em ozono, informação sobre os tratamentos da água mineral natural,
- métodos de análise para determinar a inexistência de poluição nas águas minerais naturais,
- métodos de amostragem e de análise necessários para a determinação das características microbiológicas das águas minerais naturais.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/54/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 4.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea i), e alínea c), subalínea i).»;

(2) No artigo 9.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea d).»;

(3) No artigo 11.º, n.º 4, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de alterar a presente diretiva de modo a assegurar a proteção da saúde pública.

Se imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 27.º-B.»;

(4) No artigo 12.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

¹⁶⁸

JO L 164 de 26.6.2009, p. 45.

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alíneas a) a f).»;

(5) São inseridos os seguintes artigos 13.º-A e 13.º-B:

«Artigo 13.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 12.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 13.º-B

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5. 2016, p. 1.»;

(6) O artigo 14.º é suprimido.

164. Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas¹⁶⁹

A fim de criar um quadro de ação a nível da União para uma utilização sustentável dos pesticidas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração os anexos I a IV da Diretiva 2009/128/CE, de modo a ter em conta o progresso científico e técnico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Por conseguinte, a Diretiva 2009/128/CE é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A a fim de alterar o anexo I, de modo a ter em conta o progresso científico e técnico.»;

(2) No artigo 8.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A a fim de alterar o anexo II, de modo a ter em conta o progresso científico e técnico.»;

(3) No artigo 14.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A a fim de alterar o anexo III, de modo a ter em conta o progresso científico e técnico.»;

(4) No artigo 15.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20.º-A a fim de alterar o anexo IV, de modo a ter em conta o progresso científico e técnico.»;

(5) É inserido o seguinte artigo 20.º-A:

«Artigo 20.º-A
Exercício da delegação

¹⁶⁹ JO L 309 de 24.11.2009, p. 71.

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 7, no artigo 14.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 7, no artigo 14.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 7, no artigo 14.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.».

165. Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷⁰

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 470/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento do referido regulamento com métodos científicos para o estabelecimento de valores de referência para a tomada de medidas, regras sobre medidas em caso de presença confirmada de uma substância proibida ou não autorizada, bem como com os princípios metodológicos para a avaliação dos riscos e para as recomendações de gestão dos riscos e regras sobre a utilização de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa num determinado género alimentício para outro género alimentício derivado da mesma espécie, ou de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância

¹⁷⁰

JO L 152 de 16.6.2009, p. 11.

farmacologicamente ativa numa ou mais espécies para outras espécies. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução das disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 470/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito aos valores de referência para a tomada de medidas para os resíduos de substâncias farmacologicamente ativas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 470/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à adoção de:

a) Princípios metodológicos para a avaliação dos riscos e para as recomendações de gestão dos riscos referidas nos artigos 6.º e 7.º, incluindo requisitos técnicos em conformidade com as normas acordadas a nível internacional;

b) Regras sobre a utilização de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa num determinado género alimentício para outro género alimentício derivado da mesma espécie, ou de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa numa ou mais espécies para outras espécies, como referido no artigo 5.º. Essas regras especificam como e em que condições é que os dados científicos relativos aos resíduos presentes num determinado género alimentício ou numa ou mais espécies podem ser utilizados para fixar um limite máximo de resíduos noutros géneros alimentícios ou noutras espécies.»;

(2) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Valores de referência para a tomada de medidas

Quando for considerado necessário para assegurar o funcionamento dos controlos dos géneros alimentícios de origem animal importados ou colocados no mercado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 882/2004, a Comissão pode estabelecer, por meio de um ato de execução, valores de referência para a tomada de medidas para os resíduos de substâncias farmacologicamente ativas que não estejam sujeitas a classificação de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c). Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.

Os valores de referência para a tomada de medidas são revistos regularmente à luz dos novos dados científicos relativos à segurança dos géneros alimentícios, dos resultados das investigações e dos testes analíticos a que se refere o artigo 24.º, e do progresso tecnológico.

Por imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com a proteção da saúde humana, a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2-A.»;

(3) No artigo 19.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito aos princípios metodológicos e aos métodos científicos para o estabelecimento de valores de referência para a tomada de medidas.»;

(4) No artigo 24.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à aplicação do presente artigo.»;

(5) No título V, é inserido o seguinte artigo 24.º-A:

«Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a

Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(6) No artigo 25.º, é suprimido o n.º 3;

(7) O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.»

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)»;

b) São suprimidos os n.ºs 3 e 4.

166. Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão¹⁷¹

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 767/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do referido regulamento, de modo a adaptá-lo ao progresso técnico, e ao complemento desse regulamento com uma lista de categorias de matérias-primas para alimentação animal. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 767/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para estabelecer se determinado produto constitui um alimento para animais, atualizar a lista de utilizações pretendidas e fixar o teor máximo de impurezas químicas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

¹⁷¹ JO L 229 de 1.9.2009, p. 1.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 767/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 6.º, n.º 2, os segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A a fim de alterar o anexo III.

Se imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente número o procedimento previsto no artigo 27.º-B.»;

(2) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão pode aprovar atos de execução de modo a estabelecer se determinado produto constitui um alimento para animais para efeitos do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 3.»;

(3) No artigo 5.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«5. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido válido ou, se for caso disso, após a receção do parecer da Autoridade, a Comissão aprova atos de execução destinados a atualizar a lista de utilizações pretendidas, se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 3.»;

(4) No artigo 17.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A no que diz respeito ao estabelecimento da lista de categorias de matérias-primas para alimentação animal referida no n.º 2, alínea c).»;

(5) No artigo 20.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A a fim de alterar o anexo VIII.»;

(6) No artigo 26.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Serão aprovadas, por meio de um ato de execução, alterações ao Catálogo comunitário que fixem o teor máximo de impurezas químicas, tal como referido no ponto 1 do anexo I, ou níveis de pureza botânica referidos no ponto 2 do anexo I ou os níveis de teor de humidade referidos no ponto 6 do anexo I ou elementos que substituam a declaração obrigatória referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 3.»;

(7) No artigo 27.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A a fim de alterar os anexos de modo a adaptá-los à luz do progresso científico e tecnológico.»;

(8) São inseridos os seguintes artigos 27.º-A e 27.º-B:

«Artigo 27.º-A
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 27.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].
3. A delegação de poderes referida no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 27.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 27.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 27.º-B
Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 27.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(9) No artigo 28.º, são suprimidos os n.ºs 4, 5 e 6;

(10) No artigo 32.º, é suprimido o n.º 4.

167. Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais)¹⁷²

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento desse regulamento relativamente:

- a um ponto final na cadeia de fabrico,
- à determinação de doenças transmissíveis graves,
- às condições destinadas a prevenir a propagação de doenças transmissíveis aos seres humanos ou animais,
- às categorias de risco, de modo a ter em conta o progresso científico no que respeita à avaliação do nível de risco,
- a verificações e controlos das utilizações de subprodutos animais e produtos derivados e condições para a alimentação de animais,
- a derrogações para investigação e outros fins específicos,
- a certas medidas relativas à recolha, transporte e eliminação,
- à autorização de métodos alternativos de utilização ou eliminação de subprodutos animais ou produtos derivados,
- a certas medidas relativas à recolha e identificação,
- a certas medidas relativas à categoria e ao transporte,
- a certas medidas relativas à recolha, transporte e rastreabilidade,
- a certas medidas relativas ao registo e aprovação,
- à colocação no mercado de subprodutos animais e produtos derivados destinados à alimentação de animais de criação,
- à colocação no mercado e à utilização dos fertilizantes orgânicos e de corretivos orgânicos do solo,
- a certas medidas relacionadas com outros produtos derivados,
- a certas medidas relativas à importação e ao trânsito de produtos,
- aos efeitos das exportações de matérias de categoria 1 e de categoria 2 e produtos delas derivados,
- aos controlos para a expedição para outros Estados-Membros.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

¹⁷²

JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito a certos documentos, parâmetros do processo de fabrico e requisitos em matéria de ensaio aplicáveis ao produto final. Modelos para certificados sanitários, documentos comerciais e declarações que devem acompanhar as remessas, especificando as condições nas quais se pode afirmar que os subprodutos animais ou produtos derivados em causa foram recolhidos ou fabricados em conformidade com os requisitos do presente regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de alterar o ponto final na cadeia de fabrico para os produtos referidos no terceiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente número, tendo em conta os progressos científicos e técnicos.

Se imperativos de urgência o exigirem, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-B, a fim de alterar o ponto final na cadeia de fabrico para os produtos referidos no terceiro parágrafo, alíneas a) e b), do presente número, tendo em conta os progressos científicos e técnicos.»;

b) No n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito a um ponto final na cadeia de fabrico, para além do qual os produtos derivados referidos no presente número deixam de ser abrangidos pelos requisitos do presente regulamento.»;

(2) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo, alínea b), subalínea ii).»;

b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às medidas referidas no primeiro parágrafo.»;

(3) No artigo 7.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às medidas referidas nos n.ºs 2 e 3.»;

(4) No artigo 11.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

- a) No primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer medidas relativas ao seguinte:»;
- b) É suprimido o segundo parágrafo;
- (5) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:
- a) O título passa a ter a seguinte redação:
- «Competências de execução»**
- b) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:
- i) no primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer medidas relativas ao seguinte:»;
- ii) é suprimido o segundo parágrafo;
- (6) No artigo 17.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer as condições referidas no primeiro parágrafo.»;
- (7) No artigo 18.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer medidas relativas ao seguinte:»;
- b) É suprimido o segundo parágrafo;
- (8) No artigo 19.º, o n.º 4 é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer medidas relativas ao seguinte:»;
- b) É suprimido o segundo parágrafo;
- (9) No artigo 20.º, o n.º 11 é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:
- «Na sequência da receção do parecer da AESA, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito ao seguinte:»;
- b) É suprimido o segundo parágrafo;
- (10) No artigo 21.º, o n.º 6 é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer medidas relativas ao seguinte:»;

b) É suprimido o segundo parágrafo;

(11) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) O título do artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

«Competências de execução»

b) No primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às seguintes medidas relativas à presente secção e à secção 1 do presente capítulo.»;

c) É suprimido o segundo parágrafo;

(12) No artigo 31.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito a medidas relativas às condições de saúde pública e animal para a recolha, o processamento e tratamento de subprodutos animais e produtos derivados referidos no n.º 1.»;

(13) No artigo 32.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer medidas relativas ao seguinte:»;

b) É suprimido o segundo parágrafo;

(14) O artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

Competências delegadas e de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às condições de:

a) Colocação no mercado de alimentos importados para animais de companhia ou de alimentos para animais de companhia produzidos a partir de matérias importadas, de matérias de categoria 1 referidas no artigo 8.º, alínea c);

b) Abastecimento e circulação seguros de matérias a utilizar em condições que excluem riscos para a saúde pública e animal;

c) Utilização segura dos produtos derivados que constituam um risco para a saúde pública ou animal.

2. A Comissão adota atos de execução que no que diz respeito ao seguinte:

- a) Documentação referida no artigo 37.º, n.º 2, primeiro parágrafo;
- b) Parâmetros do processo de fabrico tal como referido no artigo 38.º, primeiro parágrafo, em especial no que respeita à aplicação dos tratamentos físicos ou químicos às matérias utilizadas;
- c) Requisitos em matéria de ensaio aplicáveis ao produto final.

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.»;

(15) O artigo 41.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer as condições referidas no primeiro parágrafo, alínea b). Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.»;

- b) No n.º 3, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer os requisitos referidos no primeiro parágrafo. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.»;

(16) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Poderes delegados e de execução»;

- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer o seguinte:

- a) Condições para a importação e trânsito de matérias de categoria 1 e de categoria 2 e produtos delas derivados;
- b) Restrições em relação à saúde pública ou animal aplicáveis às matérias de categoria 3 ou produtos delas derivados importados que podem ser estabelecidas por referência às listas de países terceiros ou a partes de países terceiros redigidas nos termos do artigo 41.º, n.º 4, ou para outros fins de saúde pública ou animal;
- c) Condições para o fabrico de subprodutos animais ou produtos derivados em estabelecimentos ou instalações em países terceiros; tais condições podem incluir as modalidades de controlo de tais estabelecimentos ou instalações pela autoridade competente interessada e podem isentar de aprovação ou registo certos tipos de estabelecimentos ou instalações que manipulam subprodutos animais ou produtos derivados, tal como referido no artigo 41.º, n.º 3, segundo parágrafo, alínea b).

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam modelos para certificados sanitários, documentos comerciais e declarações que devem acompanhar as remessas, especificando as condições nas quais se pode afirmar que os subprodutos animais ou produtos derivados em causa foram recolhidos ou fabricados em conformidade com os requisitos do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.»;

(17) No artigo 43.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A no que diz respeito às regras referidas no primeiro parágrafo.»;

(18) No artigo 45.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão pode adotar atos de execução a fim de aprovar regras de execução do presente artigo, incluindo as relativas aos métodos de referência para as análises microbiológicas. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.»;

(19) No artigo 48.º, os n.ºs 7 e 8 passam a ter a seguinte redação:

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de estabelecer o seguinte:

- a) Especificação de um prazo para a decisão da autoridade competente a que se refere o n.º 1;
- b) Condições suplementares para a expedição de subprodutos animais ou produtos derivados referidos no n.º 4;
- c) Modelos dos certificados sanitários que têm de acompanhar as remessas enviadas em conformidade com o n.º 5;

A Comissão adota atos de execução que estabeleçam condições em que os subprodutos animais ou produtos derivados destinados a ser utilizados em exposições, atividades artísticas, e para fins de diagnóstico, educativos ou de investigação podem ser enviados para outros Estados-Membros, em derrogação ao disposto nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de especificar as condições nas quais as autoridades competentes podem autorizar derrogações ao disposto nos n.ºs 1 a 4, no que se refere aos seguintes elementos:

- a) A expedição de chorume transportado entre dois pontos localizados na mesma exploração agrícola ou entre explorações agrícolas situadas nas regiões fronteiriças de Estados-Membros que partilham uma fronteira comum;

b) A expedição de outros subprodutos animais transportados entre estabelecimentos ou instalações situados nas regiões fronteiriças de Estados-Membros que partilham uma fronteira comum; e

c) O transporte de um animal de companhia morto para incineração para um estabelecimento ou instalação situado na região fronteiriça de outro Estado-Membro que partilha uma fronteira comum. »;

(20) São inseridos os seguintes artigos 51.º-A e 51.º-B:

«Artigo 51.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.ºs 7 e 8, primeiro parágrafo, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8, só entram em vigor se nem o

Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 51.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 51.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato sem demora após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

(21) No artigo 52.º, são suprimidos os n.ºs 4, 5 e 6.

XIII. FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

168. Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio¹⁷³

Nos termos do artigo 15.º da Decisão n.º 70/2008/CE, a Comissão está habilitada a prorrogar certos prazos, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho¹⁷⁴. Essa habilitação nunca foi exercida e já não é necessária. Por conseguinte, não é necessário proceder à sua adaptação ao artigo 290.º do Tratado. Ao invés, essa habilitação deve ser revogada e os artigos 15.º e 16.º da decisão devem ser suprimidos.

Por conseguinte, os artigos 15.º e 16.º da Decisão 70/2008/CE são suprimidos.

¹⁷³ JO L 23 de 26.1.2008, p. 21.

¹⁷⁴ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).